

# Ética, Cidadania e Direitos Humanos

Carmelita Schulze

Valéria R. Zanette

Pós-Graduação

**UnisulVirtual**  
A sua universidade a distância



# Créditos

Universidade do Sul de Santa Catarina | Campus UnisulVirtual | Educação Superior a Distância

Avenida dos Lagos, 41 – Cidade Universitária Pedra Branca | Palhoça – SC | 88137-900 | Fone/fax: (48) 3279-1242 e 3279-1271 | E-mail: cursovirtual@unisul.br | Site: www.unisul.br/unisulvirtual

## Reitor

Ailton Nazareno Soares

## Vice-Reitor

Sebastião Salésio Heerdt

## Chefe de Gabinete da Reitoria

Willian Corrêa Máximo

## Pró-Reitor de Ensino e

## Pró-Reitor de Pesquisa,

## Pós-Graduação e Inovação

Mauri Luiz Heerdt

## Pró-Reitora de Administração

## Acadêmica

Miriam de Fátima Bora Rosa

## Pró-Reitor de Desenvolvimento e

## Inovação Institucional

Valter Alves Schmitz Neto

## Diretora do Campus

## Universitário de Tubarão

Milene Pacheco Kindermann

## Diretor do Campus Universitário

## da Grande Florianópolis

Hércules Nunes de Araújo

## Secretária-Geral de Ensino

Solange Antunes de Souza

## Diretora do Campus

## Universitário UnisulVirtual

Jucimara Roesler

## Equipe UnisulVirtual

## Diretor Adjunto

Moacir Heerdt

## Secretaria Executiva e Cerimonial

Jackson Schuelter Wiggers (Coord.)

Marcelo Fraiberg Machado

Tenille Catarina

## Assessoria de Assuntos

## Internacionais

Murilo Matos Mendonça

## Assessoria de Relação com Poder

## Público e Forças Armadas

Adenir Siqueira Viana

Walter Félix Cardoso Junior

## Assessoria DAD - Disciplinas a

## Distância

Patrícia da Silva Meneghel (Coord.)

Carlos Alberto Azeias

Cláudia Berh V. da Silva

Conceição Aparecida Kindermann

Luiz Fernando Meneghel

Renata Souza de A. Subtil

## Assessoria de Inovação e

## Qualidade de EAD

Denia Falcão de Bittencourt (Coord.)

Andrea Ouriques Balbinot

Carmen Maria Cipriani Pandini

## Assessoria de Tecnologia

Osmar de Oliveira Braz Júnior (Coord.)

Felipe Fernandes

Felipe Jacson de Freitas

Jefferson Amorim Oliveira

Phelipe Luiz Winter da Silva

Priscila da Silva

Rodrigo Battistotti Pimpão

Tamara Bruna Ferreira da Silva

## Coordenação Cursos

## Coordenadores de UNA

Diva Marília Flemming

Marciel Evangelista Catâneo

Roberto Iunskovski

## Auxiliares de Coordenação

Ana Denise Goularte de Souza

Camille Martinelli Silveira

Fabiana Lange Patrício

Tânia Regina Goularte Waltemann

## Coordenadores Graduação

Aloisio José Rodrigues

Ana Luísa Mülbart

Ana Paula R. Pacheco

Artur Beck Neto

Bernardino José da Silva

Charles Odair Cesconetto da Silva

Dilsa Mondardo

Diva Marília Flemming

Horácio Dutra Mello

Itamar Pedro Bevilacqua

Jairo Afonso Henkes

Janaina Baeta Neves

Jorge Alexandre Nogared Cardoso

José Carlos da Silva Junior

José Gabriel da Silva

José Humberto Dias de Toledo

Joseane Borges de Miranda

Luiz G. Buchmann Figueiredo

Marciel Evangelista Catâneo

Maria Cristina Schweitzer Veit

Maria da Graça Poyer

Mauro Faccioni Filho

Moacir Fogaça

Nélio Herzmann

Onei Tadeu Dutra

Patrícia Fontanella

Roberto Iunskovski

Rose Clér Estivalette Beche

## Vice-Coordenadores Graduação

Adriana Santos Rammé

Bernardino José da Silva

Cátia Melissa Silveira Rodrigues

Horácio Dutra Mello

Jardel Mendes Vieira

Joel Irineu Lohn

José Carlos Noronha de Oliveira

José Gabriel da Silva

José Humberto Dias de Toledo

Luciana Manfroi

Rogério Santos da Costa

Rosa Beatriz Madruga Pinheiro

Sergio Sell

Tatiana Lee Marques

Valnei Carlos Denardin

Sâmia Mônica Fortunato (Adjunta)

## Coordenadores Pós-Graduação

Aloisio José Rodrigues

Anelise Leal Vieira Cubas

Bernardino José da Silva

Carmen Maria Cipriani Pandini

Daniela Ernani Monteiro Will

Giovani de Paula

Karla Leonora Dayse Nunes

Leticia Cristina Bizarro Barbosa

Luiz Otávio Botelho Lento

Roberto Iunskovski

Rodrigo Nunes Lunardelli

Rogério Santos da Costa

Thiago Coelho Soares

Vera Rejane Niedersberg Schuhmacher

## Gerência Administração

## Acadêmica

Angelita Marçal Flores (Gerente)

Fernanda Farias

## Secretaria de Ensino a Distância

Samara Josten Flores (Secretária de Ensino)

Giane dos Passos (Secretária Acadêmica)

Adenir Soares Júnior

Alessandro Alves da Silva

Andréa Luci Mandira

Cristina Mara Schaufert

Djeime Sammer Bortolotti

Douglas Silveira

Evilym Melo Livramento

Fabiano Silva Michels

Fabrizio Botelho Espindola

Felipe Wronski Henrique

Gisele Terezinha Cardoso Ferreira

Indyanara Ramos

Janaina Conceição

Jorge Luiz Vilhar Malaquias

Juliana Broering Martins

Luana Borges da Silva

Luana Tarsila Hellmann

Luíza Koing Zumblick

Maria José Rossetti

Marilene de Fátima Capeleto

Patrícia A. Pereira de Carvalho

Paulo Lisboa Cordeiro

Paulo Maurício Silveira Bubalo

Rosângela Mara Siegel

Simone Torres de Oliveira

Vanessa Pereira Santos Metzker

Vanilda Liordina Heerdt

## Gestão Documental

Lamuniê Souza (Coord.)

Clair Maria Cardoso

Daniel Lucas de Medeiros

Jaliza Thizon de Bona

Guilherme Henrique Koerich

Josiane Leal

Marília Locks Fernandes

## Gerência Administrativa e

## Financeira

Renato André Luz (Gerente)

Ana Luise Wehrle

Anderson Zandrê Prudêncio

Daniel Contessa Lisboa

Naiara Jeremias da Rocha

Rafael Bourdot Back

Thais Helena Bonetti

Valmir Venício Inácio

## Gerência de Ensino, Pesquisa e

## Extensão

Janaina Baeta Neves (Gerente)

Aracelli Araldi

## Elaboração de Projeto

Carolina Hoeller da Silva Boing

Vanderlei Brasil

Francielle Arruda Rampelotte

## Reconhecimento de Curso

Maria de Fátima Martins

## Extensão

Maria Cristina Veit (Coord.)

## Pesquisa

Daniela E. M. Will (Coord. PUIP, PUIIC, PIBIC)

Mauro Faccioni Filho (Coord. Nuvem)

## Pós-Graduação

Anelise Leal Vieira Cubas (Coord.)

## Biblioteca

Salette Cecília e Souza (Coord.)

Paula Sanhudo da Silva

Marília Ignácio de Espindola

Renan Felipe Cascaes

## Gestão Docente e Discente

Enzo de Oliveira Moreira (Coord.)

## Capacitação e Assessoria ao

## Docente

Alessandra de Oliveira (Assessoria)

Adriana Silveira

Alexandre Wagner da Rocha

Elaine Cristiane Surian (Capacitação)

Elizete De Marco

Fabiana Pereira

Iris de Souza Barros

Juliana Cardoso Esmeraldino

Maria Lina Moratelli Prado

Simone Ziguovnas

## Tutoria e Suporte

Anderson da Silveira (Núcleo Comunicação)

Claudia N. Nascimento (Núcleo Norte-

Nordeste)

Maria Eugênia F. Celeghin (Núcleo Pólos)

Andreza Talles Cascais

Daniela Cassol Peres

Débora Cristina Silveira

Ednéia Araujo Alberto (Núcleo Sudeste)

Francine Cardoso da Silva

Janaina Conceição (Núcleo Sul)

Joice de Castro Peres

Karla F. Wisniewski Desengrini

Kelin Buss

Liana Ferreira

Luiz Antônio Pires

Maria Aparecida Teixeira

Mayara de Oliveira Bastos

Michael Mattar

Patrícia de Souza Amorim

Poliana Simão

Schenon Souza Preto

## Gerência de Desenho e

## Desenvolvimento de Materiais

## Didáticos

Márcia Loch (Gerente)

## Desenho Educacional

Cristina Klipp de Oliveira (Coord. Grad./DAD)

Roseli A. Rocha Moterle (Coord. Pós/Ext.)

Aline Cassol Daga

Carmelita Schulze

Daniela Siqueira de Menezes

Delma Cristiane Morari

Eliete de Oliveira Costa

Eloísa Machado Seemann

Flavia Lumi Matuzawa

Geovania Japiassu Martins

Isabel Zoldan da Veiga Rambo

João Marcos de Souza Alves

Leandro Romanó Bamberg

Lygia Pereira

Lis Airé Fogolari

Luiz Henrique Milani Queriquelli

Marcelo Tavares de Souza Campos

Mariana Aparecida dos Santos

Marina Melhado Gomes da Silva

Marina Cabeda Egger Moellwald

Mirian Elizabet Hahmeyer Collares Elpo

Pâmella Rocha Flores da Silva

Rafael da Cunha Lara

Roberta de Fátima Martins

Roseli Aparecida Rocha Moterle

Sabrina Bleicher

Verônica Ribas Cúrcio

## Acessibilidade

Vanessa de Andrade Manoel (Coord.)

Leticia Regiane Da Silva Tobal

Mariella Gloria Rodrigues

Vanesa Montagna

## Avaliação da aprendizagem

Claudia Gabriela Dreher

Jaqueline Cardozo Polla

Nágila Cristina Hinckel

Sabrina Paula Soares Scaranto

Thayanny Aparecida B. da Conceição

## Gerência de Logística

Jeferson Cassiano A. da Costa (Gerente)

## Logística de Materiais

Carlos Eduardo D. da Silva (Coord.)

Abraão do Nascimento Germano

Bruna Maciel

Fernando Sardão da Silva

Fylyppy Margino dos Santos

Guilherme Lentz

Marlon Eliseu Pereira

Pablo Varela da Silveira

Rubens Amorim

Yslann David Melo Cordeiro

## Avaliações Presenciais

Graciele M. Lindenmayr (Coord.)

Ana Paula de Andrade

Angelica Cristina Gollo

Cristilaine Medeiros

Daiana Cristina Bortolotti

Universidade do Sul de Santa Catarina

# **Ética, Cidadania e Direitos Humanos**

Livro Digital

Palhoça  
UnisulVirtual  
2012

---

Copyright © UnisulVirtual 2012

Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida por qualquer meio sem a prévia autorização desta instituição.

### **Edição – Livro Digital**

#### **Professoras Conteudistas**

Carmelita Schulze

Valéria R. Zanette

#### **Coordenação de Curso**

Danielle Maria Espezim Dos Santos

Giovani de Paula

#### **Design Instrucional**

Carmen Maria Cipriani Pandini (1ª edição)

Lis Airê Fogolari (5ª edição)

#### **Projeto Gráfico e Capa**

Equipe Design Visual

#### **Diagramação**

Jordana Paula Schulka

#### **Revisão**

Perpétua Guimarães Prudêncio

#### **ISBN**

978-85-7817-491-0

---

170

S41 Schulze, Carmelita

Ética, cidadania e direitos humanos : livro digital / Carmelita Schulze, Valéria Rodineia Zanette ; design instrucional Lis Airê Fogolari, [Carmen Maria Cipriani Pandini]. – 5. ed. – Palhoça : UnisulVirtual, 2012.

182 p. : il. ; 28 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-85-7817-491-0

1. Ética. 2. Cidadania. 3. Direitos humanos. I. Zanette, Valéria Rodineia. II. Fogolari, Lis Airê. III. Pandini, Carmen Maria Cipriani. IV. Título.

Carmelita Schulze  
Valéria R. Zanette

# Ética, Cidadania e Direitos Humanos

Livro Digital

Designer instrucional  
Lis Airê Fogolari

5ª edição

Palhoça  
UnisulVirtual  
2012



## Sumário

- 7** Apresentação
- 9** Palavras das professoras
- 11** Plano de estudo
- 15** Unidade 1  
A ética na contemporaneidade
- 63** Unidade 2  
A cidadania e suas relações com os direitos humanos
- 95** Unidade 3  
Direitos Humanos
- 137** Unidade 4  
Desafios da cidadania e dos direitos humanos na contemporaneidade
- 171** Para concluir os estudos
- 173** Minicurriculo
- 175** Respostas e comentários das atividades de autoaprendizagem e colaborativas
- 177** Referências



## Apresentação

Caro/a estudante,

O livro digital desta disciplina foi organizado didaticamente, de modo a oferecer a você, em um único arquivo pdf, elementos essenciais para o desenvolvimento dos seus estudos.

Constituem o livro digital:

- Palavras do professor (texto de abertura);
- Plano de estudo (com ementa, objetivos e conteúdo programático da disciplina);
- Objetivos, Introdução, Síntese e Saiba mais de cada unidade;
- Leituras de autoria do professor conteudista;
- Atividades de autoaprendizagem e gabaritos;
- Enunciados das atividades colaborativas;
- Para concluir estudos (texto de encerramento);
- Minicurriculo do professor conteudista; e
- Referências.

Lembramos, no entanto, que o livro digital não constitui a totalidade do material didático da disciplina. Dessa forma, integram o conjunto de materiais de estudo: webaulas, objetos multimídia, leituras complementares (selecionadas pelo professor conteudista) e atividades de avaliação (obrigatórias e complementares), que você acessa pelo Espaço UnisulVirtual de Aprendizagem.

Tais materiais didáticos foram construídos especialmente para este curso, levando em consideração as necessidades da sua formação e aperfeiçoamento profissional.

Atenciosamente,

Equipe UnisulVirtual



## Palavras das professoras

Prezados Alunos e Prezadas Alunas!

Neste livro, conforme seu próprio título já indica, abordaremos três temas gerais: ética, cidadania e direitos humanos. Cada um desses temas possibilita não apenas um, mas a elaboração de muitos livros. Tanto é assim que uma busca por algum desses temas, em um site de teses e dissertações de qualquer universidade de nosso país, resultará em centenas de títulos de obras tratando do referido tema. Isso ocorre em virtude da falta de unanimidade sobre qual o conteúdo que propriamente diz respeito a cada um desses temas e como estes se realizam na prática, o que, por sua vez, deve-se às suas complexidades.

Assim, provavelmente, a pergunta que você está se fazendo agora é: sob que enfoque teórico abordar-se-ão, neste livro, os assuntos: ética, cidadania e direitos humanos?

A proposta geral deste material didático é apresentar como a ética e a cidadania são necessárias para a realização dos direitos humanos. Veremos que essa ideia é uma posição teórica divergente de algumas teorias que tratam desses direitos. Logo, em relação à tal ideia, será tarefa neste material não apenas apresentar e justificá-la, mas defendê-la diante dessas posições teóricas que lhe são contrárias.

Com certeza, o objetivo geral deste livro não consiste em apenas disponibilizar a você um conteúdo teórico sobre a questão da relação entre ética e cidadania para a realização dos direitos humanos, mas também em apresentar esse conteúdo de forma que você possa usá-lo para reflexão sobre tal questão.

Pretende-se, portanto, contribuir para a sua reflexão sobre esses assuntos de modo que lhe sejam fornecidos subsídios conceituais para a sua autonomia diante deles. Autonomia que, como veremos aqui, é necessária para a realização de ações éticas.

Claro, a sua reflexão sobre esses temas não deve ocorrer em um vácuo conceitual, isso seria desperdiçar a nossa tradição filosófica e forense que tratam dos mesmos.

Assim, este livro apresenta os conceitos de ética, cidadania e direitos humanos, de modo geral, à luz de algumas das mais importantes correntes filosóficas e também da tradição forense que trataram de pensar sobre esses conceitos para, em seguida, defender a tese aqui já citada. Isto é, você estudará nesta obra essas teorias, de modo a compreender como, a partir delas, podemos justificar a tese de que a ética e a cidadania são necessárias para a realização dos direitos humanos. E, com isso, encontrará subsídios para basear suas ações em relação a esses assuntos.

Bons estudos!

Professoras Carmelita Schulze e Valéria Zanete

## Plano de estudo

O plano de estudos visa a orientá-lo/a no desenvolvimento da disciplina. Possui elementos que o/a ajudarão a conhecer o contexto da disciplina e a organizar o seu tempo de estudos.

O processo de ensino e aprendizagem na UnisulVirtual leva em conta instrumentos que se articulam e se complementam, portanto a construção de competências se dá sobre a articulação de metodologias e por meio das diversas formas de ação/mediação.

São elementos desse processo:

- o livro digital;
- o Espaço UnisulVirtual de Aprendizagem (EVA);
- as atividades de avaliação (a distância, presenciais e de autoaprendizagem);
- o Sistema Tutorial.

## Objetivo geral

Identificar os preceitos de ética, cidadania e direitos humanos que norteiam o trabalho dos agentes de preservação da ordem pública num estado democrático de direito.

## Ementa

Fundamentos éticos e morais do comportamento humano. Panorama das relações humanas na sociedade. Ética, moral e sociedade.

Ética como prescrição de condutas. Ética nas organizações. Códigos de ética. Cidadania. Direitos humanos: aspectos filosóficos, históricos, jurídicos, políticos e sociais. As declarações internacionais. Direitos humanos e a Constituição Brasileira de 1988. Direitos humanos no Brasil: atualidade e desafios. Grupos vulneráveis: igualdade racial e de gênero, combate à homofobia e questão etária.

## Conteúdo programático/objetivos

A seguir, as unidades que compõem o livro digital desta disciplina e os seus respectivos objetivos. Estes se referem aos resultados que você deverá alcançar ao final de uma etapa de estudo. Os objetivos de cada unidade definem o conjunto de conhecimentos que você deverá possuir para o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias a este nível de estudo.

**Unidades de estudo: 4**

### Unidade 1 – A ética na contemporaneidade

Nesta unidade, é necessário compreender a ética nos seguintes aspectos: seu conceito, suas divisões, seus principais desafios, as principais teorias éticas, que tipo de ética está de acordo com os direitos humanos, os códigos de ética profissionais e uma possível relação entre ética e cidadania. O objetivo desta unidade é tratar de todos esses aspectos.

### Unidade 2 – A cidadania e suas relações com os direitos humanos

Na unidade 2, vamos abordar a questão da cidadania a fim de demonstrar por que a proposta por Jürgen Habermas mostra-se como viável para a realização dos direitos humanos e os fomenta em virtude de essa cidadania pressupor o respeito a uma ética que possibilita tais direitos. Compreenderemos por que esse tipo de cidadania é o exercido em um Estado democrático de direito e, conseqüentemente, pelo exposto anteriormente aqui nesse parágrafo, quais são os pressupostos éticos que devem ser respeitados nesse Estado.

Ainda na unidade 2, trataremos, em linhas gerais, do modo como a cidadania vem se desenvolvendo em nosso país enquanto um Estado democrático de direito. O que se fará com o objetivo de compreender como o exercício político e os direitos humanos são entendidos pelo nosso Estado.

## Unidade 3 – Direitos humanos

A unidade 3 tratará da falta de unanimidade em torno dos conceitos de cidadania e direitos humanos. No entanto, realizará isso não tão focado em correntes filosóficas, mas, em linhas gerais, na evolução dos direitos humanos e da cidadania no decorrer da história ocidental. Veremos, com isso, que em meio a essa evolução formaram-se diferentes gerações de direitos humanos, as quais foram se somando para termos o grupo de direitos humanos que hoje possuímos. Essas formações dependeram, por sua vez, dos conceitos de cidadania a que estão atreladas. A ligação dessas gerações de direitos com os respectivos conceitos de cidadania que lhe deram origem será, portanto, o foco central desse capítulo.

E, ainda nessa unidade, serão apresentados quais os pressupostos conceituais jurídicos dão sustentação à defesa das diferenças em nosso Estado, de modo que a igualdade de tratamento dos cidadãos por parte de nossa constituição preserve tais diferenças e não haja discriminação de qualquer cidadão brasileiro em virtude de sua cor, faixa etária, sexo ou origem social.

## Unidade 4 – Desafios da cidadania e dos direitos humanos na contemporaneidade

Na unidade 4, trataremos de alguns dos principais desafios da cidadania e dos direitos humanos na atualidade. Assim, tratar-se-ão: da questão da relação entre a economia – no que diz respeito à distribuição de renda – e os direitos humanos; bem como do exercício da cidadania e tais direitos, a fim de explicitar como estes dependem de um determinado exercício político que é bastante delicado para esses elementos coexistirem.

**Carga horária:** 30 horas



### Objetivos de Aprendizagem

- Compreender quais são as distinções e complementações entre a moral e a ética.
- Compreender por que a ética é viável na contemporaneidade, mesmo diante de diversas opiniões em contrário, que usam dos exemplos de ações antiéticas presentes em nosso cotidiano para defender a inexistência da ética em nosso tempo.
- Entender as divisões dos campos de conhecimento da ética.
- Entender algumas das mais importantes correntes éticas de nossa tradição filosófica para melhor compreender a viabilidade racional dos pressupostos de uma das éticas que dá sustentação à vigência dos direitos humanos, a ética habermasiana.
- Relacionar a validade racional com a validade ética.

### Introdução

Estamos acostumados a ouvir que falta ética em nosso cotidiano. Um exemplo disso é a frequência com que vemos em nossos noticiários a suspeita de falta de ética em ações de alguns de nossos políticos. Aliás, comissões de ética constantemente são criadas em diversos órgãos públicos, a fim de apurar se houve ou não falta de ética nas ações de alguns de seus membros quando há suspeitas dessa falta ter ocorrido.

Independentemente de essas comissões obterem ou não êxito em seus trabalhos, a sua simples existência denota a importância que damos à questão da ética em nossa sociedade.

A temática é também discutida em vários outros âmbitos de ação presentes em nosso cotidiano. Nesse sentido, temos, por exemplo, a ideia de que realizar plágio e destruir a natureza são considerados erros éticos.

No entanto, o que não é nada comum é a pergunta: **que tipo de ética é a correta?** Afinal, não vemos, por exemplo, em nossos noticiários a explicação de que tipo de ética o deputado acusado de corrupção está sendo investigado por, supostamente, não ter respeitado. Sim, existe mais de um tipo de ética.

Nessa unidade, estudaremos o conceito de ética, o que é característico de uma questão ética, bem como as correntes éticas e, respectivamente, algumas de suas principais teorias. Como veremos, essas correntes diferenciam-se entre si porque apresentam diferentes critérios para a determinação do que é ético. Além disso, cada uma delas abriga diferentes teorias éticas, o que significa que abrigam diferentes modos de realizar o critério ético que defendem.

Assim, serão descritas e problematizadas, de modo geral, algumas das teorias éticas mais representativas do pensamento ocidental. Elas serão abordadas para, entre outras coisas, demonstrar a viabilidade de uma delas, que é a proposta ética habermasiana, no que diz respeito à realização dos direitos humanos.

Para que a construção do conhecimento acerca da ética e de como a mesma pode contribuir para a realização dos direitos humanos, iniciamos os estudos buscando entender as diferenças entre ética e moral e as divisões da primeira destas.

Bons estudos!

## Os domínios da ética

Carmelita Schulze

### Qual a questão da ética? E por que há variedade de respostas a essa questão?

Conforme nos apontam Borges, Dall’Agnol e Dutra (2002, p. 7), pode-se dizer que a ética é a disciplina que procura responder às seguintes questões: como e por que julgamos que uma ação é moralmente correta ou errada?

Antes de buscarmos responder essa questão, é importante, inclusive para a clareza do restante de todo este texto, estabelecer uma importante distinção. Trata-se da distinção entre moral e ética. Adotaremos aqui a distinção entre esses termos seguindo o que o dicionário da língua portuguesa Aurélio (1999) apresenta-nos pelos mesmos.

Nesse sentido, temos que o termo **ética** é reservado para o estudo da moral com o intuito de determinar o que desta está correto, no sentido de racionalmente demonstrado como válido.

O termo **moral** é entendido como o que designa o conjunto de valores e costumes de uma sociedade, e que, portanto, servem a esta de parâmetro para determinar o que é correto ou incorreto. No entanto, considerando o que significa a ética, nem tudo o que uma sociedade, a partir de seus valores e costumes, diz ser correto assim o é; faz-se necessário apresentar racionalmente, eticamente, o que é correto em um conteúdo para este assim o ser.

#### Atenção

Muitos filósofos entendem os termos ética e moral como sinônimos; outros como termos diferentes, porém ainda diferentemente da distinção entre esses termos aqui apresentada. Portanto, ao estudar uma teoria ética, atente para o significado que a mesma dá a esses termos.

Com a especificação do que cabe à ética em relação à moral, voltamos, portanto, à questão: como e por que julgamos que uma ação é moralmente correta ou incorreta? Em outras palavras, como eticamente julgamos algo como correto ou incorreto?

Algumas respostas foram dadas no decorrer da tradição filosófica a essas questões. Cada uma delas defende um critério diferente como aquele pelo qual uma ação deve estar de acordo para ser conferido à mesma o predicado da ética. Nesse sentido, temos que, na história da filosofia, já se defendeu que uma ação para ser ética deve:

- a. realizar a maximização da felicidade de todos;
- b. ser praticada por um agente virtuoso;
- c. estar de acordo com regras determinadas por uma vontade boa que, por sua vez, está calcada na razão;
- d. estar de acordo com regras determinadas pela providência divina que estipula valores fixos; ou,
- e. poder ser justificada aos outros de forma razoável (racionalmente compreensível e justificada).

Como você pode verificar, essas respostas são incompatíveis entre si. Elas variam conforme a corrente ética a que pertencem. O foco então passaria para a demonstração das características gerais de cada uma dessas correntes, a fim de determinar qual delas consegue melhor sustentar o princípio ético, a resposta ética, que defende. Mas, antes disso é necessário verificar ainda uma série de outras questões como, por exemplo, as condições que devem ser respeitadas para um indivíduo poder optar por agir de acordo com qualquer um desses princípios.

## As condições para uma ação ética

Ocorre que é indispensável ao agente moral a questão da liberdade para ele poder optar por agir ou não eticamente. Isso, na linguagem dos autores que tratam da questão da ética, significa que o agente possui responsabilidade ética.

Não, não é possível afirmar que sob qualquer circunstância alguém pode escolher entre uma ação ética correta e uma ação ética incorreta.

### Exemplo

Pense em um pai que se encontra junto a sua família em uma posição de miséria total, em que um de seus filhos está a ponto de morrer de fome e que esse pai depara-se com a possibilidade de roubar um alimento de um mercado para dar a seu filho. Nessas circunstâncias, se ele roubar o alimento, estaria realizando uma ação ética incorreta? E, se ele não roubar, o que implica a morte de seu filho, estaria agindo de modo correto eticamente?

No entanto, as condições para a responsabilidade ética de um agente em relação a uma ação não se restringe apenas ao fato de ele poder escolher realizá-la ou não. Diz respeito também à necessidade de ele conhecer as consequências dessa ação para poder ser responsabilizado pelos efeitos da mesma.

Claro, em relação a essa segunda necessidade, temos que tomar cuidado. Precisamos entendê-la em seus detalhes, do contrário, bastaria ao agente afirmar que desconhecia as consequências de seus atos para eximir-se da responsabilidade ética em relação aos mesmos. Logo, o agente ético só exime-se da responsabilidade de uma ação por não ter conhecimento dos efeitos da mesma, quando não tinha a obrigação e nem podia, como participante da sociedade a que pertence, conhecer esses efeitos.

Vejamos um exemplo de quando, em nossa sociedade, o agente moral age erroneamente no que diz respeito à ética, embora afirme que o que o levou a agir desse modo foi a sua ignorância das consequências de sua ação.

### Exemplo

O veículo do motorista que estava fazendo uma longa viagem chocou-se com outro que estava enguiçado em uma curva da rodovia, provocando graves prejuízos materiais e pessoais. O tal motorista pode alegar que não viu o automóvel que ali estava estacionado (isto é, ignorava a sua presença), porque a luz dos faróis de seu próprio carro era muito fraca. Mas essa desculpa não é eticamente aceitável, porque ele poderia e deveria ver o veículo enguiçado se tivesse feito a revisão dos faróis de seu carro, como é a obrigação moral e legal de quem vai fazer uma longa viagem rodoviária. Certamente, neste caso, o motorista ignorava, mas **podia e devia não ignorar**.

Em poucas palavras, a ignorância não pode eximir o agente da sua responsabilidade quando ele é responsável por não saber o que devia saber.

Do mesmo modo que o cidadão brasileiro não pode alegar desconhecimento das leis de nosso país para eximir-se da responsabilidade de seus atos que as desrespeitam, assim também é sua obrigação o conhecimento de uma série de conteúdos vigentes em nossa sociedade, e que dizem respeito às ações éticas.

Mas, como dissemos antes, a ignorância da pessoa do caráter moral das circunstâncias nas quais age (da sua bondade ou da sua maldade), ou das consequências de suas ações, não pode deixar de ser tomada em consideração.

Isso, mais ainda, quando tal ignorância é devida ao nível de desenvolvimento moral pessoal em que o sujeito se encontra.

Assim, como nos aponta Bartel (2009, p. 22), a criança em certa fase do seu desenvolvimento, quando não acumulou a experiência social necessária e possui unicamente uma consciência moral embrionária, não somente ignora as consequências dos seus atos, mas também desconhece a sua natureza boa ou má, com a particularidade de que não podemos responsabilizá-la por sua ignorância. Pela impossibilidade subjetiva de superá-la, a criança fica isenta da responsabilidade ética em suas ações.

### Importante

Com isso, não basta julgar o ato segundo uma norma ou uma regra de ação; é preciso examinar as condições concretas nas quais ele se realiza para poder ou não imputar ao seu agente uma responsabilidade moral.

Aristóteles, no livro **Ética a Nicômaco** (2001), mencionava essas condições como necessárias de serem respeitadas para um agente ser responsabilizado eticamente em relação a suas ações.

Agora você pode estar se perguntando: Não faltam a muitos indivíduos de nossa sociedade as condições sociais que permitam que eles compreendam como más as consequências de muitas ações?

Pense, por exemplo, nos indivíduos que crescem no meio do tráfico de drogas e que passam a pertencer a essa atividade devido à mesma ser o parâmetro de ascensão social dentro de suas comunidades. Ou mesmo no executivo que foi durante sua vida inteira educado para vencer no mundo dos negócios a qualquer custo, mesmo que isso conte com a sua negligência em relação à educação de seus filhos. Não faltam a esses indivíduos as circunstâncias sociais que podem possibilitar aos mesmos compreender essas suas ações como reprováveis eticamente?

Diante dessa questão, você, de repente, está pensando que há muitos indivíduos educados em circunstâncias adversas, no que diz respeito à ética, mas que mesmo assim agem de modo ético. E que esse fato, portanto, mostra-nos que o indivíduo é capaz de livrar-se das influências negativas de seu cotidiano em relação à ética e agir eticamente.

Esse fato, com certeza, é usado pelos autores da ética que dão primazia à responsabilidade do indivíduo em relação às influências da sociedade em suas ações.

Porém, existem costumes sociais amplamente aceitos por uma sociedade e que vão contra muitos preceitos éticos de outra sociedade. Esse é o caso, por exemplo, do infanticídio que ocorre em algumas tribos indígenas de nosso país.

O infanticídio indígena, por ser prática reiterada, constitui-se em costume de povos nativos e, por isso, são alçados em nossa Constituição, tutelados em seu art. 231, consoante o qual “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (...)”. Assim, essa prática não é tida como crime em nossa Constituição.

A questão da proteção dos direitos dos povos – considerando a ideia de direitos à alteridade e diversidade presente em nossa legislação – possibilita essa posição jurídica em relação ao infanticídio indígena se este é praticado dentro de tribos em que essa prática faz parte da sua tradição cultural.

Assim, se é tarefa difícil um indivíduo conseguir eximir-se de circunstâncias sociais negativas para agir de acordo com o que a sociedade em que vive considera eticamente correto, isso é ainda mais difícil quando precisa ir contra os costumes de sua sociedade para agir eticamente.

Aqui você pode estar se perguntando: Mas, a ética não é algo que depende da própria sociedade para a determinação do que é correto, já que consiste no conjunto de valores adotados por essa sociedade?

Não, como já afirmamos aqui antes, isso é a moral. A ética busca investigar a moral para a determinação do que é correto.

Nesse momento, você, caso conheça o conteúdo dos direitos humanos, pode estar afirmando: a solução é defender uma ética que possui como base o respeito aos direitos humanos. Mas, compreenda que mesmo diante disso ainda continuaremos com muitos problemas éticos, pois esses direitos humanos que nos afirmam que a vida deve ser preservada, são os mesmos que afirmam que a alteridade e a diversidade de opiniões e pensamentos também devem se preservar. Assim, embora haja o direito à vida, também há o direito humano da alteridade – a qual abrange a tradição e os costumes da sociedade a que o indivíduo pertence.

E o que será que nossas tradições e costumes veem como correto, mas que vão contra algum conteúdo dos direitos humanos? Teríamos que ter uma organização mundial que vigiasse as sociedades e interferisse naquelas que agissem contra os direitos humanos a fim de preservar o respeito aos mesmos?

A Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) busca realizar um pouco dessa vigilância e interferência, mas, conforme já apontamos anteriormente, faz parte dos direitos humanos o direito de autodeterminação, de o indivíduo agir autonomamente, não, portanto, de acordo com ações estipuladas por um indivíduo ou instituição de que não participa.

Logo, um indivíduo, para ser responsabilizado eticamente por suas ações, deve ser livre para optar por suas ações e, considerando as condições sociais e históricas da sociedade a que pertence, ter a obrigação de conhecer as consequências das mesmas.. Quando a sociedade trabalha para que o conhecimento dessas consequências seja interiorizado por seus indivíduos, e para que os mesmos possam optar por suas ações sem ter que se opor às práticas sociais que fazem parte de seu dia a dia, está contribuindo para a realização da ética. Nessa sentido, projetos sociais que contribuem para que indivíduos não entrem ou saiam do tráfico de drogas porque possibilitam aos mesmos oportunidades de ação em outros contextos sociais contribuem para a realização da ética.

## A possibilidade da ética na contemporaneidade

Agora é o momento de resolver uma questão que, talvez, também lhe tenha acompanhado durante todo esse texto: se a ética é o estudo da moral e esta sempre pertence a uma sociedade e consiste no conjunto de valores e costumes que determinam o que é correto para esta última, como a ética pode fazer-se presente em uma sociedade que parece não seguir nenhum tipo de conjunto de valores?

Se não há nenhum conjunto de valores em uma sociedade, não se pode investigar nenhum princípio ético que em relação a esses valores determine o que é correto de ser feito. Faltariam os valores como matéria de aplicação desses princípios. Logo, isso inviabiliza a nossa investigação sobre qual dos cinco princípios éticos apresentados no início desse texto é o que deve ser usado para a determinação do que são ações éticas. Faltariam, portanto, conteúdos que a sociedade busca preservar para determinar se, de acordo com algum desses princípios, uma ação é contra ou a favor desse conteúdo.

Desse modo, a ética estaria em um vazio, o que significa que ela não poderia ser aplicada. Cabe-nos, então, investigar se há, portanto, um vazio ético em nossa sociedade.

Jacqueline Russ (apud BARTEL, 2009, p. 17) refere-se a esse vazio ético contemporâneo da seguinte maneira:

[...] vivemos num momento em que as referências tradicionais desapareceram, em que não sabemos mais exatamente quais podem ser os fundamentos possíveis de uma teoria ética. O que é que, hoje, nos permite dizer que uma lei é justa? Nós o ignoramos. É num vazio absoluto que a ética contemporânea se cria, nesse lugar onde se apagaram as bases habituais, ontológicas, metafísicas, religiosas da ética pura ou aplicada. A crise dos fundamentos que caracteriza todo o nosso universo contemporâneo, crise visível na ciência, na filosofia ou mesmo no direito, afeta também o universo ético. Os próprios fundamentos da ética e da moral desapareceram. No momento em que as ações do homem se revelam grávidas de perigos e riscos diversos, estamos mergulhados nesse niilismo, essa relação com o 'nada', da qual Nietzsche foi, no século passado, o profeta e o clínico sem igual. O que significa niilismo? Precisamente que todas as referências ou normas da obrigação se dissipam, que os valores superiores se depreciam. O niilismo designa o fenômeno espiritual ligado à morte de Deus e dos ideais supra-sensíveis. É nele que se origina a crise atual da ética.

Conforme nos diz Bartel (2009, p. 17), em certa medida percebemos que, de fato, o niilismo é o responsável pela crise atual da ética. Porém, há um exagero na afirmação de que a ética contemporânea nasce em um vazio absoluto, sem nenhum fundamento.

O contexto de crise em que está o discurso ético nada mais é do que um reflexo do pensar a ética em conformidade com o **mundo sensível, secular**. Isto é, quando pensamos a ética como referindo a um conjunto de valores fixos e cuja legitimidade é dada, exclusivamente, por uma ordem divina ou cosmológica, temos, então, um vazio ético na contemporaneidade, já que a maioria dos indivíduos de nossa sociedade não pauta suas vidas pelo respeito a esses valores, pelo menos, não em virtude da origem dos mesmos.

Nossa sociedade é secular, portanto, não se pauta mais por **éticas monolíticas**, isto é, por um conjunto de valores fixos cuja legitimidade é atribuída à sua origem que, por sua vez, não pode ser posta em dúvida.

#### Éticas monolíticas

A ética cristã é um exemplo de ética monolítica.

A ruína da ética monolítica começou com o Renascimento, portanto, ainda no século XV de nossa era. Os iluministas começaram essa ruína quando defenderam a razão como o critério que determina quais os valores que devem pertencer à moralidade da sociedade. Pois, no mundo secular (regido pela razão), o que dinamiza a reflexão ética é o confronto crítico de ideias diferentes e divergentes, isto é, o confronto entre pontos de vista diversos.

Bartel (2009, p. 18) bem nos apresenta a posição da ética frente a esses confrontos.

Atualmente, repete-se muito a ideia de que os tempos atuais caracterizam-se pela pluralidade, pela riqueza das diferenças, pelas particularidades, pela relatividade. Neste sentido, conclui-se que o discurso ético atual constrói suas certezas em um mundo fragmentado. E parece não haver outra maneira: ou a reflexão ética faz-se nesse contexto, ou dele se exclui com uma reflexão descontextualizada.

Assim, temos que, dos princípios éticos que foram cunhados durante a tradição filosófica para responder a pergunta “como eticamente julgamos algo como correto ou incorreto?”, podemos descartar aquele que afirma que devemos agir de acordo com as regras determinadas pela providência divina que estipula valores fixos.

Isso não quer dizer que, na contemporaneidade, não haja espaço para ações que possuam como fundamento esse princípio. O que se está afirmando é que esse princípio não pode ser usado para justificar os valores que essa sociedade como um todo defende. Afinal, dado que essa sociedade é secular, apenas os valores que encontram aceitação racional é que podem ser admitidos por todos da sociedade como corretos.

Diante de tudo isso, podemos afirmar que o niilismo ético só se justifica na contemporaneidade se considerarmos as éticas monolíticas; não, as seculares.

### **Resumo dos principais aspectos da ética estudados**

Com todo o exposto até aqui, você já tem uma excelente bagagem sobre o que é a ética para poder, então, estudar as correntes éticas a fim de determinar os limites e possibilidades das mesmas em relação aos direitos humanos e a cidadania. Mas, para fins didáticos, relembremos as características gerais do que é a ética conforme foram apresentadas aqui. Vimos que:

- a ética busca responder a questão: “como eticamente julgamos que algo é correto ou incorreto?”;
- algumas respostas já foram dadas a essa questão durante a tradição filosófica e tais respostas são incompatíveis entre si;
- a ética é diferente da moral, já que esta última consiste no conjunto de valores pelos quais preza a sociedade a que pertence. A ética é o estudo desses valores a fim de determinar como estes devem ser considerados para a realização de ações racionalmente corretas;

- independentemente de qual das respostas será dada na tradição filosófica para a questão da ética, um agente, para ser eticamente responsabilizado por suas ações, precisa ser livre para optar pelas mesmas e deve ter a obrigação, considerando a sociedade a que pertence, de conhecer os seus efeitos antes mesmo de realizá-las;
- não basta uma organização, como, por exemplo, a ONU, interferir em uma sociedade de modo a punir as condutas que estejam de acordo com os valores desta mas que são consideradas antiéticas. Para que os membros dessa sociedade realizem ações éticas é preciso que estas sejam entendidas como produto dos valores por que prezam. É necessário, portanto, trabalhar nas condições sociais que possibilitam os valores dessa sociedade a ponto de, a partir destes, serem possíveis ações éticas;
- há espaço para a ética na contemporaneidade se abrimos mão das éticas monológicas. Afinal, os valores desse tipo de ética são fixos e, portanto, não permitem a consideração de uma diversidade de conteúdos para a solução de uma questão ética.

## As divisões da ética

A ética é dividida em três áreas de estudo: **metaética, ética normativa e ética aplicada**.

O estudo das correntes éticas para responder a pergunta “o que devo fazer?”, ou de forma mais ampla, a pergunta “qual a melhor forma de viver bem?” é do campo da ética normativa.

Já a metaética ocupa-se das características comuns a todas as éticas, como por exemplo: quais são as condições em que um indivíduo deve estar para conseguir optar por realizar ou não uma ação ética.

Conforme apresentam-nos Borges, Dall’Agnol e Dutra (2002, p. 7), faz parte dos estudos da metaética a investigação dos princípios morais a ponto de determinar se “são objetivos e absolutos os preceitos defendidos pelas diversas teorias da ética, ou se são de fato inteligíveis, ou ainda, se podem ser verdadeiros esses princípios éticos num mundo sem Deus.

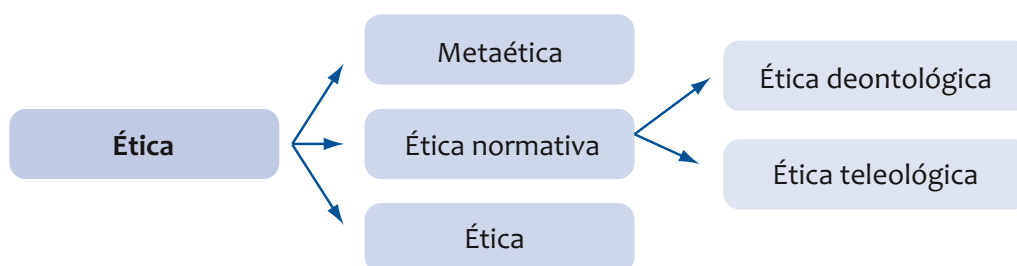
E à ética aplicada diz respeito a aplicação de princípios extraídos da ética normativa. Busca aplicar esses princípios na solução de problemas práticos da vida cotidiana. Por exemplo, à ética aplicada às questões sobre a vida chama-se bioética.

É claro que, como os princípios éticos, os quais são fruto das éticas normativas, são incompatíveis entre si, não pode ser aplicado mais de um desses na resolução de um problema; do contrário, estaríamos realizando uma contradição. Assim, é necessário que a questão “qual o princípio ético deve-se seguir?” tenha sido respondida na ética normativa para, a partir daí, a ética aplicada poder realizar seu trabalho.

Ainda em relação à ética normativa, podemos dividi-la, segundo a tradição filosófica, em duas categorias: **a ética teleológica e a ética deontológica.**

Para não se perder dentro das várias divisões da ética apresentadas até aqui, acompanhe o esquema a seguir:

Esquema 1 – Esquema da divisão geral do estudo da ética



Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

A ética teleológica determina o que é correto de acordo com uma certa finalidade (*telos*) que se pretende atingir. Já a ética deontológica procura determinar o que é correto, não segundo uma finalidade a ser atingida, mas segundo regras e normas que entendem como racionalmente válidas.

Assim, as repostas dadas ao longo da tradição filosófica para a questão “como eticamente julgamos que algo é correto ou incorreto?” pertencem a correntes éticas que, por sua vez, são classificadas em éticas deontológicas ou teleológicas.

O que faz com que uma teoria ética seja classificada como deontológica ou teleológica é justamente sua resposta para a questão ética ‘o que deve ser feito?’. Quando essa resposta busca um fim e, portanto, não se justifica por si mesma, faz a teoria ser teleológica; do contrário, essa teoria será deontológica.

Dentro de cada uma dessas correntes éticas há outras divisões; por exemplo, dentro da corrente teleológica existem o grupo das éticas consequencialistas e o grupo da ética de virtudes.

Nesse momento, saber essas divisões parece não ser muito importante para a investigação de qual teoria ética está de acordo com o respeito e fomento dos direitos humanos e da cidadania. No entanto, quando você estiver estudando alguns dos principais exemplares – isto é, as teorias - dessas correntes éticas, verificará que o conhecimento das características gerais destas correntes facilita a compreensão da teoria ética em questão.

De posse de todos os conteúdos trabalhados nesse texto, você possuirá domínio suficiente sobre o assunto “ética”, a ponto de se enveredar no estudo das principais teorias éticas, colhendo delas os bons frutos. Terá condições, portanto, de realizar esse estudo a ponto de formar a sua própria posição racionalmente justificada, decidindo sobre qual delas é a melhor opção não somente para a solução de um problema ético, mas também que respeite os direitos humanos e fomente a cidadania.

## Referências

BARTEL, Márcio Renato. **Ética contemporânea**. Design instrucional Ana Cláudia Taú, [Marina Cabeda Egger Moellwald] 1. ed. rev. – Palhoça : UnisulVirtual, 2011.

BORGES, Maria de Lurdes; DALL’AGNOLL, Darlei; DUTRA, Delmar Volpato. **Ética**. Editora (O que você precisa saber sobre) –Rio de Janeiro:D&P, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século 21**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 1999.

## Compreendendo algumas teorias éticas e estabelecendo relações entre elas e os direitos humanos

Carmelita Schulze

Como já deve ser de seu conhecimento, as teorias éticas normativas dividem-se em dois grandes grupos: a teleológica e a deontológica.

- uma ética do tipo teleológica determina o que é correto de acordo com uma determinada finalidade (*télos*) que se pretende atingir;
- uma ética do tipo deontológica determina o que é correto não segundo uma finalidade a ser atingida, mas segundo as regras e as normas em que se fundamenta a ação ética.

### Exemplos

O filósofo Aristóteles defendeu a ética do tipo teleológica. Já a teoria ética do tipo deontológica, que é muito conhecida, inclusive, pelo senso comum, foi desenvolvida por Immanuel Kant.

Agora, nessa leitura, acompanharemos os aspectos gerais de algumas das teorias mais importantes desses dois grupos, de modo a verificar a relação de cada uma com os direitos humanos. Isso compreende também a investigação da viabilidade da própria teoria enquanto apenas teoria ética, já que é consenso entre grande parte dos intelectuais, e mesmo do público em geral, que uma teoria ética deve trazer em si o respeito a esses direitos.

Mas, antes ainda, é importante dizer que os direitos humanos enquanto pertencentes a um Estado de direito são um fenômeno da modernidade; portanto, não existiam na Antiguidade ou na Idade Média. Consequentemente, não existiam nas teorias éticas que se desenvolveram nesses períodos, o que não

quer dizer que estas necessariamente não os possibilitem.

É preciso investigá-las para saber se, apesar de elas não possuírem os direitos humanos e a cidadania entre os conteúdos que defendiam, não os possibilitam.

### Os direitos humanos só surgem junto com o Estado de direito

Aqui é indispensável acrescentar que os direitos humanos, tais como os conhecemos hoje, não surgiram todos de uma vez, tampouco em uma mesma sociedade. Por isso, fala-se em fases do desenvolvimento histórico dos direitos humanos.

**Os direitos humanos só surgem junto com o Estado de direito**, o qual é um fenômeno político representativo da Modernidade.

## Éticas teleológicas

Conforme nos apresentam Borges, Dall’Agnol e Dutra (2002, p. 8): “As éticas teleológicas dividem-se em duas subdivisões: a **ética consequencialista**, que se baseia nas consequências das ações, e a **ética de virtudes**, que considera o caráter moral ou virtuoso do indivíduo”.

Estudaremos a seguir cada uma dessas subdivisões por meio da apresentação, em linhas gerais, de uma teoria que, respectivamente, lhes é expoente.

## Éticas consequencialistas

As duas vertentes principais do consequencialismo são o **egoísmo ético** e o **utilitarismo**.

Ambas defendem que o ser humano deve agir de forma que produza resultados que lhe sejam prazerosos. Porém, enquanto o utilitarismo entende que esses resultados devam ser do interesse de todos, isto é, sejam prazerosos a todos, o egoísmo ético entende que os resultados das ações só podem ser prazerosos ao indivíduo que as realiza.

O **egoísmo ético** compreende que o ser humano deve procurar agir apenas em seu próprio benefício, pois defende a tese de que cada um só pode procurar o seu próprio prazer. Ocorre que essa corrente ética não concorda que uma ação realizada por um indivíduo pode pretender obter resultados prazerosos a outros indivíduos, já que entende que o prazer é individual. Aquilo que pode ser prazer para o indivíduo que realizou a ação pode não ser para os demais indivíduos atingidos pelos resultados dessa ação, o que, por sua vez, implica a impossibilidade de um indivíduo dever realizar ações que resultem em prazer para ele e, ao mesmo tempo, a outros.

Diante disso, podemos entender por que Borges, Dall’Agnol e Dutra (2002, p. 9) afirmam que podemos encontrar as seguintes posturas no egoísmo ético:

1. O indivíduo entende que as ações de todos devem convir com seu interesse individual;
2. O indivíduo age apenas segundo seu interesse individual, sem que a ação ou interesse dos outros seja objeto de sua preocupação;
3. O indivíduo crê que cada pessoa deve sempre agir de acordo com o seu interesse próprio (egoísmo ético universal).

É evidente que a primeira e a segunda dessas posturas são as mais problemáticas. Estaríamos diante de uma tirania de um indivíduo frente aos demais, já que o interesse daquele é que deve prevalecer sobre os dos demais. Essas posições nem são admitidas como éticas por alguns autores. Ocorre que elas contêm em si a pressuposição do libertarismo, isto é, a compreensão de que o comportamento humano é absolutamente livre, não precisa restringir-se em função de nenhuma limitação interior ou exterior ao indivíduo.

Como os próprios críticos do libertarismo defendem: Se tudo é possível, com que critério se pode julgar a eticidade de um ato?

Em um mundo em que dominasse somente o acaso, em que tudo fosse igualmente possível, nem sequer teria sentido falar em liberdade e responsabilidade moral. Não se teria justificativa para exigir que essa ou aquela ação fosse ou não realizada. Afinal, onde imperam apenas os interesses do indivíduo e esses não são limitados por nada, o que determina o indivíduo a ter um interesse e não outro é apenas o acaso. Este, por sua vez, torna tudo possível e, onde tudo é possível, nada tem necessidade de ocorrer.

Logo, o egoísmo ético, pelos menos os das posturas (1) e (2) apresentadas anteriormente, não tem justificativas para sustentar-se. Em outras palavras, um indivíduo não possui justificativas racionais para defender que suas ações em busca de seu próprio prazer devam ocorrer, pois seus interesses devem-se ao acaso e não por uma escolha sua. Não há, então, justificativas racionais para defender um egoísmo ético de acordo com essas posturas.

Passemos a analisar a terceira formulação do egoísmo ético. Conforme vimos, ela consiste na seguinte ideia: o indivíduo crê que cada pessoa deve sempre agir de acordo com seu próprio interesse (egoísmo ético universal).

Essa formulação poderia acomodar-se ao interesse da humanidade em geral, uma vez que não estipula apenas que o interesse de um indivíduo seja atendido, mas que cada um deve buscar a satisfação de seus próprios interesses.

No entanto, usando novamente dos ensinamentos de Borges, Dall’Agnoll e Dutra (2002, p. 9), há aqui um grave problema: esse tipo de ética não permite enunciados de normas com validade universal. Afinal, quando cada indivíduo tem seus próprios interesses, não se pode afirmar que algo é do interesse de todos porque cada um define seu próprio interesse e, muitas vezes, as pessoas têm interesses mutuamente excludentes. Assim, a afirmação do interesse de um implicaria a negação do interesse de outro.

Além da possibilidade de incompatibilidade de interesses, essa terceira formulação também sofre as críticas dirigidas ao libertarismo, pois o acaso também é o que determina os interesses que devem ser atingidos nessa situação.

Diante do exposto em relação ao egoísmo ético, temos boas razões para deixar essa posição teórica de lado se desejamos defender os direitos humanos. Esses consistem em normas universais, coisa que é incompatível com o egoísmo ético e, além disso, conforme podemos compreender com as críticas ao libertarismo expostas, essa teoria mostra-se como infundada por si só enquanto teoria ética.

Sigamos, então, para a segunda vertente das teorias éticas consequencialistas. Essa é denominada **utilitarista**.

O utilitarismo ético assinala que cada indivíduo deve agir de forma a proporcionar o maior bem ou a maior felicidade para todos que o cercam.

O objetivo do utilitarismo, como no egoísmo ético, é a felicidade; no entanto, diferentemente do egoísmo ético, a felicidade almejada por uma ação no utilitarismo é a do maior número de pessoas possível, não apenas do agente dessa ação.

O utilitarismo divide-se em **utilitarismo de ação e utilitarismo de regra**.

Segundo o **utilitarismo de ação**, cada indivíduo deve analisar a situação particular na qual se encontra e descobrir qual a ação que trará o maior benefício para todos os indivíduos envolvidos por essa situação. Segundo Borges, Dall’Agnol e Dutra (2002, p. 10), essa corrente ética defende tal posição em virtude de entender que, pelo fato de cada situação ser única, não há como determinar regras universais de ação.

Aqui, podemos fazer a seguinte observação: se nossa compreensão de mundo depende de nossas interações sociais, por que nossas respostas frente a dilemas éticos não podem ser estabelecidas por toda a sociedade? Afinal, não podemos nos desprever das influências sociais quando estamos analisando um dilema ético.

Parece que essa pergunta coloca em xeque o utilitarismo de ação. Mas, independentemente disso, analisando essa teoria ética em relação aos direitos humanos, não teríamos condições de afirmar que ela defenderia sob quaisquer circunstâncias esses direitos. Pois, embora eles tenham grande potencialidade para realizar a felicidade de um grande número de pessoas, o utilitarismo de ação não entende que qualquer regra universal deva ser válida e que tais direitos são válidos universalmente. Podemos, de acordo com esses direitos, por exemplo, dar validade à regra universal “todos os indivíduos têm direito à educação”.

Lembrando: para esse movimento teórico, só o indivíduo é capaz de definir diante de um dilema moral qual a ação ética é adequada, já que cada situação é única.

## Utilitarismo de regra

Segundo Borges, Dall'Agnol e Dutra (2002, p. 10):

O utilitarismo de regra estabelece que devemos agir segundo regras que determinem o maior bem ou a maior felicidade para todos a que diz respeito nossa ação. A possibilidade de se arrolarem regras gerais provém da crença em que os indivíduos, seus motivos, características e valores não divergem tanto entre si que seja impróprio estabelecer normas com validade para todas as situações. Segundo o utilitarismo de regra, poderíamos formular certos preceitos como “não matar, exceto em caso de autodefesa”, visto que uma regra desse gênero acarretaria mais bem do que mal a uma sociedade, uma vez que poderia coibir que as pessoas tirassem a vida uma das outras conforme seu próprio interesse ou, eventualmente, por considerar que a morte de alguém produziria um benefício geral, o que decerto perpetraria um perigo antecedente.

Uma das teorias éticas de maior envergadura, que pertence ao utilitarismo de regra, foi proposta no século XVIII pelo autor Stuart Mill. Ela é interessante de ser analisada em virtude de apresentar uma dimensão política que parece coadunar-se com a questão da autonomia política defendida pelos direitos humanos.

Para a compreensão de como a política é defendida por esse autor, utilizemos da compreensão dada a esse fato por Cataneo (2011, p. 79):

Sua proposta ética ganha uma dimensão política, quando advoga que a realização desta implica em uma intensa e profunda reforma política, segundo ditames liberais, que venha a superar o conservadorismo reinante na estrutura social. Em sua atuação política, defende o voto universal, o atendimento das exigências do operariado inglês e a emancipação política e econômica da mulher. E o faz cômico de que a participação política é um bem que realiza os valores da modernidade e, como tal, deve ser estendido ao maior número possível de pessoas. Só numa sociedade assim constituída, será possível aos indivíduos ultrapassar o círculo dos interesses pessoais e dos que nos são próximos, e primar pela harmonização dos interesses individuais com os interesses da sociedade, superando assim o conflito entre o particular e o universal e, conseqüentemente, o individualismo, sem o esquecimento, sacrifício ou aniquilação do indivíduo. Para os utilitaristas, o valor das instituições sociais e, acima de todas, do Estado possibilitará essa maior participação de todos e harmonização dos diferentes e por vezes antagônicos interesses.

Com isso Mill não afirma que podemos depender apenas das condições políticas para estabelecer as regras éticas, pois é necessário que o indivíduo traga para si, antes de tudo, a responsabilidade por agir eticamente; no caso, que os desejos

individuais sejam conduzidos de acordo com a ideia do bem, do maior bem, para o maior número possível de pessoas. Cabe às condições políticas e sociais auxiliar nesse processo e serem frutos desse processo.

Como podemos compreender, o utilitarismo de Mill defende a igualdade entre os indivíduos, pois há a harmonização entre os interesses individuais e da sociedade, não uma sobreposição de um por outro e a felicidade almejada é a do maior número de pessoas possível, não deste ou daquele grupo de pessoas.

Mas, antes que você se lance a agarrar o utilitarismo de regra, - talvez, mais especificamente, o proposto por Mill – como proposta ética que está de acordo com os direitos humanos, atentamos para três importantes críticas a esse tipo de ética:

- I. o utilitarismo nem sempre propõe uma adequada definição de valor;
- II. a explicação utilitarista sobre as obrigações morais colide com o modo pelo qual justificamos os direitos morais;
- III. o utilitarismo não reconhece os direitos humanos.

Analisemos cada uma dessas críticas separadamente.

O **utilitarismo não possui uma concepção precisa de valor** porque não estabelece uma hierarquia entre os prazeres. Afinal, o prazer que um bebedor rotineiro de cerveja possui pode igualar-se ao prazer que sente um literato ao ler a obra literária de sua preferência? E se uma terceira pessoa for posta em uma situação em que precisa escolher qual dos dois prazeres deve possibilitar, como ela determinará qual prazer atender? Afinal, onde está o critério no utilitarismo para resolver essa situação.

Dessa crítica o próprio utilitarismo, em parte, conseguiu escapar. Moore, um utilitarista que viveu bem posteriormente a Mill, defendeu a tese de que o conhecimento, a virtude, a contemplação estética, as relações sociais e principalmente a amizade são intrinsecamente valiosas. (BORGES; DALL'AGNOLL; DUTRA, 2002, p. 56).

Porém, embora Moore tenha conseguido defender o utilitarismo de ser uma ética heudaimonista, não conseguiu apresentar como resolver uma situação em que haja o conflito entre dois prazeres que são intrinsecamente valiosos. Isto é, esse autor não conseguiu estabelecer como resolver um dilema ético em que haja contraposição de ações que carregam em seus respectivos bojos valores cuja validade é intrínseca.

A segunda crítica endereçada ao utilitarismo consiste no fato de que a **explicação utilitarista sobre as obrigações morais colide com o modo pelo qual justificamos os direitos morais**. O que usa para justificar as obrigações morais não é o mesmo que usa para justificar os direitos que defende, aliás essas justificativas colidem entre si.

Essa teoria ética entende que se deve respeitar moralmente o outro indivíduo, porque, como nós, esse ser também sente dor e prazer. Assim, a melhor ação, a ação eticamente correta, é aquela que proporciona o maior bem (felicidade/prazer) para o maior número de pessoas. No entanto, esse movimento ético defende direitos que, porém, não passam pelo cálculo do prazer para serem estabelecidos; são válidos sempre, independentemente desse cálculo. Entre esses direitos, por exemplo, figuram o direito à vida. .

Assim, não se teriam justificativas éticas para não matar um homem se a morte deste traria o bem estar de muitos outros, porém essa teoria defende o direito à vida. Logo, não podem ser usadas as justificativas éticas dadas por essa teoria para a defesa dos direitos que a mesma defende; há inclusive uma contradição entre elas.

Agora vejamos a crítica ao utilitarismo que diz que **essa ética não reconhece os direitos humanos**. No entanto, aqui é preciso muito cuidado: essa ética só não é assim compatível quando consideramos a primeira geração desses direitos – resumidos no chamado direito de liberdade – proclamados pela Revolução Francesa e pela Declaração de Independência Norte-Americana, como nos apresentam Borges, Dall’Agnoll e Dutra. (2002, p. 53).

Ocorre que essa geração de direitos humanos admite coisas como a liberdade de expressão, a liberdade de propriedade, esta última que, por sua vez, implica na não tributação do patrimônio em prol do sistema social. Aqui, nessa geração de direitos, a liberdade do indivíduo é almejada em sua maior vastidão possível. Não sofreria restrições em prol da sociedade; porém, o utilitarismo busca estabelecer a harmonização dos interesses dos indivíduos e da sociedade. Essa harmonização poderia considerar a censura à liberdade de expressão, pelo menos, em alguma medida, se isso resultasse em um bem maior da sociedade.

Outra coisa que o utilitarismo permite é a tortura - desde que isso também resulte em um bem maior para a sociedade em relação ao sofrimento do torturado - o que é totalmente incorreto quando consideramos os direitos humanos.

Todavia, existem os direitos econômicos e sociais nos direitos humanos, que pertencem a outras gerações desses direitos. A Proclamação Universal dos Direitos Humanos, da ONU, promulgada em 1949, reconhece os direitos sociais e econômicos como direitos básicos da cidadania, o que já era defendido por

Mill. Afinal, esse autor, como vimos, concebia que a política deveria ser feita por todos, que as mulheres, além disso, também deveriam ter autonomia econômica, que a educação deveria estar disponível a todos a fim de que todos tivessem as melhores condições possíveis para desenvolver ao máximo suas individualidades a fim de realizar ações de acordo com o princípio geral do utilitarismo. Mill também defendia que a sociedade deveria seguir esses preceitos, essas regras, para os indivíduos poderem realizar a felicidade para o maior número de pessoas possível.

## Ética de virtudes

Acabamos de verificar as principais teorias da ética utilitarista no que diz respeito à viabilização ética dos direitos humanos. Acompanhamos que dentro desse grupo de teorias teleológicas existem éticas que definitivamente não são compatíveis com a defesa dos direitos humanos e outras que até se apresentam como uma boa pedida para a justificação de alguns, mas apenas alguns, dos aspectos desses direitos.

Veremos agora se a ética de virtudes, outro grupo da vertente das éticas teleológicas, mostra-se mais eficiente para a justificação ética dos referidos direitos.

A teoria mais expoente do grupo das éticas de virtudes é a que foi proposta pelo filósofo Aristóteles. Ela data, portanto, de antes de Cristo.

Podemos resumir essa proposta ética no seguinte: o caráter virtuoso do agente moral confere correção ética às ações do mesmo e possibilita a felicidade. Esta, por sua vez, não se trata de uma alegria efêmera ou de um estado de bem-estar eufórico, mas sim de um bem-estar duradouro que conta com a satisfação do indivíduo consigo mesmo.

Para compreendermos melhor o que é essa felicidade, usemos mais uma vez da obra de Borges, Dall’Agnoll e Dutra (2002, p. 11):

Aristóteles afirma que é preciso desconsiderar motivos pessoais e subjetivos para se alcançar a felicidade, pois o homem é feliz apenas quando realiza bem a função que lhe é própria, a razão. Assim, o bem supremo constitui uma condição de bem-estar duradouro, conquistada pela realização da racionalidade humana, que é a finalidade da vida virtuosa. Apenas o desenvolvimento da capacidade racional do ser humano poderá proporcionar-lhe uma vida plena. Esse desenvolvimento só é possível pela virtude, que é a excelência moral do ser humano.

Cabe-nos, então, entender o que é a virtude nessa teoria, já que é por meio dela que se consegue realizar a racionalidade, o que significa a felicidade nos termos aristotélicos.

A virtude, de acordo com Aristóteles (1954, p. 1106b): “É uma disposição de caráter relacionada com uma escolha deliberada e que consiste num justo-meio ao que nos diz respeito, determinado por um princípio racional próprio do homem dotado de sabedoria prática”.

Analise os trechos dessa citação para compreender de forma ampla a proposta ética aristotélica. Por **“disposição de caráter”**, podemos entender como a condição do caráter do indivíduo que realiza boas ações. Essa condição não é adquirida pela simples repetição, por parte do indivíduo, de hábitos que estão de acordo com essas ações, mas por sua escolha em realizar essas ações e não outras no que diz respeito às questões éticas.

A **“escolha deliberada”** por essas ações significa que tais ações não são realizadas como produto dos apetites humanos, ou do desejo, ou de uma condição psicológica ou mesmo da opinião, mas do uso da razão para deliberar qual ação deve ser realizada em relação a um dilema ético.

O terceiro elemento dessa definição de virtude é o **“justo meio”**. Para compreender esse termo, usaremos dos esclarecimentos de Dall’Agnol sobre o assunto. Segundo esse autor (DALL’AGNOL, 2008, p. 61):

Para evitar mal-entendidos, é importante manter presente dois sentidos de “meio”. Por um lado, há um sentido objetivo: “o intermediário (ou o meio) num objetivo (1106<sup>a</sup>29) que é o ponto equidistante entre dois extremos. Por outro lado, há o sentido menos objetivo de meio, a saber, “relativamente a nós”.

A primeira definição de “meio termo” diz respeito às qualidades do caráter que se mostram como meio termo entre dois vícios que, por sua vez, colocam-se em polos antagônicos entre si. Temos, então, que os vícios são sentimentos que representam ou a falta ou o excesso em relação a uma virtude.

Acompanhe o quadro, a seguir, que demonstra algumas virtudes e os respectivos vícios diante dos tipos de atos ali presentes.

Quadro 1 – Exemplo de virtudes e respectivos vícios na teoria aristotélica

Típos de atos	Excesso	Justo-meio	Falta
Confiança	Temeridade	<b>Coragem</b>	Covardia
Prazer	Intemperança	<b>Temperança</b>	Insensibilidade
Honra	Vaidade	<b>Magnificência</b>	Humildade

Fonte: Adaptado de Dall’Agnol, 2008, p. 65.

Logo, sempre que precisarmos resolver um dilema ético, devemos realizá-lo de modo que o meio termo dos sentimentos que podem ser sentidos em relação ao mesmo vigore. Isso não traz grandes consequências para os direitos humanos, já que eles são conteúdos que se expressam em regras de ação, não em sentimentos.

Mas, o outro sentido de “meio termo”, o relativo a cada um, traz mais consequências aos direitos humanos. Ocorre que esse sentido é aquele relativo ao indivíduo a que se refere.

Primeiro, vejamos um exemplo para entender esse sentido de “meio termo”.

### Exemplo

João e Gustavo decidem abrir um negócio juntos. João entra com 70% do capital necessário e Gustavo com o restante. Ambos passam a trabalhar nesse empreendimento o mesmo tanto de horas e dividem igualmente as atividades entre si. Ao final do primeiro mês do negócio operando, conseguem obter lucro.

Como, percentualmente falando e considerando a teoria de Aristóteles, deve ser a divisão desses lucros, entre esses dois sócios, de modo que seja justa?

A resposta correta considerando o que é o “justo meio” para esses indivíduos é: João deve ficar com 70% dos lucros e Gustavo com os 30% restante. Se João ficasse só com 50%, por exemplo, ficaria com falta em relação ao lucro que lhe é justo; se ficasse com 80% ficaria com excesso. O meio termo entre as possibilidades de divisão do lucro entre tais sócios é 70% para João e 30% para Gustavo.

Diante disso, e pensando nos direitos humanos de cunho social, poderíamos pensar que programas governamentais e de cunho social que visam fomentar tais direitos deveriam considerar o que é o adequado desses mesmos direitos para cada um dos cidadãos que atingem.

Assim, não teríamos a mesma distribuição desses benefícios entre todos os seus atingidos, mas uma distribuição que considerasse as necessidades de cada um desses indivíduos. Passar-se-ia, portanto, a dar a um indivíduo coberto por esses programas o que para este é o meio termo dos benefícios que ali lhe estão disponíveis. Isso seria mesmo correto?

Antes que você busque uma resposta a essa questão, veremos algumas críticas direcionadas à teoria aristotélica. Afinal, tal pergunta foi feita, tomando-se por base essa teoria. O que quer dizer que, se essas críticas conseguem atingir essa teoria, há grandes chances de elas tornarem tal pergunta sem sentido, em matéria de justiça.

Uma das grandes críticas remetidas à ética de virtudes aristotélica dirige-se ao fato de que sentimentos tidos por virtuosos como, por exemplo, a coragem, podem ser empregados em ações que julgamos eticamente incorreta. Afinal, um assassino precisa usar da coragem para realizar seus crimes. Logo, as virtudes que pressupõem sentimentos não pertencem apenas ao caráter daqueles que realizam a ética, como quer Aristóteles.

E, considerando os direitos humanos, como estabelecer o que é o “meio termo” em matéria de benefícios sociais para um indivíduo que necessita dos mesmos?

Partindo da teoria aristotélica para responder essa questão, ficamos diante de um grave problema, pois essa medida precisaria ser estabelecida para cada indivíduo atendido e cada vez que fosse atendido, visto que a situação social e econômica do mesmo pode variar, o que, por sua vez, oneraria muito a sociedade, já que ela necessitaria despender de recursos para essa aferição.

Voltando agora às críticas dirigidas diretamente à teoria ética aristotélica, temos sua incapacidade de fazer sentido às obrigações morais. Ela apenas apresenta a disposição de caráter do agente virtuoso, não afirma que ações devem ser consideradas eticamente corretas e, conseqüentemente, não apresenta nenhuma obrigação moral. No entanto, parece-nos evidente que “não matar”, “manter as promessas”, “ajudar alguém que se encontra em perigo de vida” são obrigações que podemos entender como moralmente corretas.

### Você Sabia?

A ética aristotélica tem passado, principalmente, nas últimas duas décadas, por uma reabilitação. Alguns autores, como Ascombe, MacIntyre, Slote, têm defendido essa ética, apresentando respostas a algumas das críticas dirigidas à mesma e, em contrapartida, também apresentando ou reafirmando críticas a outras teorias éticas. Logo, para saber mais sobre a proposta da ética de virtudes, consulte textos desses autores.

## As éticas deontológicas

Depois de nos embrenharmos no estudo de algumas das principais teorias éticas teleológicas, quer do egoísmo ético, das consequencialistas (utilitaristas), ou da ética de virtudes, é chegada a hora de conhecermos o grupo das éticas deontológicas.

### Destaque

Lembrando: todo esse embrenhar-se é para verificar os limites e possibilidades das mesmas no que diz respeito à racionalidade, e o respeito e fomento dos direitos humanos.

O grupo das éticas deontológicas é bastante vasto e consta entre elas uma das principais éticas da tradição filosófica: a ética proposta por Immanuel Kant. Em virtude da riqueza da teoria ética kantiana, aliada ao fato de a mesma servir como base para a ética habermasiana – essa última que defendemos ser uma boa pedida para o respeito e fomento dos direitos humanos porque, inclusive, pressupõe a cidadania – nos ateremos apenas à investigação dessas duas teorias na nossa investigação das éticas deontológicas.

### Importante

Uma importante ética deontológica, que muitos autores defendem como sendo compatível com os direitos humanos e a cidadania é o contratualismo moral proposto por John Rawls. Não a analisaremos aqui porque nos falta espaço para tal e nossa escolha teórica é demonstrar, com detalhes, a grande viabilidade da ética de Jürgen Habermas para esses direitos e para a cidadania.

Essa sentença é um dos modos pelos quais Kant expressa o imperativo categórico na sua teoria.

O princípio ético, para Kant, é o imperativo moral que defende, o qual se resume ao seguinte: **“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal”**. (KANT, 1974, p. 81).

A máxima de uma ação consiste na regra subjetiva que a possibilita. Essa máxima está de acordo com a razão quando passa pelo crivo do imperativo categórico. Assim, temos que, na moralidade kantiana, em uma ação moral, embora esta inicie na subjetividade, o móbil dessa ação, isto é, aquilo que a possibilita é o fato de ela estar de acordo com o imperativo categórico. É o fato de ela ser quista como aquilo que os demais indivíduos também sigam na realização dessa ação.

É um bom resumo da ética kantiana o seguinte trecho da obra publicada por Cataneo (2011):

A individualidade bem como a autonomia em Kant devem ter como fundamento o próximo. Essa é a base para compreendermos que o puritanismo kantiano torna-se um altruísmo categórico. Temos um código de conduta na teoria desse pensador como uma condição necessária para vivermos em harmonia. A autonomia kantiana é moral e nesse sentido é construída para o outro e assim sucessivamente. O objetivismo em Kant é também subjetivo diante da percepção necessária de um agir moralmente válido coletivamente e assim individualmente também.

[...]

Com o seu imperativo, Kant nos lembra que o princípio da autonomia não pode mais ser entendido apenas como autodeterminação de um indivíduo. No exercício da autonomia, o indivíduo moderno, necessariamente, inclui a dimensão do outro e da sociedade. A ação individual se vê acrescida de um componente social, e a autonomia passa a ser constante e permanentemente acompanhada da responsabilidade. A expressão autonomia, assim vivenciada, passa a ser entendida como responsabilidade e respeito à pessoa.

[...]

Entre todos os bens com os quais contamos para a realização da dimensão moral da nossa existência, ganha destaque na moral kantiana a ideia da ‘boa vontade’, único bem de que podemos dispor sem nenhum tipo de restrição, pois nos pertence por inteiro, está sempre ao nosso alcance, é nosso. A boa vontade constitui o núcleo e princípio da atitude moral e da determinação da lei moral na filosofia kantiana.

A boa vontade, guiada pela racionalidade, nos dá a noção de ‘dever’. Objetivo primeiro da reflexão de Kant sobre a moralidade, a noção do dever implica um conhecimento (a priori) e reconhecimento, a posteriori, das responsabilidades e obrigações advindas das nossas escolhas. Por isso, dever é uma obrigação que, consciente e livremente, o indivíduo se impõe, uma faculdade que permite a **“internalização” da moral.**

Segundo Kant, devemos agir considerando o dever, mas que tal ação deve ser praticada, sobretudo, em função de uma boa vontade. Boa vontade é agir por ‘respeito ao dever’, considerando o dever imposto por nossa escolha moral. A boa vontade deve ser aplicada universalmente, ou seja, por todos os indivíduos em todas as situações, alcançando todos os indivíduos e situações. Sendo assim, a moralidade, depois de estabelecida, não admite concessões: a compreensão kantiana sobre a boa vontade implica termos a obrigação de agir sempre por respeito ao dever, independente do resultado que a ação possa acarretar para nós.

Fonte: CATANEO, 2011, p. 49-51.

A boa vontade possibilita-nos agir de acordo com a racionalidade, a agirmos de acordo com regras cuja validade é universal. Essas regras, portanto, estão de acordo com o imperativo categórico. Mas, não basta um indivíduo agir conforme o conteúdo de uma regra moral, é necessário que aja por respeito à máxima dessa regra para sua ação ser moralmente correta. Em outras palavras, para agir moralmente, não basta agir conforme o conteúdo de uma regra que esteja de acordo com o imperativo categórico, é necessário agir em virtude daquilo que nessa regra possibilita aos seres racionais reconhecerem-na como válida.

### Exemplo

Vejamos um exemplo para compreendermos a diferença entre uma ação conforme o dever e uma ação por respeito ao dever:

Suponha que a ação de parar o veículo diante do sinal vermelho no trânsito foi tida por todos como uma regra moral. O que significa que, sob qualquer circunstância, deve-se parar o veículo no sinal vermelho. A máxima dessa ação é o respeito à vida.

Considerando as noções apresentada acima sobre o que caracteriza uma ação moral, não basta a um motorista parar seu carro no sinal vermelho para realizar uma ação moral. Isso só garante que ele está agindo **conforme o que está estabelecido como dever**. Para essa ação ser moral é necessário que tenha feito isso **por respeito ao dever**, isto é, por respeito à máxima dessa ação que é o respeito à vida.

Kant entende que a própria razão fundamenta a validade das regras morais. Para ele, as regras morais não existem em virtude de alguma outra coisa, a felicidade, por exemplo, que não a própria razão. Trata-se, então, de uma ética deontológica: as regras morais são válidas por si mesmas, pelos seus conteúdos, não em função de algo que está para além delas.

#### **Observação:**

A deontologia também se refere ao conjunto de princípios e regras de conduta – os deveres – inerentes a uma determinada profissão. Assim, cada profissional está sujeito a uma deontologia própria, aquela que regula o exercício de sua profissão. Pois, está sujeito ao Código de Ética de sua categoria em que a validade de seus preceitos é dada pelos conteúdos mesmos das suas normas, não em relação a algo que lhes é exterior.

Neste caso, os deveres deontológicos resumem-se ao conjunto codificado das obrigações impostas aos profissionais de uma determinada área, no exercício de sua profissão.

Muitos dos códigos de ética possuem conteúdos em nosso ordenamento jurídico que lhes são diretamente remetidos. Cabe a cada profissional ter conhecimento sobre os que correspondem a sua profissão e participar das organizações de sua categoria profissional com o objetivo de fomentar ou reformular os preceitos do código de ética de sua profissão. O conhecimento da questão ética contribui para que realize essas ações de modo a exercer sua autonomia e a respeitar a autonomia dos demais, tanto de seus colegas de profissão quanto dos cidadãos atingidos pelo exercício de sua profissão.

Na ética kantiana, a **razão** é a origem e fim das regras morais, isto é, de onde as regras morais provêm e o que justifica as mesmas como válidas.

Essa compreensão ética soa bastante interessante para os direitos humanos. Já que podemos afirmar que as máximas que possuímos para o respeito desses direitos podem ser universalizadas, isto é, podemos querer que sejam tidas por todos os indivíduos racionais. Por exemplo, para respeitarmos o direito à vida podemos ter como máxima o fato de que a vida humana possui valor em si, e, portanto, deve ser preservada. Todos podem querer respeitar esse direito em virtude dessa máxima e, assim, ela está de acordo com o imperativo categórico.

Mas muitas críticas também recaem sobre a ética kantiana. Uma das mais contundentes é a que foi proposta por Georg Friedrich Hegel (1770- 1831). Este filósofo acusa a ética kantiana de ser **apenas formalista** e não contar, portanto,

com o período histórico em que se vive para determinar como isso deve ser considerado para a realização de ações éticas.

Ocorre que, para Kant, o momento histórico ou a sociedade de que faz parte um indivíduo não deve contar nas decisões éticas deste; o que deve contar é o **imperativo categórico**.

Jürgen Habermas rebate essa crítica de Hegel a Kant. Lembra que os conteúdos submetidos à luz de um princípio moral são levados a esse exame pelos indivíduos, que, por sua vez, estão em uma condição histórica.

Os conflitos morais ocorrem no mundo e, por isso, o conteúdo de uma norma moral, mesmo em uma ética formalista, precisa estar ligado ao mundo para ser válido. E ocorre essa ligação em uma ética formalista - como, por exemplo, a kantiana - porque ela permite aos indivíduos, os quais sempre estão em uma condição histórica, verificarem se uma norma está de acordo ou não com o princípio moral dessa ética. Pois, os conteúdos que os indivíduos consideram para construir uma norma e, a partir daí, verificar se esta está ou não de acordo **com a forma defendida para uma norma ética**, pertencem ao mundo em que o indivíduo vive, à condição histórica em que este existe.

#### A forma defendida para uma norma ética

Lembrando: na teoria kantiana, a forma de acordo com a qual uma norma moral deve estar para ser ética é o Imperativo Categórico.

Mas, Habermas também possui uma crítica à filosofia kantiana, porém não uma crítica que a põe em cheque, mas uma crítica que a demonstra incompleta. Ocorre que, para Habermas, a filosofia kantiana não demonstra os conteúdos mínimos que devem sempre ser respeitados numa condição histórica para os indivíduos, justamente a partir de sua condição histórica, conseguirem estabelecer as normas morais de acordo com o imperativo categórico.

Para dar conta de preencher essa lacuna, Habermas propõe sua teoria da ação comunicativa. (HABERMAS, 1987, p. 167). Essa teoria é interessante para a justificativa da ética dos direitos humanos porque pressupõe o respeito a certas regras, as quais, por sua vez, possibilitam o exercício da cidadania, não de qualquer cidadania, mas de uma justificada racionalmente e que, justamente por isso, possibilita a obtenção dos direitos humanos como seu produto.

Cabe lembrar, neste momento, que a obtenção desses direitos por meio do exercício da cidadania facilita-lhes a efetivação, já que estes são, então, tidos pela sociedade como produtos dela mesma. Desse modo, tais direitos não são apenas positivados num ordenamento jurídico por um pequeno grupo de indivíduos, mas são, realmente, fruto do exercício da cidadania dessa sociedade.

Cabe a investigação dessa ética a fim de verificar se ela é viável. Porque, se assim o for, será uma compreensão ética da validade dos direitos humanos e da cidadania.

## Referências

BORGES, Maria de Lurdes; DALL'AGNOLL, Darlei; DUTRA, Delmar Volpato. **Ética**. Editora (O que você precisa saber sobre) –Rio de Janeiro:D&P, 2002.

BARTEL, Márcio Renato. **Ética contemporânea**. Design instrucional Ana Cláudia Taú, [Marina Cabeda Egger Moellwald] 1. ed. rev. – Palhoça : UnisulVirtual, 2011.

CATANEO, Marciel Evangelista. **Ética moderna** : livro didático / Marciel Evangelista Cataneo ; revisão e atualização de conteúdo Marciel Evangelista Cataneo ; design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini, João Marcos de Souza Alves. – 1. ed., rev. e atual. – Palhoça : UnisulVirtual, 2011.

DALL'AGNOLL, Darlei; **Ética I**. Florianópolis/EAD/UFSC, 2008.

HABERMAS, Jürgen . **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987. v. II.

SCHULZE, Carmelita. **A moralidade vinculada à ação comunicativa e ao direito em Habermas**. Dissertação de mestrado, pós-graduação Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010 Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PFIL0113-D.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2012.

## A proposta ética habermasiana

Carmelita Schulze

Habermas (1987, p. 167. v. II.) defende por ação comunicativa aquilo que ele apresenta como o meio através do qual um falante consegue chegar a um entendimento sobre algo com outro falante. Esse entendimento “significa ‘a obtenção de um acordo’, entre os participantes dessa comunicação, acerca da validade de uma emissão [...]”. (1989c, p. 171).

A ideia de que um entendimento assim obtido é racionalmente válido consiste no “cavalo de batalha” dessa teoria: “a validade de todas as normas fica ligada à formação discursiva da vontade coletiva de todos os potenciais afetados”. (HABERMAS, 1980, p. 439, apud DUTRA, 2005, p. 159). Logo, a compreensão da ética habermasiana depende da compreensão dessa ação comunicativa, já que é por meio dela que se chega a conteúdos válidos. Essa validade é um predicado que pertence a conteúdos **morais** na teoria habermasiana.

### Destaque

Atenção: Na teoria de Habermas, o que é moralmente correto é aquilo que é válido para todo ser racional. E um conteúdo eticamente correto, por sua vez, diz respeito ao que é correto apenas pela comunidade que o obteve. Em outros autores, esses significados de ética e de moral invertem-se. Por isso, é sempre necessário ficar atento ao que cada teoria ética toma como significado para esses termos.

Habermas (1987) classifica as ações sociais - em que os sujeitos conectam suas ações entre si visando à realização de algo - em tipos. Ao juízo desse autor, existem três tipos de ações sociais, pois ele considera que essas ou são (i) estratégicas, ou (ii) comunicativas ou (iii) instrumentais. (1987, p. 367).

E, segundo ele, a única capaz de levar os indivíduos a um entendimento racional entre si sobre um conflito e, conseqüentemente, a uma solução racional para o mesmo é a do tipo comunicativa. (1987, p. 146). Os outros tipos de ações sociais concebidas por Habermas também fazem uso da linguagem, porém elas não alcançam tal entendimento.

A diferença de uma para outra está na atitude que o agente de cada uma delas emprega para coordenar seu plano de ação. Na ação comunicativa, a intenção do seu agente ao fazer uso da linguagem é a obtenção do entendimento com os outros envolvidos nessa ação.

Assim, a obtenção de um conteúdo por meio da ação comunicativa conta com a dependência dos seus agentes entre si - das atitudes de afirmação ou de negação de seus destinatários -, uma vez que estes só chegam a um consenso, a um entendimento sobre o que é válido, mediante o reconhecimento sobre a pretensão de validade do conteúdo em que se expressa esse consenso. Os agentes envolvidos nessa ação precisam considerar os atos de fala, uns dos outros, para obterem a solução de um dilema moral, para entrarem num consenso sobre qual deve ser, com base nesses atos, a solução para tal dilema. Logo, também precisam entender os conteúdos dos atos de fala, uns dos outros.

Na ação estratégica e na ação instrumental, a intenção do agente é orientada para a realização de um fim que o agente estabeleceu para si, independente dos envolvidos por essa ação, e a única necessidade que possui o agente dessas ações é a realização desse fim.

O uso da linguagem feito pela ação estratégica é parasitário da linguagem voltada ao entendimento, porque, do contrário, esse agente não poderia influenciar os outros indivíduos envolvidos nessa ação, de modo que estes considerem que as ações que realizam o fim egocêntrico desse agente são válidas.

Em outras palavras, o agente da ação estratégica faz um uso da linguagem de modo a influenciar os outros indivíduos para que estes tomem atitudes que realizem os fins egocêntricos daquele, não para obter um acordo racional com os envolvidos, embora os envolvidos nessa ação considerem que o uso da linguagem aí é empregado para a obtenção desse acordo. Habermas não considera que os indivíduos concluam de modo racional que devem realizar os fins egocêntricos de um indivíduo qualquer.

Já o uso da linguagem enquanto ação instrumental diz respeito à comunicação usada para descrever alguma coisa, expressar ordens, perguntas.... Não busca uma solução a uma questão em que há, num primeiro momento, divergências ou dúvidas sobre o que deve ser o correto de ser realizado. A ciência, por exemplo, usa da ação instrumental para descrever seus trabalhos.

Logo, no campo da ética, dos três tipos de ações que se podem realizar por meio da linguagem, as que realmente importam são a ação estratégica e a comunicativa. Esta última deve ser usada para a solução correta de dilemas morais; já a outra deve ser rechaçada nesse caminho.

### **Destaque**

Mas, como distinguir a ação estratégica da ação comunicativa numa discussão?

A atitude social presente numa ação estratégica faz seu agente isolar-se dos demais atores sociais, uma vez que as ações dos oponentes são apenas meios e limitações para a realização de seu plano de ação. Além disso, a experiência dos agentes nas discussões vai identificar os indivíduos que possuem o hábito de usarem ações estratégicas; logo, os argumentos vindos destes serão bastante investigados pelos demais participantes da comunicação a fim de verificar se são ou não válidos para a obtenção de uma solução racional para um dilema ético.

### Exemplo

Aqui podemos pensar nos discursos políticos. Devemos nos inteirar dos conteúdos desses discursos a fim de verificar se são viáveis e válidos. Essa verificação para ser válida (racionalmente justificada) deve, portanto, ocorrer dentro de uma discussão que se desenrola de acordo com a ação comunicativa. Aliás, por exemplo, quantos de nós discutimos, no sentido proposto pela ação comunicativa, com nossos colegas, familiares ou amigos, no período eleitoral essas propostas? Ou as propostas do centro comunitário de nosso bairro?

Como Habermas defende que as normas morais necessitam estar vinculadas ao uso da linguagem voltada ao entendimento para serem válidas, temos que é a ação comunicativa a ação social que deve ser usada para essa obtenção.

De uma forma mais completa, o funcionamento desse entendimento linguístico é apresentado da seguinte maneira:

Através de atos de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, as quais apontam para um reconhecimento intersubjetivo. A oferta contida num ato de fala adquire força obrigatória quando o falante garante, através de sua pretensão de validade, que está em condições de resgatar tal pretensão, caso seja exigido, empregando o tipo correto de argumentos. (HABERMAS, 1989c apud CENCI, 2006, p. 83).

Resta, então, apresentar como atos de fala podem possuir essa força obrigatória, como podem ser usados de modo a conferir validade a um acordo obtido por meio deles.

A natureza da validade dessa força é intersubjetiva: os atos de fala empregados na ação comunicativa são obtidos livres de coações e influências externas da comunicação, o que lhes possibilita serem emitidos por qualquer um dos participantes dessa ação e de serem emitidos por estes de modo a alcançarem um consenso racional entre tais participantes.

Essa vinculação entre os atos de fala e acordos válidos mostra a tese de que **a razão se deixa incorporar em um determinado uso da linguagem**, pois, nessa perspectiva, um acordo válido é racionalmente assim tomado por seus atingidos em função destes fazerem uso da ação comunicativa para obtê-lo.

Essa ideia é realçada quando lemos o seguinte na obra de Habermas: “Vou desenvolver a tese de que todo agente que atue comunicativamente tem que estabelecer, na execução de qualquer ato de fala, **pretensões universais de validade e supor que tais pretensões podem desempenhar-se**”. (HABERMAS, 1989a, p. 300).

Porém, a obtenção do entendimento através da linguagem não deve ser entendida como a criação dos pensamentos em que esse entendimento se expressa. A ação comunicativa habermasiana afirma não criar a razão, mas a encarnar. (HABERMAS, 1989b. p. 321).

E os atos de fala, segundo Habermas, trazem consigo quatro pretensões de validade: retitude, verdade, veracidade e inteligibilidade. Nos moldes habermasianos, tais pretensões estão inscritas na própria estrutura da linguagem, no componente ilocucionário, proposicional e expressivo dos atos de fala.

A **retitude** aí existe porque quem justifica, justifica para alguém, logo esse uso da linguagem está vinculado com o que é correto no mundo social dos seus falantes. Já a pretensão de verdade depende do mundo objetivo, pois ao se comunicar, comunica-se sobre algo.

A veracidade depende do mundo subjetivo, ela torna a pretensão linguística de um indivíduo compreensível, inclusive a este mesmo. A validade intersubjetiva, por sua vez, depende do mundo vivido, o qual possibilita que essas outras pretensões ocorram.

Analisando os modos de emprego da linguagem se pode clarear o que significa dizer que um falante, ao estabelecer um ato de fala, estabelece uma relação pragmática:

- com algo no mundo objetivo (como totalidade das entidades sobre as quais são possíveis enunciados verdadeiros); ou
- com algo no mundo social (como totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas); ou
- com algo no mundo subjetivo (como totalidade das próprias vivências às quais cada um tem um acesso privilegiado e que o falante pode manifestar verdadeiramente perante o público), relação em que as referências do ato de fala aparecem ao falante como algo objetivo, como algo normativo ou como algo subjetivo. (1987, p. 171.)

O mundo da vida forma o horizonte para situações de fala e constitui, ao mesmo tempo, a fonte das interpretações. (1997, p. 40-41.)

A ligação de um ato de fala com esses mundos é o que permite, portanto, a Habermas falar que “qualquer ato de fala, através do qual um falante se entende com um outro sobre algo, localiza a expressão linguística em três referências com o mundo: em referência com o falante, com o ouvinte e com o mundo objetivo”. (1990. p. 95).

Os indivíduos envolvidos em uma comunicação podem estar tematizando apenas um destes mundos. Por exemplo, pode estar tematizando o “mundo social”, tratando de obter um entendimento sobre algo que pertence a este mundo. Mas os conteúdos dos outros mundos também se encontram presente nessa comunicação, pois o indivíduo, quando faz uso de um ato de fala, não consegue se despir nem do mundo social, nem do mundo objetivo, nem de seu mundo subjetivo e nem do mundo vivido.

Esse mundo da vida, ou mundo vivido, é o que confere validade intersubjetiva a um ato de fala porque tal mundo é uma estrutura que perpassa o mundo social, o mundo objetivo e o mundo subjetivo. Ele perpassa toda a sociedade, **expressa a identidade desta**, e está ligado à linguagem no sentido de ser o pano de fundo sobre o qual os acordos a que se podem chegar pela linguagem são obtidos.

Segundo Habermas, a relação deste mundo com os atos de fala é a seguinte: “O mundo da vida forma o horizonte para situações de fala e constitui, ao mesmo tempo, a fonte das interpretações.” (HABERMAS, 1987, 40-41).

Esse mundo consegue fazer isso justamente porque consiste em convicções comuns não problemáticas pertencentes àqueles que fazem uso da ação comunicativa.

### Exemplo

Faz parte de nosso mundo vivido a compreensão de que atividades profissionais que necessitam de muito estudo para serem realizadas devem ser bem remuneradas. Embora essa remuneração muitas vezes não ocorra na prática, trata-se de uma compreensão amplamente aceita em nossa sociedade, faz parte de nosso mundo da vida. Ele, no entanto, não é por si mesmo um conjunto de conteúdos nem morais e nem éticos.<Fim de destaque>

É indispensável apresentar, neste momento, a ideia habermasiana de que a relação da linguagem com o mundo objetivo é uma quando se busca a solução de conflitos morais e outra quando trata de conteúdos descritivos.

Os atos de fala que expressam conteúdos descritivos podem ser verdadeiros ou falsos, já que as pretensões presentes nesses atos podem ser verificadas em relação ao mundo objetivo de modo a se verificar se se confirmam. Os enunciados científicos são exemplos de tais atos de fala.

Já os atos de fala que se referem a conteúdos normativos não podem ser válidos no sentido veritativo, não se pode usar o mundo objetivo para verificar se suas pretensões são válidas ou não. A validade desses atos depende das normas morais, as quais reclamam validade independentemente de elas serem expressas em atos de fala. Esses dois usos utilizam-se da razão, são expressão do uso da razão, porém são diferentes: “pretensões de verdade *residem* apenas em atos de fala, enquanto que as pretensões de validade normativas têm sua sede primeiro em normas e *só de maneira derivada* em atos de fala”. (HABERMAS, 1987, p. 81).

A pretensão de verdade presente em um ato de fala não pode existir independente de um determinado ato: essa pretensão depende desse ato para expressar-se, ela não existe em um repositório independente da linguagem. Já o conteúdo presente em um ato de fala normativo, o conteúdo **moral** presente em um ato de fala, existe independentemente de ser expresso nesse ato: existe como norma que se faz presente socialmente. “Uma norma, pode ser formulada por meio de uma proposição [...] sem que essa formulação [...] tenha que ser compreendida como um ato de fala, isto é, como outra coisa senão uma expressão impessoal para a norma ela própria”. (HABERMAS, 1989a, p. 81.).

Habermas aponta a culpa sentida pelo agressor de uma expectativa moral e o ressentimento sentido por quem foi vítima dessa agressão como provas de que o conteúdo moral correspondente é subjacente à sociedade a que esse agressor e esse agredido pertencem. **Esse conteúdo não é criado num ato de fala.** Do contrário, o sentimento de culpa nesse agressor e o ressentimento nesse agredido não surgiriam; pois, esses sentimentos, para existirem, dependem da transgressão de uma expectativa, que no caso é social, já que uma expectativa moral é válida para toda a sociedade.

O que cabe à filosofia moral, caso ela queira aclarar as intuições morais, é participar de uma ação comunicativa voltada para a razão prática. (HABERMAS, 1989a, p. 67).

A filosofia moral que realiza isso, segundo Habermas, é a que se realiza de acordo com a ética do discurso proposta por este autor, já que essa ética defende um uso da linguagem **capaz de resgatar as normas morais presentes em nosso cotidiano**, capaz de aclarar essas intuições.

Esse uso da linguagem é aquele que respeita o princípio de universalização proposto por essa teoria, o qual também é chamado “U”. Consiste no seguinte:

Toda norma válida tem que preencher a condição de que as conseqüências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo o indivíduo, possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos. (Habermas, 1983, p. 147.)

Os argumentos que justificam um conteúdo como válido moralmente são suficientes para justificar uma ação - realizada conforme esse conteúdo - como válida moralmente. Isso coloca a ética do discurso habermasiana dentro do grupo das éticas “do dever ser (deontológicas)”.

Habermas é um cognitivista moral: considera que o fato de uma ação se dar em função do que racionalmente considera-se como moralmente correto basta para essa ação ser moral.

E as condições de acordo com as quais uma argumentação que respeita “U” se dá consistem no princípio do discurso proposto por essa mesma ética, e são as seguintes:

- A nenhum falante é lícito contradizer-se;
- Não é lícito aos diferentes falantes usar a mesma expressão em sentidos diferentes;
- A todo falante só é lícito afirmar aquilo em que ele próprio acredita;
- Quem atacar um enunciado ou norma que não for objeto de discussão tem que indicar uma razão para isso;
- É lícito a todo sujeito, capaz de falar e agir, participar de discursos;
- É lícito a qualquer um problematizar qualquer asserção;
- É lícito a qualquer um manifestar suas atitudes, desejos e necessidades;
- Não é lícito impedir falante algum, por uma coerção exercida dentro ou fora do Discurso [discurso racional, conforme defendido por Habermas], de valer-se de seus direitos estabelecidos acima. ( HABERMAS, 1983, p. 110-111).

Portanto, o **princípio universal** da ética do discurso é obedecido por **uma argumentação** que respeita o **princípio do discurso desta ética**. A natureza da validade de uma norma moral obriga que a justificação de sua validade seja obtida por meio de atos de fala que vão formar argumentos que, por sua vez, conseguem constituir razões para se justificar algo, pois: “A oferta contida num ato de fala

adquire força obrigatória quando o falante garante, através de sua pretensão de validez, que está em condições de resgatar tal pretensão, caso seja exigido, empregando o tipo correto de argumentos”. (1990, p. 72, apud CENCI, 2006, p. 83).

Logo, a mera formulação de uma proposição, como, por exemplo, “não matar” não leva os indivíduos a reconhecerem esta como válida. É preciso que ela seja obtida como um conteúdo justificado pela ação comunicativa.

E o fato de os participantes de uma argumentação - em que “U” é respeitado - pertencerem a uma condição histórica torna a obtenção dos conteúdos morais dependente dessa condição, apesar de o princípio que os justifica ser geral.

### Procedimentalismo ético

Uma das críticas de Hegel às éticas formalistas/procedimentalistas, – éticas que trazem apenas o princípio moral de acordo com o qual conteúdos devem estar para serem morais e não um conjunto de conteúdos morais que se deve seguir – vem afirmando que esse princípio, por ser geral, não leva em conta as formas de vida dos indivíduos.

Com isso Habermas rebate a crítica de Hegel sobre o **procedimentalismo ético**, pois lembra-o que os conteúdos submetidos à luz de um princípio moral são levados a esse exame pelos indivíduos que, por sua vez, estão numa condição histórica.

Assim, a forma de vida – que vem a ser os valores sociais que pertencem aos indivíduos graças ao momento histórico social em que vivem – é considerada numa ética formalista, pois são os indivíduos que verificam que conteúdo está de acordo com o princípio moral e não é possível a estes se despirem da sua condição histórica quando realizam tal verificação.

Ainda há mais uma crítica de Hegel às éticas formalistas. Trata-se do fato de os conteúdos obtidos por meio dos princípios das mesmas terem validade universal. Ocorre que este autor não entende que possam existir conteúdos que sejam válidos universalmente, já que existem várias formas de vida e não uma só. Compreende que um conteúdo universal não pode ser válido moralmente porque este pode não realizar ou até impedir a realização de uma forma de vida, já que esta última sempre é particular, pois está sempre na história. **Se essa crítica de Hegel procede, então, as éticas universalistas, e nesse viés muito das éticas formalistas, impossibilitam o pluralismo cultural.**

Habermas responde a essa crítica de Hegel afirmando que existem interesses generalizáveis entre as diferentes formas de vida que são justificados moralmente. (HABERMAS, 2000 p. 48). Tais interesses possibilitam normas morais universais, as que os exprimem. Logo, essa crítica hegeliana não se aplica nem à ética do discurso habermasiana nem à ética kantiana.

### Importante

No entanto, Habermas considera que a ética kantiana, em função da sua fundamentação para conteúdos morais ser “monológica”, em função de o indivíduo realizá-la simplesmente por ser racional, não consegue justificar os conteúdos a que chega como sendo racionalmente válidos, pois, esta não possui nenhum mecanismo para assegurar ao indivíduo que o conteúdo para o qual está reclamando validade racional possui essa validade.

Afinal, o indivíduo não age só em função da razão. Isso significa que essa ética não pode comprovar os conteúdos a que chega como sendo moralmente válidos, apesar de prezar por isso.

Mas, também apenas a vigência da argumentação racional não basta para que os resultados obtidos por meio dela sejam racionalmente válidos. Também é necessário que o modo de vida dos indivíduos que participam dessa argumentação possibilite a obtenção de tais conteúdos. Logo, se a ética kantiana não pressupõe que a realização da moralidade depende de um modo de vida que a possibilite, essa ética está incompleta. No entanto, não se investigará aqui se esse é o caso da ética kantiana, em função do recorte teórico deste texto.

O que, segundo nosso autor (2000, p.48), possibilita a realização de conteúdos morais, numa forma de vida, **é a existência, nesta, de movimentos sociais e políticos que possibilitem a efetivação** dos conteúdos justificados pela argumentação racional como racionalmente válidos e da própria argumentação racional. Pois, para haver, no indivíduo, a vontade de agir moralmente, é necessário que, na sociedade em que este vive:

- haja instituições que tornem socialmente esperada uma formação discursiva da vontade comum, no tocante a determinados temas em determinados lugares;
- haja um processo de socialização em que se adquiram as disposições e capacidades necessárias para participar em argumentações morais;
- haja as condições materiais e as estruturas sociais, de modo que as questões morais estejam à disposição de todos. (2000, p. 50-51)

Habermas apresenta uma proposta de quais instituições são necessárias para a ética do discurso ser possível em sociedades contemporâneas. **O direito e a democracia defendidos por este autor fazem parte dessa proposta.** Essas instituições, segundo seu autor, fazem parte da constituição do mundo da vida que possibilita o respeito a **conteúdos racionalmente válidos a todos os indivíduos** porque elas usam da ação comunicativa para obterem seus conteúdos.

### Importante

O direito (sistema jurídico) habermasiano possibilita os direitos humanos se os indivíduos, por meio do uso da ação comunicativa em suas deliberações políticas, compreenderem-nos como necessários de serem estabelecidos em sua sociedade. Eles devem ser resultado da autonomia desses indivíduos, o que, por sua vez, é determinante para o respeito de seus conteúdos, para a efetivação dos mesmos. (HABERMAS, 1997, p. 127.).

Assim, o desenvolvimento de um determinado tipo de política também se faz presente nessa proposta ética. Estes dois elementos, direito e política, aparecem ligados estreitamente entre si e com a moralidade nessa teoria. A partir da análise do que este autor apresenta por seu sistema jurídico, verifica-se como essas ligações pretendem possibilitar a realização da ética do discurso em sociedades pós-convencionais.

## Referências

CENCI, Angelo Vitório. *A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso*. Campinas, SP: [s. n.], 2006.

\_\_\_\_\_. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1987. v. II.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

\_\_\_\_\_. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a.

\_\_\_\_\_. *Teoría de La acción comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid: Cátedra, 1989c.

\_\_\_\_\_. *El discurso filosófico de la modernidade*. Madrid: Taurus, 1989b.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.

\_\_\_\_\_. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, J. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Aclaraciones a la ética del discurso*. Trad. Manuel J. Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

## Atividades de autoaprendizagem

Em relação aos conteúdos expostos nessa unidade, insira V para as assertivas corretas e F para as assertivas incorretas:

- a) ( ) Todas as teorias éticas buscam apresentar um sistema que efetive o mesmo princípio ético.
- b) ( ) Qualquer teoria ética da tradição filosófica possibilita a pluralidade de opiniões sobre qual o melhor modo de vida existente na contemporaneidade.
- c) ( ) A felicidade humana entendida como a vida mais prazerosa é o fim último de todas as éticas.
- d) ( ) Considerando que existem duas correntes éticas, a teleológica e a deontológica, podemos afirmar que só existem dois princípios éticos.
- e) ( ) Toda ética deontológica possibilita de igual maneira a realização de conteúdos com validade universal, o que é o caso dos direitos humanos.
- f) ( ) Os códigos de éticas profissionais são determinados pelos respectivos profissionais no exercício individual da profissão, já que suas prescrições possuem validade deontológica.
- g) ( ) Todo ato de fala pode ser considerado um ato da ação comunicativa proposta por Habermas.
- h) ( ) As éticas procedimentalistas, as quais também são chamadas de formalistas, apresentam apenas a forma que deve possuir uma ação para a mesma ser moral, não o conteúdo das mesmas.
- i) ( ) Os pressupostos que se devem respeitar para realizar uma ação comunicativa possibilitam que, por meio dela, os direitos humanos sejam obtidos como conteúdos legítimos, mas essas condições não pressupõem tais direitos.
- j) ( ) A proposta ética habermasiana não conta apenas com a ação comunicativa para efetivar-se, mas também com instituições (sistema jurídico e sistema político) que, por meio dessa ação, decidam os rumos que a sociedade deve tomar.

- k) ( ) O fato de um indivíduo existir num contexto histórico implica que ele não depende apenas de conteúdos válidos universalmente para realizar o seu projeto de vida. Essa condição implica esse contexto, o qual também é chamado de ‘mundo da vida’, ter de ser considerado para a realização dos conteúdos universalmente válidos.
- l) ( ) O modo habermasiano de realizar o mundo da vida, sem ir contra conteúdos válidos universalmente, consiste nas instituições que propõe – sistemas jurídicos e político – e na sua ação comunicativa, o que afirma ter sido negligenciado por Kant.

## Atividade colaborativa

Consulte o código de ética de sua profissão e a declaração dos direitos humanos. Em seguida, apresente algumas normas de tal código as quais estejam em acordo ou desacordo com esses direitos humanos. Depois, apresente um dilema que pode ocorrer em sua profissão. Tal dilema pode ser, por exemplo, o caso de um profissional de sua área que estivesse em dúvida em relação a seguir ou não o código de ética da profissão diante de uma determinada situação.

Publique sua resposta na ferramenta [Fórum](#).

## Síntese

Nessa unidade você pode conhecer algumas das características gerais do fenômeno da ética na história ocidental. Em consequência disso, você também acompanhou que a ética é possível na contemporaneidade, apesar de alguns teóricos afirmarem o contrário por entenderem que estamos vivendo num tempo em que impera um vazio sobre quais valores a sociedade deve seguir. Esperamos que nossos textos lhe tenham provado de que esse vazio não existe se consideramos éticas que permitem a pluralidade cultural.

Ocorre que essa pluralidade cultural não impede a vigência de conteúdos válidos universalmente, já que ela entende que existem conteúdos que devem ser sempre respeitados porque pertencem ao indivíduo em virtude de este ser alguém racional. Esses conteúdos estão de acordo com as éticas deontológicas, pelo menos, das éticas de Kant e Habermas, conforme demonstrado nesta unidade.

Aqui, você também acompanhou que a ética de Habermas parece-nos mais produtiva do que a proposta por Kant, já que aquela considera o fato de

o indivíduo viver num contexto histórico na tomada de suas decisões. Deve ter ficado claro que a ação comunicativa proposta por Habermas realiza essa diferenciação entre tais teorias. Tenha claro essa diferenciação, ela é nitidamente apresentada com as justificativas habermasianas para a sua teoria conseguir responder as críticas hegelinas endereçadas a Kant, enquanto a teoria desse último não consegue delas se defender.

Lembre-se: a teoria habermasiana possibilita os direitos humanos; basta os indivíduos que fazem uso da ação comunicativa os obterem como resultados dessa ação, sem os pressuporem.

Analizamos não só a ética habermasiana no que diz respeito à realização dos direitos humanos, mas algumas outras, algumas das principais teorias éticas da tradição filosófica. Verificamos que, considerando as questões abordadas nesta unidade sobre o que é preciso para esses direitos efetivarem-se, a habermasiana mostrou-se mais viável para essa realização. No entanto, fique ciente que isso não é unanimidade entre os teóricos sobre o assunto, o que, por sua vez, não implica falta de conhecimento. Claro, a leitura sobre a ética habermasiana é mais complexa que os demais textos apresentados nesta unidade, pois aquela apresenta em detalhes uma teoria bastante complexa, a qual foi fruto de muitas obras do seu autor. No entanto, para vencer essa complexidade, considere a grande importância da mesma no cenário de discussão ética contemporâneo. Para ver o nível dessa importância basta uma busca pelo nome desse autor no site de busca Google. É possível verificar a grande quantidade de comentadores de diversas áreas que, atualmente, usam essa teoria para defender as posições teóricas nas quais acreditam.

## Saiba mais

BORGES, Maria de Lourdes; DALL'AGNOLL, Darlei; DUTRA, Delamar Volpato. **Ética.** (O que você precisa saber sobre. Rio de Janeiro; DP&A;2002.

Trata-se de excelente texto geral sobre ética e que também aborda a questão dos direitos humanos. O mesmo foi bastante usado para a elaboração desta unidade, podendo aprofundar mais o conteúdo aqui abordado.

Alguns tópicos importantes sobre os conteúdos dos Códigos de ética da Administração Pública foram publicados em um excelente resumo na obra de Caroline Izidoro Marim (Org.); Fernanda Frizzo Bragato e José Dimas d'Avila Maciel Monteiro de 2010.

## Códigos de ética da Administração Pública

O código de ética profissional está voltado para as profissões, os profissionais, as associações e as entidades de classe do setor correspondente. É o instrumento que, tanto a Administração Pública como as empresas e os profissionais, possuem para orientar suas ações no ambiente de trabalho.

Tem o objetivo de reduzir os riscos de interpretações subjetivas quanto aos aspectos morais e éticos da atuação profissional.

Nos códigos de ética, estão presentes os direitos e deveres de cada profissional perante a sociedade em geral e a sua categoria.

Apesar de a maior parte dos códigos terem caráter proibitivo, sua função é orientar e estimular a reflexão do exercício profissional. Eles expressam os valores morais de determinada cultura e, por isso, devem ser revistos de tempos em tempos, para que acompanhem as mudanças sociais.

No âmbito da Administração Pública Federal, observamos vários códigos de ética que têm como diretriz, basicamente, orientar a conduta dos agentes públicos em relação a bens e pessoas a quem é dirigido o serviço público:

Determinam parâmetros éticos para a conduta dos servidores públicos do Executivo Federal;

tornar claras as regras éticas de conduta das autoridades da alta Administração Pública Federal, para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura do processo decisório governamental.

Visa estabelecer as regras de conduta inerentes ao exercício de cargo, emprego ou função na Presidência e Vice-Presidência da República, tornando mais transparentes as atividades da Presidência e Vice-Presidência da República.

### Ética e Moral

Em 26 de maio de 1999, foi criada a Comissão de Ética Pública, vinculada à Presidência da República, que tem por objetivo revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Federal e elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Federal.

Essa comissão regula questões como: atendimento a usuários; brindes, presentes e viagens; conduta pessoal; conflito de interesse; controle; desempenho; exercício das atribuições; favorecimento; hierarquia; local de trabalho; participação em eventos; patrimônio pessoal; prejuízo ao erário; prestação de contas; publicidade; tráfico de influências, etc.

A Organização das Nações Unidas também formulou um, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Segundo esse código, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que sua profissão requer.

O termo **funcionários responsáveis pela aplicação da lei** inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão.

Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, entende-se que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei inclui os funcionários de tais serviços.

Os objetivos dos códigos de ética são, basicamente:

- manter a solidariedade entre os agentes públicos e os usuários de serviços públicos;
- orientar o comportamento honesto em relação aos bens públicos;
- criar um ambiente de trabalho saudável e agradável; e
- possibilitar a discussão sobre valores e intenções, tornando-a uma prática frequente.

Para o código de ética se tornar realmente efetivo, é necessário que sua concepção envolva todos aqueles que fazem parte da cadeia de relação da Administração Pública, de modo que seja estimulada a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

Desse modo, você conheceu os subsídios para que possa relacionar a ética com a Administração Pública, a partir do debate contemporâneo sobre ética pública e responsabilidade social.

A partir da Reforma Administrativa levada a cabo pela Emenda Constitucional nº 19/98, tornou-se frequente a necessidade de se estudarem aspectos relativos à ética na Administração Pública.

Os princípios consagrados no artigo 37 da Constituição da República estão imbuídos de forte conteúdo ético, incrementando a responsabilidade dos agentes públicos de todas as esferas e poderes do Estado.

Diz o *caput* desse artigo que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A própria Constituição Federal introduziu a ética nas relações públicas, ao eleger tais princípios como cânones de conduta dos agentes públicos.

A mera legalidade formal administrativa, como técnica de garantia da liberdade, conforme se pensava no século XIX, não é mais suficiente para alcançar esse fim, por partir de uma premissa que hoje não mais existe: a concepção de uma vida social autônoma à administração.

Atualmente, em Estados como o Brasil, que se impuseram funções inerentes ao estado democrático de direito, a simples ideia de que a atividade da administração está vinculada somente pelos meios e limites formais, e não igualmente por seus fins, leva a uma situação de exclusão substancial da administração do âmbito do direito.

Pelos próprios fins que o Estado passou a assumir diante da sociedade, a administração vem se submetendo, em seus atos, não só a regras formais, mas a princípios materiais de direito, que, antes de normas de direito, são normas de justiça, de conteúdo axiológico.

E tais princípios constituem pressuposto de validade dos atos administrativos, ou seja, sua inobservância implica nulidade ou anulabilidade.

Mas, o que dizem esses princípios? Acompanhe a seguir.

- **Moralidade:** É o princípio que trata de tudo o que estudamos. Não se resume apenas à observância da não maleficência aos bens públicos e às pessoas, senão implica comprometimento com o bem comum, com as pessoas e com a comunidade.
- **Legalidade:** O agente público está sujeito, na consecução de suas atividades, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo se desviar ou afastar delas, sob pena de praticar ato inválido e se expor a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.
- **Impessoalidade:** O administrador público deve ser impessoal, pois está à disposição da sociedade, não podendo privilegiar amigos, parentes ou interesses em detrimento do bem servir. A impessoalidade é uma das dimensões da moralidade.
- **Publicidade:** Os atos administrativos devem ser transparentes e públicos, não se admitindo decisões escusas, resoluções de gaveta, visto que o administrado não pode desconhecer as regras da administração. Exceção se faz às questões de segurança nacional.
- **Eficiência:** Visa orientar o agente público a pautar sua conduta sempre pelos imperativos da eficácia, da obtenção de resultados úteis, da resolução de problemas e do melhor para os usuários.



## A cidadania e suas relações com os direitos humanos

### Objetivos de Aprendizagem

- Compreender algumas das relações existentes entre o desenvolvimento histórico da cidadania e o desenvolvimento histórico dos direitos humanos.
- Entender por que os direitos humanos estão vinculados ao Estado Democrático Direito.
- Compreender algumas lacunas que existem, em nosso país, entre a positivação dos direitos humanos e a efetivação dos mesmos.
- Relacionar as condições necessárias para a efetivação dos direitos humanos com o cumprimento da moralidade nas soluções para os conflitos sociais.
- Entender por que o Estado de direito habermasiano diz-se moralmente legítimo e possibilitador da democracia, da segurança social e dos direitos humanos.

### Introdução

Nesta unidade você conhecerá, em linhas gerais, alguns dos principais modos como o Ocidente já buscou realizar a autonomia política, esta que também é chamada de cidadania.

Você compreenderá que a cidadania atualmente conhecida pela constituição brasileira é resultado de um desenvolvimento que se deu no decorrer da história ocidental e que os direitos humanos só aparecem atrelados a ela com a fundação do Estado de direito - este que, por sua vez, começou a ocorrer no século XV, consolidando-se somente no século XVIII.

Nesta investida você também verificará que os direitos humanos tal como conhecemos hoje não surgiram todos de uma vez, mas foram processos de importantes movimentos sócio-políticos, inclusive, de revoluções.

Compreenderá ainda o porquê de tais direitos dependerem de um Estado de direito democrático de direito para existirem.

Você talvez esteja se perguntando: **será que esta unidade vai tratar das divergências que existem entre os direitos humanos existentes na lei e a real efetivação dos mesmos em nossa sociedade?**

A resposta é sim. Demonstraremos os enormes abismos existentes entre esses dois âmbitos: o texto da lei e a realidade social.

Muitos autores da área do direito entendem que o direito para ser seguido amplamente pela sociedade a que diz respeito deve não apenas punir com coerência quem descumpra suas normas, mas também ser moralmente legítimo.

Pois bem, essa também é a compreensão de Jürgen Habermas, tanto é assim que ele propõe um Estado de direito não só compatível com sua teoria ética, mas que a aplica para a solução das questões sociais. Conforme você acompanhará aqui, essa aplicação pressupõe a democracia e possibilita a obtenção dos direitos humanos, tanto nos textos jurídicos quanto na prática.

Boa leitura!

## A cidadania no Brasil

Valéria R. Zanette

### A Cidadania como um processo em construção

Definir cidadania pode ser muito mais complicado do que parece. Isso porque ela acompanha a própria evolução da humanidade. A cada momento histórico as sociedades buscam/garantem direitos distintos quanto ao conteúdo, à amplitude e aos segmentos sociais que alcançam. (CAMPOS, 2002, p. 145).

Na Antiguidade Clássica, cidadãos eram aqueles poucos indivíduos que pertenciam a uma comunidade e que tinham direitos perante a organização política. Situação que ampliava, ainda mais, as desigualdades civis, políticas e econômicas. Entendimento que perdurou até a Revolução Francesa, no século XIX.

Isso porque as revoluções (para além da Francesa, podem-se destacar a Inglesa e a Norte-Americana) trouxeram consigo uma visão mais alargada dos direitos, mas o conceito de cidadania “permaneceu atrelada a elementos externos ao ser humano, dependente da concessão de direitos frente ao Estado e a outros sujeitos”. (ANNONI, 2002, p. 95).

E, ao se falar em cidadania, reporta-se ao Estado, que também não deixa de ser um conceito moderno, pelo menos em se tratando do Estado-Nação, nascido entre os séculos XIII e XV, e que veio a se efetivar com a Revolução Francesa. (ANNONI, 2002, p. 93). Portanto, ao se falar em cidadania reporta-se ao conceito de Estado-Nação porque este passou a incorporar ideais importantes como os de igualdade e universalidade, que dão sentido ao que se entende por cidadania na idade moderna.

Teorizar sobre o Estado é tentar encontrar razões plausíveis as relações de subordinação dos indivíduos à uma instituição que transcende, de forma duradoura, as suas existências. Diferentes teorias existem sobre a origem e os fundamentos do Estado, desde aquelas que postulam sua procedência fundada na autoridade divina e valorizam a submissão dos mais fracos aos mais fortes, passando por outras que concebem o Estado como produto da usurpação (conquista), até aquelas que o admitem como produto da deliberação racional dos homens, através de um pacto coletivo, resultado do consenso ou da renúncia dos indivíduos. (FERREIRA, 1993, p. 27).

Cabe ressaltar que, com as revoluções, vieram as constituições, o constitucionalismo e, com este, o Estado de Direito.

O Estado de Direito, bem como descreve Canotilho (1999, p. 11),

[...] é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. ‘Estado de não direito’ será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito.

Em outras palavras, para compreender o conceito de cidadania é preciso ter entendimento do Estado, como de direito e em uma democracia, resultando a fórmula Estado Democrático de Direitos, que alcança os direitos humanos, chegando-se assim à cidadania real. “São requisitos, pressupostos, elementos, fundamentos uns dos outros”. (ANNONI, 2002, p. 93).

Isso se justifica porque, nem o Estado Liberal, o Estado Social ou mesmo o Estado de Direito, por si só, foram suficientes para se alcançar o leque de direitos necessários para o alcance da cidadania, pois sem democracia, sem se tornar um Estado Democrático de Direito não há a afetiva participação de todos no campo civil, político e sócio-econômico.

E, para completar esse trinômio, surgem os direitos humanos, que são a constatação de que todo ser humano tem um mínimo de direitos fundamentais que devem ser garantidos para que a cidadania seja realmente palpável.

Todo esse caminho, desde a Antiguidade até a concretização do Estado Democrático de Direito, teve como objetivo maior o alcance da cidadania, da possibilidade de o ser humano encontrar seu espaço na sociedade, tendo seus direitos humanos garantidos.

Lorenzo Luzuriaga (1974 apud FERREIRA, 1993, p. 3) destaca as etapas da evolução histórica do Ocidente relacionadas com os projetos de formação, sendo: “o homem político no contexto greco-romano; o religioso na idade média; o cortesão no renascimento; o culto no século XVIII; finalmente, a partir do século XIX, na esteira das ideias iluministas, apropriadas pelo liberalismo, o cidadão”.

### Importante

Na verdade, é importante vislumbrar que a cidadania é um processo em construção, e o que era facilmente conceituável, limitado, transformou-se em um cidadão do mundo, onde as fronteiras estão deixando de ser rígidas, onde os ordenamentos jurídicos internos buscam moldar-se àquilo que a comunidade internacional entende como “direitos e garantias fundamentais”, ou melhor, direitos humanos.

Vale ressaltar a clássica divisão de Marshall quanto às dimensões da cidadania (três) que foram surgindo com o próprio desenvolvimento da sociedade, principalmente, é claro, a partir da Revolução Francesa.

A primeira dimensão é a **civil**, tendo sido a primeira a ser alcançada, no século XVIII, pela maioria dos Estados capitalistas. A segunda dimensão, **política**, iniciou-se no século XIX e concretizou-se no século XX, por meio do sufrágio universal. A terceira refere-se à **social**, que fora alcançada somente no século XX, pelos países desenvolvidos que fazem do *welfare state* (estado de bem-estar social) um dos pilares da sociedade (REIS, 2002, p. 200).

Atualmente não há uma conceituação fechada sobre a cidadania e um entendimento que possa ser remetido ao cidadão.

Para Danielle Annoni (2002, p. 98), seguindo uma realidade globalizada, cidadão “é aquele que possui e exerce todos os direitos garantidos, dentro e fora das fronteiras de seu Estado.”.

Na busca pela definição de cidadania, Funari (2003, p. 50) compreende um conceito mais clássico: “Cidadania é um conceito derivado da Revolução Francesa para designar o conjunto de membros da sociedade que têm direitos e decidem o destino do Estado”.

Em suma, o caminho trilhado pelo ser humano trouxe consigo lutas muito mais abrangentes que o direito de votar e ser votado. Vem buscando uma vida com mais dignidade, galgada em uma existência legitimamente cidadã.

Nessa perspectiva, resta analisar como o direito internacional vem alterando a realidade interna, e como o “cidadão” brasileiro vem trilhando seu caminho.

- Quais os reflexos históricos no fortalecimento da cidadania pelo povo brasileiro como parte da América Latina?
- Como em um Estado Democrático de Direitos constata-se o alcance da cidadania por todos?
- O que o futuro reserva?

## O direito Internacional e a redefinição de conceitos como Democracia, Estado de Direito, Soberania e Direitos Humanos

Pode-se afirmar que o “direito internacional” existe desde a antiguidade, com várias referências a relações diplomáticas, inclusive com a existência de tratados como, por exemplo, os realizados entre o Egito e a Babilônia.

Desde então, o direito internacional veio evoluindo por meio das relações entre os Estados que vão se intensificando com o passar dos séculos.

Contudo, foi com o término da Segunda Guerra Mundial que renasceu um novo Direito Internacional. Os horrores sofridos ficaram marcados na memória de todos, e o temor de que algo naquelas proporções pudesse ocorrer novamente, devido à evidente vulnerabilidade a que todos os Estados estavam submetidos, fizeram com que se repensassem conceitos como soberania, democracia, Estado de Direito e direitos humanos. Conseqüentemente, passou-se a pensar num Estado à luz de um novo conceito de cidadania.

Atualmente, existem direitos universais que devem ser respeitados em todas as relações que envolvem os Estados, ou mesmo o Estado e os indivíduos. Sendo que o respeito a esses direitos envolve as relações internas, que antes eram amplamente protegidas pela soberania, em seu conceito mais restrito, mas que acabaram por sofrer alterações justamente em decorrência da intervenção legal internacional para o respeito aos direitos universais.

O conceito de **soberania** era pautado na consolidação dos Estados-Nacionais (séculos XV e XVI), regulados por princípios, como os da independência, igualdade entre os Estados e a não ingerência de um Estado frente ao outro. Ou seja, os Estados eram totalmente livres. O comportamento interno não interessava, não era da “alçada” internacional.

Mesmo durante a criação das Nações Unidas, quando os primeiros passos estavam sendo dados, o princípio da não intervenção fora utilizado pelos Estados para garantir governos déspotas, autoritários, ditatoriais etc.

Mas bem como dito, eram os primeiros passos e, com o tempo, foi-se percebendo que certos limites eram fundamentais para a garantia dos próprios princípios básicos trazidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração dos Direitos do Homem.

Um fato marcante nesse sentido foi a manifestação das Nações Unidas contra o regime do *Apartheid*, na África do Sul. Tratava-se de circunstâncias internas que, por deflagrarem claramente a discriminação racial, acabaram por ser entendidas que iam contra os princípios pelos quais as próprias Nações Unidas haviam calcado seus pilares.

Claramente se evidenciava que certos princípios que buscavam a própria garantia do ser humano deveriam ser respeitados por todos os Estados, difundindo-se, dessa forma, os chamados “direitos humanos”.

Para além de suas próprias funções, as Nações Unidas também difundiram a criação de sistemas regionais que tinham como objetivo a garantia, dentro de seus Estados, da efetivação dos direitos humanos, espalhando cada vez mais a ideia de um cidadão do mundo.

E, fora desse âmbito regional, mais especificamente na Europa, a partir de 1990, na conferência sobre a segurança e cooperação da Europa, é que se começa a aplicar o princípio da democracia, em detrimento ao princípio da autonomia.

É o início do preparo dos Estados para a democracia, objetivando que as decisões políticas pudessem ser tomadas pelos cidadãos. Sendo que, para a entrada no “Bloco”, passaram-se a exigir dois pontos: o respeito aos direitos humanos e à democracia. (ANNONI, 2002, p. 101).

Desta forma, não bastava mais ser apenas um Estado de Direito, mas sim um Estado **Democrático** de Direito.

O conceito de soberania foi, então, alterado, já que os Estados não mais completamente livres acabaram por abrir mão de sua total independência em prol da cooperação internacional, na busca de um mundo mais uno.

Sendo assim, fica clara a interferência do direito internacional e as mudanças decorrentes deste no entendimento de cidadania. Com isso, pode-se reafirmar que **cidadão é aquele que faz parte de um Estado Democrático de Direito** e que efetiva seus direitos e garantias fundamentais, internacionalmente conhecidos como direitos humanos.

## A cidadania nos Estados em desenvolvimento, em especial na América Latina

Uma análise histórica no processo de construção do Estado-Nação na Europa e na América Latina leva-nos a entender o que encontramos em nossa realidade atual, e descrita por Campos (2002, p. 150):

A construção do Estado Nacional europeu se desenvolve através de etapas sucessivas, que começam pela constituição da unidade político-administrativa do Estado, passando pela unificação nacional, pela incorporação dos segmentos periféricos, ao sistema político e, finalmente, operando a redistribuição através de políticas públicas.

A Europa beneficiou-se de um ambiente econômico, político e cultural extremamente favorável quando da busca da democratização e conseqüentemente da formação da cidadania (segunda metade do século XX). Isso porque, no período pós-guerra, observou-se uma grande expansão econômica e política. Sendo que no campo econômico, ocorrera grande transferência de capital norte-americano para seus territórios.

No campo político, os governos autoritaristas, ditatoriais, foram totalmente retirados do poder, e substituídos por formas mais democráticas. E, por fim, mas não menos importante, no campo cultural, emanava o espírito de liberdade e democracia, da consciência do mundo como um todo e a ideia de que muito poderia ser feito “pelo outro”. (CAMPOS, 2002, p. 151).

Em contrapartida, a América Latina trilhou esse caminho de forma bastante distinta, em uma apatia econômica, de modo que o dinheiro saia para os Estados Unidos e Europa (dívida externa). Os governos iam sendo substituídos de forma muito menos “lutada”, sem contar o predomínio do conservadorismo, descrente na democracia.

Os Estados latino-americanos não tiveram um crescimento voltado para o desenvolvimento social, na verdade, acabou acumulando uma verdadeira dívida social com sua população.

Somente no século XX começou-se a efetivação de políticas públicas, sendo que, na prática, eram ligadas ao ambiente de trabalho, o que transferia o encargo para a relação empregado versus empregador.

E assim os Estados galgaram seu caminho na história com pouca intervenção popular, um conservadorismo desnecessário e pouca vontade de ver o povo com instrução suficiente para entender sua função de cidadão.

## Cidadão brasileiro

Voltando-se para as raízes históricas brasileiras, constata-se que o processo de consolidação da cidadania em nosso país caminhou, e conseqüentemente permanece, de forma disfuncional.

Bem como exposto anteriormente, os Estados de tradição anglo-saxão lutaram, buscaram e conquistaram seus direitos civis e, posteriormente, ainda à base de muita luta, a efetivação de seus direitos políticos. Isso se reflete na postura desses povos diante desses direitos que foram objeto, resultado de conquistas.

Em contrapartida, o povo brasileiro teve seus direitos políticos garantidos pelas Elites (militares e liberais). Basta lembrar que, desde a proclamação da Independência (1822) até a da República (1889), todas as decisões foram decorrentes de articulações da Elite, sem a participação efetiva do povo, ou seja, vieram de cima para baixo. (CASTRO JR, 2002, p. 430).

E, quando se trata de direitos civis, vale lembrar que a escravidão no Brasil perdurou até 1888, oficialmente, sendo que, efetivamente, até hoje podemos encontrar resquícios dessa “liberdade” tardia.

No governo de Getúlio Vargas, em 1 de maio de 1943, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, vieram os direitos sociais, na figura de inúmeras garantias ao trabalhador.

E, quanto aos direitos civis, bem como descreve Castro Jr (2002, p. 432): “o povo brasileiro teve a concessão dos direitos sociais nas legislações constitucionais para, por fim, ter os direitos civis, dispostos nos 77 incisos, do artigo 5, da Constituição Federal de 1988”.

A seguir, é apresentado um quadro elaborado por Castro Jr (2002) que faz uma comparação do processo de evolução da cidadania no Brasil e na Inglaterra:

Quadro 1 – Evolução da cidadania no Brasil e na Inglaterra

País	Período	Direitos	Período	Direitos	Período	Direitos
Brasil	1824-1891	Políticos (outorgados)	1891-1988 1930-1945	Civis Sociais (ou outorgados CLT)	1988-2001	Sociais e Políticos
Inglaterra	Século XVIII	Civis	Políticos	Políticos	Século XX	Sociais (Welfare State)

Fonte: Adaptado de Castro JR (2002, p. 430).

Perceba que, não bastasse o fato de não ter lutado, conquistado seus direitos políticos, o povo brasileiro acabou por “recebê-los” antes mesmo dos direitos civis que, por ventura, vieram atrelados aos direitos sociais, acarretando essa apatia cidadã.

Como consequência desse processo histórico atípico, atualmente se pode observar um formalismo excessivo, sendo a lei a fonte principal do direito, ficando os costumes em segundo plano, acarretando uma cultura jurídico-política que não prima pela cidadania.

Enquanto o direito continuar vindo de cima, pela imposição de leis que, muitas vezes, ficam como letra morta, e o povo não conseguir sentir que aquilo é uma resposta para seus apelos, continuarão à deriva, sendo carregados por aqueles que detêm o poder, perpetuando o histórico da ausência de lutas.

Segundo Ferreira (1993, p. 220),

[...] a educação para a cidadania precisaria empenhar-se em expurgar de cada homem as crenças, as fantasias, as ilusões e, quem sabe, as paixões, que em nada contribuem para o desenvolvimento de uma consciência crítica. Sob esse enfoque, a ingenuidade, para não dizer a ignorância, é profundamente negativa, já que a pessoa ingênua é facilmente enganada pelos detentores do poder.

Com base nisso, resta a pergunta: o Brasil realmente tem uma estrutura jurídica mínima baseada no Estado de Direito?

Na teoria, preconizam-se princípios de liberdade, igualdade, legalidade e isonomia, no entanto, na prática a eficiência e a legitimidade do Estado e do seu Direito estão muito longe de garantir um verdadeiro Estado de Direito.

Senão, vejamos o artigo 5º da CF/88, buscando pelo mais fundamental dos direitos: **a vida.**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O que dizer do sistema de saúde público no qual, diariamente, pessoas morrem na fila por falta de atendimento, ou mesmo, da falta de segurança em que crianças são assassinadas, brincando no recreio da escola, vítimas de uma bala perdida.

### Pergunta

O direito à vida está sendo preservado pelo Estado em situações como estas?

O Estado de Direito no Brasil ainda não é uma realidade, isso porque ainda não ocorreu a universalização das leis e, conseqüentemente, a cidadania não é universal.

E, ao se adentrar na democracia como outro dos pilares da cidadania real, também não se vislumbra no Brasil a sua plena efetivação. A justificativa para isso é que o povo não vê no seu meio político um pilar pelo qual valha a pena lutar. E, pior ainda, na sua grande maioria, não possui a instrução mínima necessária para assumir e entender a responsabilidade do voto. (KONDER, 1986, p. 114).

Em indicadores publicados pelo PNUD, em 2011, 9,6% dos brasileiros são analfabetos, enquanto que, no Uruguai, o índice de analfabetos é de 1,7%; na Argentina, 2,4%; e, no Chile, 2,95%. Outro dado relevante: um Estudo da CEPAL salienta que, na América Latina, uma pessoa necessita de 10 anos ou mais de escola para elevar a sua probabilidade de não cair na pobreza.

Segundo Pinheiro (1995, apud CARDIA, 2002, p. 17): “a inexistência de controles democráticos sobre os governantes conjuntamente com a não extensão dos direitos humanos às camadas mais pobres da população mantém a forte hierarquização social”. E por fim, a garantia dos direitos humanos.

O que se vislumbra é um Estado em que o capitalismo se faz presente de forma bastante enraizada e que acabou por alavancar as desigualdades sociais.

### Importante

O capitalismo, como já fora visto, transformou o mundo em uma selva, alavancando as desigualdades sociais e cumprindo o que já argumentou Marx, que o crescimento da produção no capitalismo condenaria à miséria os trabalhadores e os desempregados. (REIS, 2002).

Assim, não é possível visualizar, nesse momento histórico, se o Brasil conseguirá (como fizeram os países desenvolvidos) regular os “contras”, aproveitando dos “prós”, promovendo o crescimento da renda dos consumidores, enriquecendo o próprio Estado e, com isso, promovendo políticas públicas sociais que moldam o *welfare state*.

A desigualdade é a consequência de variáveis como o gênero, a etnia, nível escolar, cargo ocupacional, estruturação familiar, opção sexual, religião, entre outras, sendo que, ao final, observa-se que a maioria da população é remetida a uma situação em que não lhe é proporcionada igualdade de oportunidades.

Em estudos realizados pelas Nações Unidas, em 2000 o Brasil estava na sexta pior posição mundial no que se refere à distribuição da riqueza. Em 2012, o país passou para o sétimo pior.

Essa desigualdade fica ainda mais evidente quando analisada a concretização dos direitos sociais pelo Estado brasileiro, sendo que, para que a cidadania seja devidamente concretizada, exigem-se os direitos sociais. Isto é, um mínimo de bem-estar econômico e social, através de uma rede mínima de proteção, com a garantia de direitos como educação, saúde, habitação, segurança social etc.

Evidente está que, diuturnamente, os direitos humanos são violados no território brasileiro. A grande maioria da população não tem um mínimo de garantia para uma existência digna. O que se vê são pessoas jogadas à própria sorte, em um mundo capitalista, onde os ricos ficam cada dia mais ricos e os pobres continuam buscando um teto sobre sua cabeça, comida na mesa, uma vaga da escola pública e muita oração para serem atendidos pela rede pública de saúde se alguma doença surgir.

Considerando o atual entendimento de cidadania, é importante lembrar de Davos e Porto Alegre, dos conflitos árabes, das estatizações nos Estados Latinos, dos atentados do 11 de Setembro e, principalmente, como tudo isso está interligado e refletindo naquele que pode ser realmente chamado de cidadão.

### Você Sabia?

Na última semana do mês de janeiro, de 2000, reuniam-se em Davos, na Suíça, para o Fórum Econômico Mundial, os representantes de todos os Estados desenvolvidos, com o intuito de discutirem sobre as políticas econômicas mundiais, assim como os reflexos destas junto aos países de primeiro e segundo mundo. Ocorre que, neste mesmo momento, estava acontecendo na cidade de Porto Alegre (Brasil), o primeiro Fórum Social Mundial, onde estavam sendo discutidas maneiras de efetivar os direitos humanos, assim como questões relacionadas ao direito do trabalho, o meio ambiente, mercado mundial etc. Ali se encontravam representantes de muitos países, mas também, instituições, organizações não-governamentais e da sociedade. Por meio de teleconferência entre os eventos, quase que como um fato histórico, presenciaram-se debates sobre temas como miséria, poluição, mortalidade infantil. Isso era discutido entre os representantes da elite mundial (em Davos) e os representantes da periferia destes mesmos Estados.

Lembrando sempre o conceito de desenvolvimento humano, elaborado pelo PNUD, que remete a: “viver uma vida longa e saudável, ter conhecimentos, ter acesso aos recursos necessários para alcançar um nível de vida digno e poder participar da vida da comunidade” (PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento, na décima primeira edição do Informe Sobre Desarrollo Humano, 2001.).

A saída está em se acreditar que, como sociedade, por meio da força da sociedade civil e dos movimentos sociais organizados, o povo brasileiro pode chegar a níveis muito mais elevados de cidadania, porque este tem que entender, por meio de lutas, o quão gratificante pode ser viver em um estado verdadeiramente democrático de direito.

Não se deve finalizar um texto sobre cidadania com ares de pessimismo, pois muito já foi alcançado e, principalmente, nas mãos das minorias, como as mulheres, os negros, os portadores de deficiências, os índios, a criança e o adolescente, os sem-teto, sem-terra, sem-escola, que acabaram por galgar bem mais que aqueles que não tiveram muito pelo que lutar. Mais uma vez, a comprovação de que a luta pela cidadania traz o gosto de dever cumprido e de “alguma coisa foi feita”.

“A cidadania é um duplo na identidade do homem. Na esfera individual, cada um é único e inigualável; na esfera pública, cada um é um cidadão, igual a todos os outros assim considerados”. (FERREIRA, 1993, p. 20).

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Aditora Acadêmica, 1993.

ANNONI, Danielle: **Os novos conceitos do novo direito internacional: o direito da democracia como requisito imprescindível ao exercício da cidadania**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

CAMPOS, Eduardo Nunes: **Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania Social nos Blocos Regionais: a experiência da Comunidade Européia e do Mercosul**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999.

CARDI, Nancy Cardi. Percepção dos direitos humanos: ausência de cidadania e exclusão moral. In: ANNONI, Danielle: **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Os novos conceitos do Novo Direito Internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos. Notas introdutórias sobre a cidadania brasileira no mundo globalizado**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania: uma questão para educação**. RJ: Nova Fronteira, 1993.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da Cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: 2003.

KONDER, Leandro. **A cidadania que não temos: A questão da cidadania na transição democrática**. Organizado por Maria de Lourdes Manzini Covre. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986.

REIS, Geraldo Antônio. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Os desafios da cidadania nos países em desenvolvimento**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

## A necessidade do direito para sociedades pós-tradicionais se regularem legitimamente

Carmelita Schulze

Habermas defende a necessidade da existência do direito em sociedades pós-tradicionais, também conhecidas como sociedades complexas, para a moralidade se efetivar: “O filósofo deve satisfazer-se com a ideia de que, em sociedades complexas, só é possível estabelecer, de modo confiável, condições morais de respeito mútuo, inclusive entre estrangeiros, se se apelar para o *médium* do direito”. (HABERMAS, 1997b, p. 322-323).

Sociedades complexas aqui são aquelas em que o **mundo da vida encontra-se pluralizado**, isto é, são aquelas em que existem vários modos de viver diferentes entre si. Ainda em outras palavras, são sociedades em que não existe mais um conteúdo histórico que uniformize o modo de vida dos indivíduos que a constituem. O que é o caso da maioria das sociedades contemporâneas.

Em **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, uma das principais obras de Habermas, encontra-se a definição de que o “mundo da vida” trata-se de um maciço pano de fundo consensual, **as convicções comuns não-problemáticas dos indivíduos de uma sociedade**. (HABERMAS, 1997a, p. 40).

Não podemos nunca tomar esse mundo como estanque, afinal partes dele se decompõem, por isso os conflitos sociais surgem sobre temas que anteriormente não eram problematizados. As sociedades são móveis. Porém, é necessário que sempre haja algum conteúdo compartilhado pela sociedade para a mesma existir. Isto é, sempre é necessário que os indivíduos compartilhem um mundo da vida para os mesmos viverem em uma sociedade, para se sentirem pertencentes à mesma. O mundo da vida pode mudar, mas nunca deixar de existir numa sociedade.

Uma das propostas habermasianas para manter um mundo da vida mínimo capaz de manter a coesão social e possibilitar a moralidade, na contemporaneidade, é que as sociedades contemporâneas usem, entre outras coisas, da **argumentação racional** para solucionar seus conflitos. Essa interpretação é reforçada por Cenci, afinal, segundo este autor: “O objetivo do ingresso na argumentação racional é buscar restaurar um consenso perturbado na esfera do mundo da vida.” (CENCI, 2006, p. 102). Porém, apenas a argumentação racional não é suficiente.

### Argumentação racional

Essa argumentação é a proposta por Habermas para a solução racional de conflitos. A mesma pressupõe o respeito a uma série de regras que, conforme veremos aqui, estão de acordo com os direitos fundamentais e possibilitam os direitos humanos.

Porém só essa argumentação não basta. Conforme vimos no início deste texto, para uma sociedade manter um mundo da vida mínimo capaz de manter a coesão social e possibilitar a moralidade, é preciso que a sociedade admita **o direito, e, conforme veremos a seguir, o direito que Habermas propõe.**

Ocorre que a ética do discurso, proposta por Habermas para a solução racional de conflitos, mostra-nos que além da ação comunicativa (a argumentação racional habermasiana), uma sociedade necessita, para efetivar em si a moral, possuir um modo de vida - um processo de socialização de seus indivíduos – que possibilite aos mesmos quererem agir moralmente. **E o direito habermasiano pretende possibilitar esse modo de socialização.**

### Importante

A ação comunicativa proposta por Habermas, a qual consiste num determinado modo de argumentação racional para a solução de conflitos sociais, atrelada ao direito de autoria desse autor, realiza, segundo o mesmo, um modo de socialização que respeita a moralidade e que é possível em sociedades pós-tradicionais.

Tal processo de socialização é aquele que Habermas compreende como o que realiza a solidariedade existente entre os indivíduos de uma sociedade em que a moralidade se efetiva. Assim, a validade dos conteúdos obtidos por meio direito não deve ser apenas intersubjetiva (válida para todos os indivíduos atingidos), mas também solidária. Ocorre que esta validade conta não só com o respeito recíproco entre seus participantes quanto aos interesses, preferências e valorações legítimas de cada um desses, mas também com a preocupação de cada um destes com o bem estar do outro. (HABERMAS, 2000, p. 40).

O direito habermasiano precisa, então, demonstrar como possibilita, entre outras coisas, essa solidariedade entre os indivíduos de uma sociedade pluralista, como possibilita o que chama de “estabilização de relações simétricas de reconhecimento recíproco entre esses indivíduos”. (HABERMAS, 1997b, p. 308-309.).

#### Modo como esse direito obtém suas normas

Não nos ateremos aqui ao sistema político representativo proposto por esse autor – as leis também são obtidas, nessa teoria, por meio de parlamentares eleitos como representantes do povo - mas ao princípio que afirma que deve ser respeitado na obtenção dessas normas.

Tal demonstração começa com a apresentação do **modo como esse direito obtém suas normas**. Ocorre que o **princípio do discurso** habermasiano deve ser respeitado nessa obtenção, o qual nos afirma que: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS, 1997b,

p. 308-309). Pois, assim, em função desse procedimento de obtenção das normas jurídicas, entende-se que neste direito “a permissão para a coerção jurídica é deduzida de uma expectativa de legitimidade” (HABERMAS, 1997b, 53-54.). O autor entende, portanto, que é em virtude de as normas jurídicas serem legítimas que elas podem ser quistas não apenas pelo indivíduo que analisa a lei, mas por este para qualquer outro indivíduo da sociedade. Há, assim, uma solidariedade entre os indivíduos que é possível de ser praticada por meio da legitimidade das normas jurídicas.

A obtenção das normas jurídicas nos moldes da teoria habermasiana pretende resultar em uma integração social entre seus atingidos. Ocorre que Habermas entende que esses, justamente por poderem participar da obtenção dessas normas e compreenderem essa obtenção como legítima, possuem a fé de que tais normas sejam legítimas e com isso as respeitam, de modo a formarem um todo social. De modo a formarem, portanto, um todo social que é coeso em virtude do respeito dos indivíduos a essas normas.

Mesmo que alguns indivíduos desrespeitem essas normas, não podem, no entanto, demonstrarem as mesmas como inválidas, dado o procedimento de obtenção das mesmas (princípio do discurso). Essa impossibilidade garante aos demais que ajam racionalmente de acordo com tais normas e, em virtude de o direito punir quem não age de acordo com suas normas, esses podem ter a expectativa de que a sociedade se pautará por elas.

### Importante

Há uma pretensão de complementaridade entre moralidade e direito na teoria habermasiana. A moral precisa do direito para se efetivar, para os indivíduos crerem que a mesma será realizada, já que as normas jurídicas punem quem age contra as normas jurídicas. E o direito precisa da moralidade para ser legítimo, precisa ser compreendido como legítimo por todos os seus atingidos, e com isso poder ser obedecido racionalmente pelos indivíduos sobre os quais se aplica. O que, por sua vez, aumenta a possibilidade dessas normas serem respeitadas.

É, portanto, através desse direito, que se preserva o **nexo interno entre sociedade e razão** - a sociedade que se guia por esse direito é uma sociedade que age de acordo com a razão, já que a mesma usa da argumentação racional para resolver seus conflitos. Afinal, há o princípio do discurso que precisa ser respeitado na obtenção dessas normas jurídicas.

Mas, conforme já visto aqui, não é só a obtenção de suas normas por meio da ação comunicativa – a qual se configura no respeito ao princípio do discurso proposto por esse autor - que possibilita a viabilidade do direito para realizar a integração social, do direito possibilitar um mundo da vida compartilhado pelos indivíduos em sociedades pós-tradicionais. As sanções externas possibilitadas pelo direito são fundamentais neste sentido. Acompanhe duas passagens da obra habermasiana que muito bem sinalizam isso:

As normas desse direito [direito legítimo] possibilitam comunidades extremamente artificiais, mais precisamente, associações de membros livres e iguais, cuja coesão resulta simultaneamente da ameaça de sanções externas e da suposição de um acordo racionalmente motivado. (HABERMAS, 1997a, p. 25.)

Na dimensão da validade do direito, a facticidade interliga-se, mais uma vez, com a validade, porém não chega a formar um amálgama indissolúvel - como nas certezas do mundo da vida ou na autoridade dominadora de instituições fortes, subtraídas a qualquer discussão. No modo de validade do direito, a facticidade da imposição do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de normatização do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade. (HABERMAS, 1997a, p. 48)

Essas **sanções externas** são extremamente importantes à integração social porque as sociedades pós-tradicionais possuem um alto risco para o dissenso. Pois, além do alto risco de dissenso entre os participantes de uma sociedade pós-tradicional, em função de estes não partilharem de uma mesma visão de mundo, há também a ameaça de a ação comunicativa ser suspensa ou de esta ser tomada em **sentido estratégico**. (HABERMAS, 1997a, p.44).

#### Sentido estratégico

Na ação estratégica e na ação instrumental, a intenção do agente é orientada para a realização de um fim que o agente estabeleceu para si independente dos envolvidos por essa ação, e a única necessidade que possui o agente dessas ações é a realização desse fim. Não há nessas ações a pretensão de obter um conteúdo que seja válido para todos.

Porém, o direito a “la Habermas” combate esse dissenso e a possibilidade da ação comunicativa não ser usada de acordo com o princípio do discurso, porque ele conta com sanções externas, **as quais poderá usar para garantir a existência dessa ação comunicativa como o procedimento que deve ser usado para a obtenção das normas jurídicas.**

Afinal, quem não obedece às normas jurídicas é punido pelo direito. Essa punição inibe as transgressões dos indivíduos dessas normas: se um indivíduo transgredir o estabelecido pelas normas do direito sofrerá penalidades que geralmente não fazem parte de seu plano de vida.

Nunca se terá uma sociedade, por mais justa que seja, onde nenhum de seus integrantes não desrespeite alguma de suas normas. O que é necessário para essa sociedade se regular legitimamente é que suas normas sejam legítimas e que puna,

seguindo também suas próprias normas, quem não aja de acordo com estas. Pelo exposto até aqui, o direito habermasiano pretende, então, ser legítimo.

O direito também pode complementar a moralidade porque esse desonera os indivíduos da função de estes permanecerem constantemente na decisão do que é justo e do que é injusto. Essa função é transferida para leis jurídicas que possibilitam aos indivíduos a compatibilidade das liberdades de ação desses.

No entanto, o direito habermasiano é moralmente correto não só porque abriga em si conteúdos morais. Nesse sentido, por exemplo, Habermas (1997b, p. 323) afirma que: “[...] a legitimidade das normas do direito apóia-se num amplo espectro de argumentos, inclusive morais.”.

Portanto, não basta mais o direito abrigar em si conteúdos morais para o mesmo ser viável.

[...] as normas jurídicas servem também como meio para fins políticos. Elas não existem apenas para solucionar, de modo imparcial, conflitos de ação, como é o caso da moral, mas também para a efetivação de programas políticos. O caráter obrigatório dos objetivos coletivos e das medidas de implementação da política derivam da forma jurídica. O **direito situa-se entre a política e a moral**. (HABERMAS, 1992, p. 218 GRIFO NOSSO)

É a obtenção das normas do direito por meio do **princípio do discurso** que garante legitimidade ao direito. Porém, como já dito aqui antes, isso ocorre não só porque esse princípio possibilita a obtenção de conteúdos morais, mas porque também possibilita a obtenção de outros tipos de conteúdos:

Enquanto os discursos morais especializam-se num único tipo de argumentos e as normas morais são equipadas com um modo bem preciso de validade deontológica [...], a legitimidade das normas do direito apóia-se num amplo espectro de argumentos, inclusive morais. E, enquanto o princípio da moral, funcionando como regra de argumentação, serve exclusivamente à formação do juízo, o **princípio da democracia estrutura**, não apenas o saber, mas também a prática dos cidadãos. (HABERMAS, 1997b, p. 323, grifo nosso).

Assim, considerando a última citação, **o direito habermasiano também conta com o seu princípio democrático**. E este último princípio entende que:

Toda norma válida tem que preencher a condição de que as conseqüências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo o indivíduo, possam ser aceitas sem coação por todos os concernidos. (HABERMAS, 1983, p. 147)

Por todo o exposto até aqui, temos, então, que o tipo de conteúdo obtido pela argumentação racional (a qual respeita o princípio do discurso) para a pergunta “O que devo fazer?” na sociedade varia de acordo com o campo da vida dos indivíduos a que se refere e deve ser obtido de modo legítimo e também pela democracia .

Assim, quando a pergunta “O que devo fazer?” refere-se ao **campo pragmático da sociedade**, deve-se buscar obter um consenso sobre como responder a essa pergunta de modo ao conteúdo dessa solução ser pragmático. Quando o campo é ético, deve-se procurar uma resposta a essa pergunta de modo que se busque realizar “a vida boa (felicidade)” dos indivíduos atingidos por esta mesma solução. No campo moral, a resposta a essa pergunta vincula-se a juízos e decisões boas para todos: ao justo.

Apesar de estes três âmbitos serem diferentes, a resposta à pergunta “O que devo fazer?” deve se dar de acordo com o princípio do discurso, o qual, por sua vez, abriga o princípio da democracia aqui exposto, e, justamente por isso, temos que tal resposta respeita a moralidade. Logo, embora a resposta à pergunta “O que devo fazer?” seja pragmática quando ela se refere ao campo pragmático da vida da sociedade, essa resposta estará de acordo com a moralidade porque foi obtida por um processo de obtenção de normas que é moralmente correto.

### Exemplo

Exemplo de questão que diz respeito ao campo pragmático: qual deve ser o procedimento utilizado pelas escolas de trânsito para comprovar a presença dos seus alunos nas aulas teóricas? Esse é um tipo de pergunta sobre o qual o direito se detém, mas não diz respeito nem à ética e nem à moralidade. São do campo da pragmática: algo que deve ser resolvido socialmente, mas que não tem conotação ética (felicidade) ou moral (universalmente correto).

Assim, apesar de o direito habermasiano precisar respeitar a moralidade, não devem ser restringir seus conteúdos a ela para efetivá-la.

Nosso autor ainda considera que, além de o poder político expressar-se por meio da ação comunicativa, precisa de um **direito administrativo** para encontrar efetividade: “Com o conceito do poder comunicativo atingimos apenas o surgimento do poder político, não a utilização administrativa do poder já constituído, portanto o processo do exercício do poder”. (HABERMAS, 1997a, p. 157).

Entende que o poder político necessita de instrumentos para se efetivar, necessita da ação comunicativa institucionalizada, porque se considera que a ação estratégica está presente na sociedade. E, para evitar que essa última domine os contextos sociais, é necessário que a condição histórica dessa sociedade faça migrar para o direito conteúdos que impossibilitem esse domínio. Logo, o direito deve servir também como meio para organizar o poder político porque:

[...] não regula contextos internacionais em geral, como é o caso da moral; mas serve como *médium* para a auto-organização de comunidades jurídicas que se afirmam, num ambiente social, sob determinadas condições históricas. E, com isso, imigram para o direito conteúdos concretos e pontos de vista teleológicos. Enquanto as regras morais, ao formular aquilo que é do interesse simétrico de todos, exprimem uma vontade geral pura e simples, as regras jurídicas exprimem também a vontade particular dos membros de uma determinada comunidade jurídica. (HABERMAS, 1997a, p. 191)

A relação pacífica obtida com as expectativas sociais criadas pelo direito permitirá aos indivíduos da sociedade atingida por elas se relacionarem de modo a realizar ações em conjunto, de modo a compor um todo, de modo a estar integrados socialmente. Assim, as sanções externas do direito ajudam a manter a integração social.

**Desse modo, o direito existe também para possibilitar a efetivação do poder político.** O poder político decide o que deve ser seguido por uma sociedade, quais são as leis desta, e o direito, através de sua segurança jurídica, ajuda a efetivá-las socialmente.

Essa dependência da efetivação do poder político em relação ao direito pode-se ver no seguinte trecho de *Direito e democracia...*:

O exercício da autonomia política significa a formação discursiva de uma vontade comum, porém não inclui ainda a implementação das leis que resultam dessa vontade. O conceito do político estende-se também ao emprego do poder administrativo e à concorrência pelo acesso ao sistema político. A constituição de um código do poder significa que um sistema administrativo se orienta por autorizações que permitem decisões coletivamente obrigatórias. Por isso, sugiro que se considere o direito como o *médium* através do qual o poder comunicativo se transforma em poder administrativo. Pois a transmutação do poder comunicativo em administrativo tem o sentido de uma procuração no quadro de permissões legais. (HABERMAS, 2002, p. 190)

Uma procuração é dada ao direito habermasiano pelo poder político, segundo Habermas, para esse implementar a autonomia dos indivíduos, pois, embora esse poder obtenha normas jurídicas legítimas, precisa do direito para as fazer valer socialmente.

#### Procedimento empírico

“E, sem a visão do direito como sistema empírico de ações, os conceitos filosóficos ficam vazios.” (HABERMAS, 2002, p. 94).

Essa procuração permite ao direito, como já sinalizamos aqui anteriormente, punir legitimamente quem age contra suas normas. Fundamentada sobre essa ideia, identifica-se o direito legítimo com um **procedimento empírico**, que existe para compatibilizar os arbítrios dos indivíduos de modo a haver harmonia entre eles.

**E claro, a defesa de uma ação comunicativa como realização do poder político que, por sua vez, precisa do direito para se efetivar, implica a admissão de uma democracia.** Acompanhe essa ideia expressa nas palavras de Habermas:

Partindo do pressuposto de que uma formação política racional da opinião e da vontade é possível, o princípio da democracia simplesmente afirma como esta pode ser institucionalizada - através de um sistema de direitos que garante a cada um igual participação num processo de normatização jurídica, já garantido em seus pressupostos comunicativos. Enquanto o princípio moral opera no nível da constituição interna de um determinado jogo de determinação, o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva da opinião e da vontade, a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito. (HABERMAS, 1997a, p. 146)

Logo, para essa democracia obter conteúdos que possuam a forma jurídica habermasiana, isto é, que sejam justificados como válidos pela ação comunicativa e que a sociedade sobre a qual se aplicam aja de acordo com tais conteúdos, ela deve seguir certas normas jurídicas. **Isto é, essa democracia deve seguir normas para obter suas normas jurídicas.** Portanto, determinadas normas jurídicas sempre estão presentes num sistema jurídico a “la Habermas”. Isso também pode ser visto na seguinte passagem habermasiana:

Em confronto com regras de interação naturais, que podem ser julgadas somente sob o ponto de vista moral, as normas do direito possuem um caráter artificial - formando uma camada de normas de ação produzidas intencionalmente, **reflexivas**, isto é, aplicáveis a si mesmas. Por isso, o princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a *produção do próprio médium do direito*. (HABERMAS, 1997a, p. 146, grifo nosso).

Através dessa reflexividade, essa democracia pretende impossibilitar os indivíduos de criarem normas jurídicas ilegítimas.

### Importante

O fato de a democracia habermasiana utilizar-se do discurso racional - já que Habermas compreende que é por meio de sua ação comunicativa que normas legítimas são obtidas - faz com que tal democracia impeça o surgimento de normas jurídicas que venham a negar este uso. Do contrário, haveria uma contradição na democracia,

Deste modo, a democracia habermasiana pretende realizar umnexo interno entre autonomia privada e autonomia pública por meio do sistema jurídico que propõe, pois, conforme afirma o próprio Habermas (2002, p. 158), seu:

[...] princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma *gênese lógica de direitos*, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com **a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral** - constitutivo para a forma jurídica enquanto tal - e termina quando acontece a **institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia pública**, a qual pode equiparar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata com a forma jurídica. (grifo nosso)

A aplicação do princípio do discurso a liberdades subjetivas, o início da gênese lógica dos direitos em Habermas, consiste na admissão dos **direitos fundamentais**. Pois, esses direitos, segundo esse mesmo autor (2002, p. 159.), são:

1. Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação. Esses direitos exigem como correlatos necessários;
2. Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do *status* de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito;
3. Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual;

4. Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo;
5. Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, em igualdade de chances, dos direitos elencados em (1) e em (2).

Ocorre que é necessário que se respeitem esses direitos para o princípio do discurso ser usado para a solução de conflitos. Afinal, o mesmo autor, recordando, nos diz que: “São válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS, 1997b, p. 308-309). Não é possível ser um participante de discursos racionais, exercer a racionalidade, sem ter esses direitos.

### Importante

Alguns teóricos usam “direitos fundamentais” como sinônimos de “direitos humanos”. Isso não deve ser feito na teoria habermasiana, pois para Habermas, direitos fundamentais são os direitos necessários para um cidadão participar adequadamente da ação comunicativa; enquanto, direitos humanos são os assim chamados pela ONU, por exemplo.

Os direitos fundamentais constituem a liberdade subjetiva do indivíduo - pertencem ao indivíduo simplesmente por este ser um ser racional - obriga que a liberdade pública do indivíduo seja conforme aqueles direitos. Ou seja, a esfera pública do indivíduo não pode negar a esfera privada do mesmo; pelo contrário, a pública deve pressupor a privada já que esta última pertence ao indivíduo simplesmente por ele ser um ser racional.

Porém, também como bem sabemos, o indivíduo não pode simplesmente se contentar com sua esfera privada, com seus direitos enquanto indivíduo racional, pois pertence a uma sociedade. Precisa existir numa sociedade de modo que essa possibilite sua autonomia, a qual, em Habermas, compreende o respeito à moralidade. (HABERMAS, 1997a, p. 157). Daí vem a necessidade de a sociedade autorregular-se de modo a respeitar a esfera privada e, para isso, na teoria habermasiana, entram em cena a democracia e o direito habermasianos.

A esse processo de criação do direito, o qual, portanto, pressupõe a admissão dos direitos fundamentais, direitos para sua realização, Habermas chama de

gênese lógica de direitos. (HABERMAS, 1997a, p. 158). E essa consiste, portanto, no mundo da vida que deve existir em sociedades contemporâneas, para as mesmas respeitarem a moralidade. Pois, diante de todo o exposto até aqui, a ação comunicativa de Habermas e, conseqüentemente, os direitos fundamentais e os sistemas jurídico e democrático, propostos por esse autor, são o caminho para o respeito à moralidade nessas sociedades.

A partir da ideia da ação comunicativa transfigurada em democracia não se deduzem, porém, os direitos humanos no sistema jurídico em que essa transfiguração resulta, apenas os direitos fundamentais defendidos por Habermas.

Apesar de os direitos humanos existirem em função da moralidade, essa não lhes dá sustentação jurídica. É necessário que os indivíduos queiram regular juridicamente, de modo legítimo, a sociedade a que pertencem, Também para, assim, existirem nela:

Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. O princípio do direito parece realizar uma mediação entre o princípio moral e o princípio da democracia. (HABERMAS, 1997a, p. 158)

Então, os direitos humanos, em *Direito e democracia...*, não são pressupostos pela simples admissão do sistema jurídico aí defendido. Apenas os direitos fundamentais o são. Essa interpretação parece encontrar apoio em Pinzani (2009, p. 160-161):

A ideia de base do paradigma jurídico procedimental [habermasiano], a saber, a co-originariade de autonomia privada e pública, se torna particularmente eficaz na concepção habermasiana dos direitos fundamentais. Nosso autor salienta o caráter intersubjetivo dos direitos subjetivos: estes se apóiam “no reconhecimento recíproco de sujeitos de direito que cooperam” (DD I 120 [FG 116]). Eles não se referem “a indivíduos atomizados e alienados”, mas a sujeitos que se reconhecem reciprocamente “como membros livres e iguais do direito” (DD I 121 [FG 117]). [...] A partir desta perspectiva, não se pode falar por enquanto em direitos humanos, visto que os direitos analisados por Habermas são somente os direitos dos membros de uma comunidade jurídica, direitos fundamentais no sentido de direitos subjetivos positivos.

Como nos afirma Habermas: “O visado nexos interno entre soberania do povo e direitos humanos reside no contexto normativo de um modo de exercício da autonomia política, que é assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade [...]”. (HABERMAS, 1997a, p. 137).

Assim, repetindo, a obediência à autonomia privada, a qual, segundo Habermas é realizada quando se obedece aos direitos fundamentais, realiza a autonomia pública porque possibilita que a ação comunicativa seja usada para obter normas jurídicas legítimas que, inclusive, podem conter os direitos humanos em seu conjunto.

Por todo o exposto aqui, podemos compreender por que, de acordo com esse sistema jurídico, **a legitimidade surge da legalidade**. Buscando construir um sistema jurídico justificado pela legitimidade, Habermas construiu um sistema cujo uso possibilita a efetivação da legitimidade, porque mostra como o direito pode ser usado legitimamente.

Um importante esclarecimento deve ser dado aqui: não é porque Habermas conta com um direito e uma democracia representativa calcados no seu princípio do discurso, o qual faz parte da ação comunicativa habermasiana, que os cidadãos estão isentos de usarem esse mesmo princípio para a solução dos problemas sociais. Sim, os cidadãos devem obedecer às normas jurídicas provindas desse sistema, devido, inclusive, às justificativas vistas aqui; no entanto, isso não os exime de usarem desse princípio do discurso, e, conseqüentemente, da argumentação racional habermasiana, para acharem soluções que estejam de acordo com esses direitos no seu dia a dia. Pelo contrário, a validade dessa ação comunicativa implica ela ser uma boa pedida para a solução de conflitos sociais.

Uma prova disso é a polícia comunitária. Esse modelo de polícia conta com a interatividade entre a comunidade e a polícia de modo que esta última desenvolva estratégias para incluir o cidadão no processo de obtenção da ordem social desejada. Ordem que, segundo nossa Constituição, deve respeitar os direitos individuais dos cidadãos. (NAZARENA, 2010, p. 70).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, inaugura este novo cenário, exigindo condutas das organizações policiais que sejam mais comunitárias e garantidoras do livre exercício da cidadania.

As estratégias usadas pela polícia comunitária para uma maior participação da comunidade na contribuição para a ordem pública desejada podem estar de acordo com a ação comunicativa habermasiana. Esse acordo é possível quando tal polícia propõe, por exemplo, a criação dos Conselhos Comunitários de Segurança - Consegs. Ocorre que nesses conselhos, a população das comunidades por eles atingidas pode participar nos moldes da ação comunicativa; embora não sejam os

cidadãos que participam desses conselhos que determinam qual deve ser a melhor ação da polícia, esses contribuem, por meio de sua argumentação, para dar base a uma melhor ação da polícia naquela comunidade. A racionalidade trazida à tona nesse debate pode ser absorvida pela polícia e implementada em suas decisões, o que, por sua vez, implica a comunidade se tornar participante dos processos de tomada de decisões das ações públicas que lhe atingem. Implica, portanto, o exercício de sua cidadania.

Autores que defendem a polícia como uma importante peça para a realização dos direitos humanos, como Ricardo Brisola Balestreri, concordam que a polícia comunitária é uma metodologia de polícia bastante viável para essa realização. Essa polícia, segundo esse autor: “pode ser o grande trampolim para a criação de sistemas de segurança pública verdadeiramente interativos, inspirados nos preceitos e nas práticas que ela vem engendrando”. (Balestreri, 2003, p.52).

Aliás, segundo esse mesmo autor, a democratização da segurança pública não conta apenas com a interatividade da polícia com os Consegs, mas com vários outros segmentos da sociedade:

Por onde passa a democratização da segurança pública no Brasil? Passa pela interatividade, não apenas em experiências de cunho “laboratorial”, demarcadamente bem sucedidas, mas pelas interatividade como um fio condutor do conjunto do sistema: interatividade com a população mas também interatividade com a clientela interna; interatividade com as demais corporações policiais mas também interatividade com OGs não policiais e ONGS, interatividade no contexto interno dos centros de Formação, escolas e Academias mas igualmente interatividade nas parcerias com as Universidades e instituições educacionais e assim por diante.

Porém, essas interatividades, para gerarem resultados legítimos, resultados que representem o exercício da cidadania dos indivíduos que pertencem a esses grupos, devem ser realizadas de acordo com a ação comunicativa habermasiana. Ocorre, como vimos aqui, que se pode usar a comunicação - a qual, por sua vez, é pressuposta para essas interações - de modos estratégico ou instrumental, o que não respeite a autonomia dos demais indivíduos envolvidos na mesma. Assim, essas interações devem ser realizadas por meio da ação comunicativa proposta por Habermas, aquela que respeita seu princípio do discurso.

Outra função do uso da ação comunicativa pelos cidadãos é o exercício por parte desses de uma análise crítica do parlamento. Em virtude da grandiosidade dessa tarefa, Dutra (2009) afirma que:

a sociedade civil tem que se proteger, através de uma função crítica aguçada que, embora protegida pelo Estado, por um conjunto de direitos fundamentais, não se deixa determinar pelos imperativos do poder e nem pelo dinheiro, sendo, exatamente por isso, constituída por agrupamentos não governamentais e não econômicos. Assim, ela consegue mobilizar bons argumentos e criticar argumentos ruins e exercer cerco sobre autoridades, tribunais e parlamentos, ou seja, sobre os poderes do Estado e seus agentes. “As discussões não ‘governam’. Elas geram um poder comunicativo que não pode substituir, mas simplesmente influenciar o poder administrativo.” (HABERMAS, Jürgen. “O espaço público”: 30 anos depois. *Caderno de Filosofia das ciências humanas*. Belo Horizonte: v. VII, n. 12, abr. 1999, p. 25. Trad. de V. L. C. Westin e L. Lamounier)

## Referências

ASSMANN, Selvino; DUTRA, Delamar José Volpato; HEBECHE, Luiz.. **História da filosofia IV**. Florianópolis, FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.

BALESTRERI, Brisolla Ricardo. *Direitos Humanos: coisa de polícia*. 3ª edição revista e ampliada. CAPEC. Editora Berthier, Passo Fundo. RS.2003.

HABERMAS, J. *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, v.I.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b, v.II.

CENCI, Angelo Vítório. *A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso*. Campinas, SP: [s. n.], 2006.

\_\_\_\_\_. *Aclaraciones a la ética del discurso*. Trad. Manuel J. Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito e Moral*. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1992. [Coleção Pensamento e Filosofia].

PINZANI, Alesandro. **Filosofia Política II**. Florianópolis, FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.

## Atividade de Autoaprendizagem

Com base no conteúdo desta unidade, relacione de modo correto os itens da coluna da direita com os itens da coluna da esquerda. Cada item de uma coluna só possui um que lhe corresponde:

- |   |  |
|---|--|
| (1) Nesse período histórico, cidadãos eram aqueles poucos indivíduos que pertenciam a uma comunidade.   | ( ) Estado democrático de direito  |
| (2) Trata-se do período histórico da história ocidental onde a cidadania é entendida com a concessão de direitos aos indivíduos frente ao Estado e a outros sujeitos da sociedade.  | ( ) Estado democrático de direito habermasiano.                            |
| (3) Noções de igualdade e liberdade determinam o tipo de cidadania que veio junto com essa instituição.   | ( ) Antiguidade Clássica   |
| (4) Quando a cidadania é desenvolvida fora de qualquer limite jurídico, em alguns casos, mesmo assim podemos dizer que estamos num Estado, mas num determinado tipo de Estado que é?  | ( ) Estado de não direito  |
| (5) É consenso dos conteúdos expostos nesta unidade que para os direitos humanos se efetivarem eles precisam vir vinculados com uma cidadania que é possível de ser realizada num determinado tipo de Estado. Esse Estado é o?  | ( ) Estado de direito  |
| (6) Existem diferentes propostas para um Estado democrático de direito. Isso porque existem diferentes conceitos de democracia. Vimos nesta unidade, uma proposta de Estado democrático de direito que se diz possibilitador dos direitos humanos porque constitui um Estado de direito legítimo- moralmente correto. | ( ) Época das grandes revoluções (Revolução francesa, americana, inglesa). |

## Atividade Colaborativa

Pesquise, na internet, duas ações que o Estado brasileiro tenha realizado este ano: uma que esteja de acordo com os direitos humanos e outra, não, considerando o conteúdo desta unidade. Em seguida, também com base no conteúdo, justifique essas duas classificações. Compartilhe com seus colegas a resposta a essa atividade por meio da ferramenta **Exposição**. Não deixe de ler as respostas de seus colegas a essa questão.

## Síntese

Nesta unidade, você pôde acompanhar um pouco do desenvolvimento do conceito de cidadania no decorrer de nossa história.

Viu que esse conceito alterou-se muitas vezes até chegar aos nossos dias como o exercício político que pressupõe a igualdade, a liberdade e a solidariedade. E que essa compreensão nos faz entendê-la como algo que se realiza por meio de um exercício democrático do poder político que, por sua vez, conta com o Estado de direito para efetivar-se.

No entanto, você também acompanhou aqui que essa compreensão conceitual de cidadania, com esses três elementos pertencendo ao seu significado, não implica que, no nosso cotidiano, ela seja realizada. Que mesmo que esse conceito de cidadania esteja atrelado a um Estado de direito, não quer dizer que ele seja na prática efetivado. Nesse sentido, trabalhou-se um pouco da realidade brasileira no que esta possui de estrutura jurídica para o desenvolvimento de uma cidadania que pressupõe o respeito aos direitos humanos versus a sua realidade que, no caso, muitas vezes, consiste na falta de efetivação desses direitos.

Assim, vimos que, no Brasil, na teoria, preconizam-se princípios de liberdade, igualdade, legalidade e isonomia, no entanto, na prática a eficiência e a legitimidade do Estado e do seu Direito estão muito longe de garantir um verdadeiro Estado de Direito.

Todavia, a falta de efetivação dos direitos humanos não quer dizer que conceitualmente a cidadania seja entendida como o exercício democrático do poder político e que considerar a igualdade, a liberdade e a solidariedade como seus motores de ação esteja equivocado. O que se pode deduzir daí é que o modo de exercer a cidadania é que está incorreto, isto é, o modo usado para tentar tornar seu conteúdo real é que está incorreto. Tanto é assim que existem diversas propostas para a efetivação da democracia, cada uma delas consiste numa teoria democrática.

Vimos, nesta unidade, uma proposta de teoria democrática que afirma possibilitar a efetivação dos direitos humanos, não porque os pressupõe, mas porque possui, em seu procedimento de obtenção de normas jurídicas, a ação comunicativa. Esta última que afirma ser o instrumento que se pode usar em sociedades pluralistas para seus componentes realizarem suas autonomias, já que a mesma é moralmente correta. Ocorre que é necessário que os cidadãos, para efetivarem os direitos que vigoram na sociedade de que fazem parte, sintam-se autores desses direitos, sintam que tais direitos são fruto do exercício de suas autonomias, e que a ação comunicativa, segundo Habermas, possibilita essa autoria.

## Saiba mais

Para saber mais sobre como a participação na cidadania é determinante para a realização dos direitos humanos, mais especificamente a participação policial e de outros profissionais que exercem influência na sociedade quanto à cidadania, leia um interessante trecho do livro **Direitos Humanos: coisa de polícia**, de autoria de Ricardo Brisolla Balestreri. (pg. 91-98)

Referência: BALESTRERI, Ricardo. Direitos Humanos: coisa de polícia. 3ª edição revista e ampliada. CAPEC. Editora Berthier, Passo Fundo. RS. 2003.



### Objetivos de Aprendizagem

- Entender como os direitos humanos foram evoluindo até chegar ao que entendemos hoje.
- Conhecer as chamadas gerações dos direitos humanos em sua perspectiva didática, eis que prevalecem os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência.
- Entender o que são os direitos humanos e sua diferenciação em relação aos direitos fundamentais.
- Compreender como os direitos humanos, por meios de tratados internacionais, são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.
- Conhecer a Organização das Nações Unidas e como esta trabalha para garantir os direitos humanos no âmbito internacional.

### Introdução

Esta unidade tem como principal objetivo fazer entender o que são os direitos humanos, como estes podem e devem alcançar a todos os seres humanos, sem qualquer tipo de distinção ou discriminação.

A própria história promove um ensinamento aprofundado dos direitos humanos, pois demonstra que, seja sob uma exigência religiosa, sociológica ou mesmo política, em todos os tempos sempre se tratou da importância de o ser humano ter um mínimo de dignidade garantida.

O próprio ser humano foi à luta para ver seus direitos garantidos, buscando aqueles que mais se faziam violados naquele momento histórico e, por isso, os primeiros a serem garantidos foram os direitos civis e políticos e, somente depois, quando o capitalismo assombrou suas vidas, lutaram pelos direitos econômicos,

sociais e culturais. E, hoje, busca-se por aqueles direitos comuns a todos, que são de todos e que, quando violados, atingem a todos, como no caso do meio ambiente.

E, acima de tudo, cabe a todos entender que não existe uma hierarquia entre os direitos humanos. Independentemente do momento histórico em que surgiram ou de que tipo de ações devem ser promovidas pelos Estados, todos os direitos humanos devem ser respeitados para que o ser humano possa viver com dignidade. Dignidade esta pregada pela Constituição do Brasil, como princípio básico de todo o ordenamento jurídico interno.

Poder vislumbrar os direitos fundamentais no Brasil é justamente fazer jus aos direitos humanos pregados no direito internacional. E fazer parte de Organizações internacionais faz com que o Brasil esteja adequado àquilo que o mundo acredita ser o melhor.

Com isso, poder-se-á entender que todos têm o direito de buscar a garantia de seu direito; mesmo quando violado, tendo de ir ao judiciário brasileiro, ou, ainda, se este não for suficiente, buscando-se o plano regional e, principalmente, o universal, na figura das Nações Unidas.

Cabe aqui, por fim, deixar plantado o entendimento de que todos, absolutamente todos, têm direito a uma vida com dignidade, sendo-lhes respeitados seus direitos humanos fundamentais.

Boa leitura!

## Da evolução histórica dos direitos humanos

Valéria R. Zanette

### A evolução dos direitos humanos

Quando do início da abordagem do tema direitos humanos, é imprescindível conectá-lo à história, já que, bem como descreve Leal (2000, p.33): “A história dos direitos humanos no ocidente é a história da própria condição humana, e de seu desenvolvimento nos diversos modelos e ciclos econômicos, políticos e culturais pelos quais passamos”.

Sendo que a própria evolução histórica faz compreender que o entendimento da dignidade da pessoa humana é, segundo Comparato (2007, p. 38): “fruto da dor física e do sofrimento moral” (“o processo legislativo ordinário era de iniciativa dos Cônsules, que redigiam o projeto. O projeto passava em seguida ao exame do Senado, que o aprovava com ou sem emendar, para ser finalmente submetido à votação do povo, reunido nos comícios”).

É possível identificar certa preocupação com os direitos da pessoa humana, quando do surgimento, junto aos hebreus, da religião monoteísta, e estando estes na condição de minoria perseguida.

Na cultura grega, mais precisamente na democracia ateniense, a lei escrita passou a ser o fundamento da sociedade política, eis que essas traziam certo senso de igualdade. E, ambigualmente, pois também havia a “lei não escrita”, de suma importância, e que tratava dos costumes juridicamente relevantes, ou seja, as leis universais, que apresentavam caráter essencialmente religioso e eram as chamadas “leis divinas” (COMPARATO, 2007, p. 13).

Posteriormente, Aristóteles trazia as “leis não escritas” como sendo chamadas de “leis comuns”, que eram aquelas de caráter universal.

Para além do máximo respeito as suas leis, os gregos foram o primeiro povo que, pela primeira vez na história, tomou a rédea para governar a si mesmo (501 a 338 a. C.). Isso porque, além de eleger seus governantes, era por assembleia que as grandes decisões políticas eram tomadas.

Já os romanos não tiveram seus poderes políticos voltados para a participação popular, e sim pelo complexo sistema de controles que ocorriam entre os diferentes órgãos políticos. Ou seja, possuíam uma constituição mista, onde o poder dos Cônsules era monárquico, o poder do Senado era aristocrático e o poder do povo democrático (COMPARATO, 2007, p. 44). Sendo esse sistema de constituição mista a fonte inspiradora para Montesquieu escrever o Espírito das Leis.

Ainda como herança do direito romano, temos a Lei das doze tábuas, que pode ser considerada a precursora dos textos que tratam de temas relacionados à liberdade, à propriedade e ao cidadão (MORAES, 2007, p. 6).

Importante destacar que, desde a invasão dos bárbaros nos territórios romanos e a consequente queda deste império, ao longo da Idade Média, vislumbra-se pouco avanço para a concretização dos direitos humanos. Sendo que, no entanto, não se pode esquecer que, a partir do século XI, alguns movimentos ressurgem na busca da unidade política de séculos atrás.

Como pode ser visto, os direitos humanos embrionários surgiram como a busca pela liberdade, não para todos, mas especificamente para o clero e a nobreza e, por fim, ao povo (esta, na figura dos comerciantes que se tornaram afortunados).

Fora, no século XVII, um tempo de, como diria Paul Hazard, “crise de consciência europeia” em que decorreram profundas alterações na consciência do povo nas áreas como cultura (“querela dos antigos e dos modernos”), política (renascimento dos sentimentos de liberdade na Inglaterra, com ideias republicanas e democráticas), e ciência (conjunção de Pascal, Galileu e Newton) (COMPARATO, 2007, p. 48).

Algumas manifestações foram surgindo contra os abusos que eram cometidos pelo Imperador e o Papa, o que resultou, na Inglaterra, na Magna Carta, em 1215, que previa: a liberdade da igreja na Inglaterra, previsão do devido processo legal, livre acesso à justiça, liberdade de locomoção, restrições tributárias e a proporcionalidade entre delito e sanção. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 9).

Daí surgiram a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus* (1679) e o *Bill of Rights* (1689), que tinham como objetivo maior a proteção do clero e da nobreza, mas que, por fim, acabaram alcançando a todos.

### Você Sabia?

*Petition of Rights* (1628): Regulamentava questões relacionadas aos impostos, tais como: ninguém era obrigado a cumprir qualquer dívida senão por manifesto ato do parlamento e que nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente.

*Habeas Corpus* (1679): Expressão ainda utilizada com o mesmo fim, ou seja, colocar em liberdade aquele que ainda não fora condenado.

*Bill of Rights* (1689): Preocupou-se com a independência do parlamento, passo fundamental para o estabelecimento da separação dos poderes.

Tal entendimento foi ganhando forma no final do século XVII e adentrou com toda força no século XVIII. Pode-se afirmar que teve início com a independência americana e seguiu até a Revolução Francesa.

A verdade é que, os ditos direitos naturais foram sendo difundidos, justamente por influência de seres tão iluminados de sabedoria que vieram a promover um dos períodos históricos mais marcantes: **o Iluminismo.**

Entendido por muitos doutrinadores como o documento que promoveu o nascimento dos direitos humanos, este é o art. I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública em 16 de junho de 1776.

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança.

Trata-se do reconhecimento solene, proclamando que **todos os homens são essencialmente iguais em dignidade e direitos, igualmente livres e independentes, tendo garantidos os direitos à vida, à liberdade e à propriedade.**

E, mais ainda, proclama que: “Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva”. Apenas duas semanas depois, os mesmos princípios vieram a ser repetidos na Declaração de Independência dos Estados Unidos, e, que, tendo ainda como base os ideais de liberdade e igualdade dos seres humanos, treze anos mais tarde, é reforçado no ato de abertura da Revolução Francesa (MORAES, 2007, p. 9).

A Declaração Americana da Independência surgiu a 4 de julho de 1776, tratando principalmente da limitação do poder estatal, principalmente o respeito deste para com os direitos naturais inerentes ao ser humano.

Essas declarações do continente americano foram de grande influência para o desfecho histórico francês, pois foram objeto de análise pelos revolucionários daquele Estado que tiveram nelas muitos focos de inspiração.

Quando da proximidade da revolução, todos reivindicavam, na França, que os direitos fundamentais fossem solenemente proclamados. Os trabalhos iniciaram e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tiveram seus últimos artigos votados em 26 de agosto de 1789.

A Declaração tinha como finalidade a proteção dos direitos do homem contra os atos do governo. E, dentre os direitos enunciados, destaca-se:

[...] princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção da inocência, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento. (MORAES, 2007, p. 9)

E é nessa perspectiva que, bem como descreve Thomas Fleiner (2003, p. 29.),

[...] os direitos humanos correspondem à imagem do homem do iluminismo, fundamento das democracias modernas. O homem “iluminado” pode, enquanto indivíduo racional, tomar seu destino em suas próprias mãos. Ele é “soberano” de si mesmo e nenhum poder estatal pode obrigá-lo a reconhecer uma forma de razão diferente daquela que ele considere correta. Essa imagem do homem tem sido o fundamento de todas as revoluções e movimentos democráticos dos séculos XVIII e XIX.

Vieram então as Constituições, iniciando com a Francesa em 1791, sendo, porém, na de 1793, que melhor se regulamentaram os direitos fundamentais. Seu preâmbulo trazia:

O povo francês, convencido de que o esquecimento e o menosprezo dos direitos naturais do homem são as únicas causas dos males do mundo, resolveu expor em declaração solene esses direitos sagrados e inalienáveis para que todo cidadão, podendo comparar constantemente os atos do governo com o objetivo de toda instituição social, jamais se deixe oprimir e humilhar pela tirania; a fim de que o povo tenha sempre diante dos olhos as bases de sua liberdade e felicidade, o magistrado não perca de vista os seus deveres, o legislador tenha sempre em mente o objetivo de sua missão.

E, durante todo o Século XIX, diante do Constitucionalismo Liberal, os direitos fundamentais foram sendo efetivados, constituição por constituição, promovendo um leque ainda mais alargado de direitos com o passar do tempo.

O que se pode vislumbrar desse período é a emancipação histórica do indivíduo, como ser independente daquelas instituições e grupos a que sempre pertenceu, como a família, o Estado e a religião, sendo que tal conquista fora resultado de mais de dois séculos de luta. E concomitantemente a essa nova realidade individual é a garantia de que todo ser humano é livre em direitos e dignidade que se depara com a Revolução Industrial.

Estados onde o Capitalismo apontava com todo o seu poder, em que o princípio da igualdade era visto de forma ainda primária (pois não era vislumbrada a igualdade material), acabaram por resultar em uma pauperização das massas proletariadas. Isso porque patrões e operários eram contratantes iguais, podendo aqueles oferecer o que quisessem e os trabalhadores acabavam aceitando “livremente”.

Nesse cenário, famílias inteiras migraram para as cidades grandes (estando estas sem qualquer estrutura para receber a demanda), onde estavam as indústrias, que ofereciam salários ínfimos, com carga horária de trabalho quase que escravo, sem respeitar a condição de os trabalhadores serem mulheres ou crianças. A simples lei da oferta e da procura. Por sinal, no caso das crianças, seus pequenos dedos eram ótimos para os teares das indústrias de tecido, ainda mais que recebiam até 1/6 do salário de um adulto, trabalhando até 20 horas por dia (LEAL, 2000, p. 40).

Tais condições subumanas e sem dignidade acabou por provocar a reação da classe operária contra os “ricos”. Aqui começaram a emergir ideias socialistas, marxistas, anarquistas etc.

A Constituição francesa de 1848 até reconheceu algumas exigências econômicas e sociais, mas tais direitos foram realmente afirmados no século XX, com as constituições do México e de Weimar.

### **Importante**

A Constituição Mexicana tratou do nacionalismo, da reforma agrária e de certa animosidade àqueles que detinham o poder econômico, mas, na verdade, sua principal função foi antecipar o desenvolvimento dos direitos sociais (FERREIRA FILHO, 2010, p. 26).

Foi a Constituição de Weimar que trouxe o novo espírito “social” para os Direitos Humanos, de tal modo que se passou a reivindicar um Estado que deveria agir com a obrigação de estar em benefício do cidadão. Trouxe normas como: obrigatoriedade de instituições de ensino, prevendo, inclusive, estabelecimentos públicos; função social da propriedade; proteção ao trabalho; direito à sindicalização; direito à previdência social, entre outros.

O titular desses direitos, bem como descreve Comparato (2007, p. 54),

[...] é o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção [...].

Toda a evolução dos direitos humanos ocorreu, até determinado momento, paralelamente à história interna dos Estados, que acabavam por refletir em outros Estados, com a difusão de ideais, chegando-se às conquistas até então vislumbradas. Ocorre que, na segunda metade do século XIX, inicia-se a internacionalização dos direitos humanos, que se apresenta, atualmente, como uma das maiores conquistas da humanidade.

Para que pudesse ocorrer a internacionalização dos direitos humanos, foi-se necessário redefinir o próprio conceito de soberania, que deixou de ser absoluto para que certas questões de interesses internacionais pudessem ser, de alguma forma, cobradas também a nível internacional. (PIOVESAN, 2008, p. 111).

Nessa segunda metade do século XIX, as manifestações relacionadas aos direitos humanos foram, concernente ao direito humanitário (leis e costumes relacionados a guerra), a luta contra a escravidão/minorias (para reprimir o tráfico de escravos africanos) e regulamentação de aspectos referentes aos direitos do trabalho (trabalho realizado pela OIT) (MARTINS, 2006, p. 97).

### Você Sabia?

OIT - A Organização Internacional do Trabalhador foi criada em 1919 e, desde o início, elaborou inúmeras convenções voltadas à proteção do trabalhador, tais como: o direito de associação, fixação de salários mínimos, proibição de trabalhos forçados ou obrigatórios etc.

Segundo Piovesan (2008, p.112), o “Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”.

Mas foi no emergir da Segunda Guerra Mundial e de suas consequências que se movimentou,, profundamente, o direito internacional dos direitos humanos. O mundo viu-se à mercê de uma realidade que poderia se apresentar muito cruel, como o que fora visto nos campos de concentração e que, no fundo, ninguém estava livre de algum conflito que poderia levá-los a cenas de horror.

O moderno direito internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. (BUERGENTHAL, apud PIOVESAN, 2008, p. 117).

A Liga das Nações havia sido criada, já, com o objetivo de promover a manutenção da paz mundial (1919), mas, entre outras causas, não conseguiu segurar a Segunda Guerra Mundial, de modo que, conseqüentemente, ficou desacreditada. No entanto, tivera uma grande importância histórica ao servir como base filosófica/estrutural para a criação das Nações Unidas.

A verdade é que, com o início da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho e do Direito Humanitário, surge uma nova era, em que não se vai mais regular, apenas, as relações entre os Estados, e sim a criação e implementação de normas que vão além dos interesses Estatais, considerando os legítimos interesses internacionais.

A Carta das Nações Unidas começa reafirmando “a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas”.

Tendo como principais objetivos a manutenção da paz e a efetivação dos direitos humanos, as Nações Unidas têm hoje grande influência nas decisões mundiais que envolvam os Estados pertencentes ao globo, indo para além dos Estados-membros.

Inúmeros tratados foram e são elaborados para a garantia dos direitos humanos, sendo que os mais significativos são,

- a Declaração Universal dos Direitos Humanos,
- o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (e seu protocolo opcional) e
- o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu protocolo opcional).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como maior contribuição a extensão dos direitos humanos, tanto civis e políticos quanto econômicos, sociais e culturais. A referida Declaração foi de grande importância ao influenciar os Estados na criação de ordenamentos internos, alargando o leque dos direitos, e eis que alcançaram, também, os direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2008, p. 136).

### Você Sabia?

A Declaração Universal tinha como objetivo maior estruturar uma ordem pública mundial com base na dignidade da pessoa humana, consagrando os direitos mais básicos, sendo que trouxe, declarando a inter-relação, indivisibilidade e interdependência, os DESC, nos artigos 22 a 28, e os DCP 3 ao 21. Mais sobre a matéria, vide: COMPARATO, Fábio Konder – A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 5ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo: 2007.

A Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos (e seu protocolo opcional), com base na própria Declaração, vem regulamentar os direitos como da igualdade, a não discriminação, a autodeterminação das pessoas, bem como a proteção às minorias.

Já a Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu protocolo opcional) foi bem além das determinações constantes na Declaração, sendo um instrumento de grande importância já que esses direitos são objeto de muita resistência por parte de sua efetivação junto aos Estados, pois passam de meros agentes de ações negativas (na CIDCP) para agentes de ações positivas.

### Importante

Importante destacar que ambas as Convenções serão objetos de maiores análises, posteriormente, quando da “proteção dos direitos humanos”.

## As gerações dos Direitos Humanos

Em destacando tais instrumentos internacionais como fruto da própria história da evolução dos direitos humanos, cabe lembrar justamente o fato de que os próprios direitos humanos foram tendo seu leque alargado com o passar do tempo, como resultado de um acúmulo de experiências. E fora nessa perspectiva que Karel Vasak, baseado nos três temas normativos da Revolução Francesa (*liberté, égalité, fraternité*), dividiu os direitos humanos em três gerações:

### a) Os direitos de primeira geração

Os direitos de primeira geração também conhecidos como direitos ou liberdades individuais, são os direitos civis e políticos, que derivam dos séculos XVII e XVIII, associados às Revoluções Americana, Inglesa e Francesa.

Esse direito está inspirado na filosofia política, que conserva os direitos humanos mais na sua perspectiva negativa do que em termos positivos, ou seja, nos quais cabe aos Estados mais o dever de não intervenção, de respeitar o indivíduo como ser humano (RAMOS, 2005, p. 83).

Suas previsões estão incluídas junto aos artigos 2-21 da Declaração Universal, incluindo: o direito à igualdade, assim como de estar livre de qualquer tipo de discriminação; o direito à vida, à liberdade, à segurança, de não ser torturado e de nenhum tratamento cruel e desumano etc. Tendo sido os primeiros direitos humanos a ser devidamente positivados (LOPES, 2001, p. 174).

Na verdade, não está correto classificar esses direitos como “negativos”, dando a ideia de que não se faz necessária qualquer ação afirmativa por parte do Estado e, por isso, mais facilmente efetivo. Um exemplo disso é o direito à segurança e a eleições livres, em que o Estado, para promover tais direitos, necessita, sim, de ações afirmativas.

Tais direitos estão constituídos em todos os 191 Estados do mundo e encontram-se na grande maioria das declarações e convenções adotadas desde a Segunda Guerra Mundial. Romanticamente são ditos como triunfos de Hobbes-Locke contra Hegel.

### **Os direitos de segunda geração**

Os de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais. Primeiramente chamados de tradição socialista, foram pronunciados na França do início do século XIX, por meio de lutas e movimentos revolucionários. Em sua grande maioria, são a resposta para os abusos decorrentes do desenvolvimento do sistema capitalista, em que o ser humano fora submetido a condições subumanas e à exploração das classes trabalhadoras.

Estão previstos junto aos artigos 22-27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo garantidos direitos como: segurança social, direito ao trabalho e proteção contra o desemprego, o direito ao descanso e férias pagas, de viver de forma adequada, com saúde e bem estar para si e sua família, o direito à educação etc.

Bem como já exposto anteriormente, historicamente falando, enquanto os direitos civis e políticos são de concepções negativas, os direitos econômicos, sociais e culturais apresentam uma concepção positiva, ou seja, a necessidade de ações positivas por parte do Estado para sua promoção e efetivação desses direitos.

No entanto, da mesma forma que não é correto afirmar que os direitos ditos de primeira geração são “direitos negativos”, não é correto afirmar que os direitos de

segunda geração são “direitos positivos”. Vejamos o caso da liberdade de escolha do trabalho, de acesso à cultura, à sindicalização. São exemplos de direitos pelos quais não são necessárias as chamadas ações afirmativas por parte do Estado.

Os direitos econômicos, sociais e culturais são, fundamentalmente, ligados à igualdade social, justamente pela influência socialista quando do início das lutas por estes.

Bem como pondera Louis Henkin (apud PIOVESAN, 2008, p. 142):

Os direitos considerados fundamentais incluem não apenas limitações que inibem a interferência dos governos nos direitos civis e políticos, mas envolvem obrigações governamentais de cunho positivo em prol do bem-estar econômicos e social, pressupondo um governo que seja ativo, interventor, planejador e comprometido com os programas econômicos-sociais da sociedade que, por sua vez, os transforma em direitos econômicos e sociais para os indivíduos.

Tais direitos são, claramente, menos efetivados até os dias atuais. Isso porque, nos países menos desenvolvidos, e até mesmo nos que estão em fase de desenvolvimento, como o Brasil, é raro o Estado garantir direitos como educação, saúde, habitação etc.

### **Os direitos de terceira geração**

Os direitos de fraternidade (difusos), como são conhecidos, decorrem da evolução da sociedade cada dia mais individualista, em um mundo cada dia mais globalizado.

Tais direitos pregam pela solidariedade e a participação de todos em prol de um mundo melhor.

Já no artigo 28 da Declaração Universal proclama-se que “Toda a pessoa tem direito a que reúnem, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração”.

Ou seja, esses direitos são de efetivação generalizada concernente aos direitos das outras duas gerações. Buscando alcançar a todos os povos a cooperação, a fraternidade, o entendimento de que somente vivendo em um mundo distante de ações como as atrocidades da Segunda Guerra Mundial poderão estar todos sendo respeitados como verdadeiros seres humanos.

Bem como pondera Barros (2012), “o direito voltou os olhos novamente para as relações sociais em geral, mas agora não para garantir indivíduo contra

indivíduo, nem contra o Estado, mas para garantir a humanidade contra a própria humanidade.”

Pode-se dizer que os principais direitos de terceira geração são: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, os direitos do consumidor, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado (LOPES, 2001, p. 175).

Esses direitos também englobam os direitos das minorias (mulheres, crianças etc.) e das comunidades autóctones (índio, quilombolas etc.), sendo que enquanto as primeiras já estão em um processo de busca da garantia dos direitos individuais, as segundas buscam o reconhecimento coletivo.

O mais importante de tudo o que foi dito, concernentemente às gerações, é que estas, na verdade, **constituem um esquema didático de captação e explicação dos direitos humanos**, enquanto participantes de uma evolução histórica, demonstrando que vão sendo alargados com o passar do tempo, ampliando os sujeitos protegidos e os objetos protegidos (WEIS, p, 41).

Por isso, o estudo dessa esquematização dos direitos humanos em gerações não deve ir para além da finalidade didática, até porque iria contra os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, que são: indivisibilidade, interdependência e universalidade dos direitos humanos (GUARESKI, p. 22).

## A Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência dos Direitos Humanos

Como anteriormente exposto, quando do estudo das gerações, tal classificação deve ser vista como de caráter didático, como um reflexo da própria evolução dos direitos humanos no tempo, reflexo das necessidades pelas quais os seres humanos eram submetidos e, conseqüentemente, lutavam e buscavam a garantia de direitos que lhe trouxessem dignidade.

Não há que se falar em hierarquia entre os direitos humanos, isso porque todos devem ser respeitados e promovidos para que se alcance o *status* de cidadão, garantida a dignidade da pessoa humana.

Dentro dessa perspectiva é que o direito internacional dos direitos humanos, passo a passo, vem corroborando com os princípios fundamentais da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

### Importante

Universalidade: “Os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem.” (RAMOS, 2005, p. 199).

Indivisibilidade: “A indivisibilidade dos direitos humanos consiste na constatação de que todos os direitos humanos devem ter a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para a vida digna.” (RAMOS, 2005, p. 199).

Interdependência: “Por independência entendo a mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, pois o conteúdo pode vir a se vincular ao conteúdo do outro, demonstrando a interação e a complementariedade entre eles, bem como, certos direitos são desdobramentos de outros.” (RAMOS, 2005, p. 203).

Toda a problemática que ronda a questão da hierarquia entre os direitos humanos remete-se à criação dos dois pactos internacionais, dando a entender que havia uma certa supremacia dos direitos civis e políticos, e que acabou sendo utilizado pelos Estados como escusas para o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Houve doutrinadores que chegaram a classificar esses direitos como correspondentes a *Soft Law* (não-vinculantes). O divisor de águas foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Teerã, 1968, que proclamou a indivisibilidade dos direitos humanos e que mostrou que a realização plena dos direitos civis e políticos somente seriam possíveis no pleno gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Na sequência, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, na resolução n. 32/130 de 1977, endossou as determinações da Conferência de Teerã, afirmando sua preocupação em proclamar o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais para que as “categorias” de direitos, individuais ou coletivos, agissem em harmonia, complementando-se para a plena proteção e amparo dos direitos humanos.

Foi então que a Declaração de Viena, na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, em seu parágrafo 5, veio reiterar esta concepção contemporânea dos direitos humanos: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, independentes e inter-relacionados (EIDE, p. 125).

Na verdade, em conceitos materiais, concernente à igualdade e à liberdade, é possível afirmar que uma não existe sem a outra.

### Exemplo

O direito ao voto (direito político por excelência) não pode ser exercido com toda a liberdade de escolha se a este cidadão não se houver oferecido uma educação (direito social) que lhe possibilite votar com capacidade e discernimento, sabendo do que é melhor para si e para todo o seu Estado.

Da mesma forma, não há que se falar em uma igualdade de fato sem que haja liberdade política. Os direitos humanos constituem, sim, um complexo integral, melhor dizendo, inter-relacionado e interdependente entre si (PIOVESAN, 2008, p. 142). Ou seja, parte-se do princípio de que não há que se falar em realização dos direitos civis e políticos sem os direitos econômicos, sociais e culturais, já que estes são fundamentais para uma completa realização daqueles.

Uma consequência prática que pode ser abordada no sentido de demonstrar a indivisibilidade dos direitos humanos fica evidenciada no caso Villagran Morales da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse caso, fora exigido do Estado da Guatemala que tomasse medidas positivas de proteção ao direito à vida das crianças que eram exterminadas, reconhecendo que a vida não se perde apenas na forma física, mas também na forma social quando deixa de ter qualquer sentido.

A Corte retirou do direito à vida a condição de “viver com dignidade”, sendo que esta forma de interpretação do direito à vida demonstra uma análise dos direitos humanos como um todo, marcando toda a diferença quando de uma análise de indivisibilidade (LIMA JR, 2004. p. 152).

Mesmo quando se trata das categorias dos direitos, encontra-se uma visível dificuldade em estabelecer distinções absolutas entre estas, o que acaba por conduzir a uma validação desfavorável; conduzindo, assim, mais uma vez, à universalização dos direitos humanos (LIMA JR, 2004. p. 153).

Bem como assevera Trindade (2000, p. 152), “a visão atomizada ou fragmentada dos direitos humanos leva inevitavelmente a distorções, tendendo postergar a realização dos direitos econômicos e sociais a um amanhã indefinido.”

## Referências

BARROS, Sérgio Resende. Noções sobre Gerações de Direitos. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/noco-es-sobre-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 29 jun 2012.

COMPARATO, Fábio Kondes. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

EIDE, Asborn. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights . In. EIDE, Asborn/ KRAUSE, Catarina/ ROSAS, Allan. Economic, Social and Cultural Rights. Second Revised Edition. Dordrecht: 2001. P. 109-174.

FERREIRA FILHO, Manoel. Direitos Humanos. 3 ed.: São Paulo: Saraiva, 2010.

FLEIRE, Thomas. O que são Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003.

LEAL, Rogério gesta. Perspectivas Hermenêuticas dos Diretos Humanos e Fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LIMA JR., Jayme Benvenuto – El Carácter Expansivo de Los Derechos Humanos en la Afirmación de su Indivisibilidad y Exigibilidad in Derechos Econômicos, Sociales y Culturales Humanos, Washinton: 2004. P. 152.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos Direitos Fundamentais? Revista de Direitos Constitucional e Internacional, São Paulo: Ano 9. Janeiro-março. 2001. n. 34, p. 168-183.

MARTINS, Ana Maria – Direito Internacional dos Direitos Humanos. Coimbra: Almedina, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9 ed.: São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. São Paulo: Renovar, 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cansado. A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

WEIS, Carlos. Direitos Humanos Contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2006.

## Os Direitos Humanos no Brasil

Valéria R. Zanette

### Conceito de Direitos Humanos

Antes de tratar dos direitos fundamentais no Brasil, primeiro se faz necessário abordar o conceito atual do que são os direitos humanos. Atual, sim, porque como os próprios direitos humanos são uma resposta à evolução da sociedade, da mesma forma caminhou seu conceito.

Quando se trata dos direitos humanos, faz-se uma ligação direta entre o “ser humano” – aquele indivíduo que existe pela sua simples condição humana – e uma vivência digna. Ou seja, viver com dignidade, na sua concepção mais abrangente, deve ser direito de todos aqueles que existem, alcançando uma condição biológica, psicológica, política e econômica suficiente que lhe confira uma vida plena.

Essa aplicação plena e digna a todos os seres humanos é, então, o objetivo, o fundamento para a própria busca pela efetivação dos direitos humanos, pois, enquanto houver um ser humano na miséria, sob regimes ditatoriais, vivendo sem dignidade, ainda se faz necessário trabalhar em prol dos direitos humanos.

O entendimento de direitos humanos está muito atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o ser humano que tem seus direitos humanos garantidos é um cidadão com uma existência digna, é um cidadão capaz de cumprir todas as suas funções perante a sociedade.

Dito isso, faz-se importante entender o que realmente é viver com dignidade. Ingo Sarlet (2001, p. 32), grande estudioso do princípio da “dignidade da pessoa humana”, traz um conceito muito importante de ser ressaltado:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro, ciente da fundamentalidade da “dignidade da pessoa humana” adotou, na Constituição Federal de 1988, esta como fundamento da República e do nosso Estado Democrático de Direitos, ou seja, perpetua o entendimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, o que significa dizer que cabe a esta existir com dignidade.

Bem como diria Kant, as pessoas são os “fins em si mesmas” e, assim, devem ser respeitadas pelo Estado, que deverá trabalhar na efetivação dos direitos humanos, melhor dizendo, dos direitos fundamentais. Tal fundamento é reflexo da influência internacional e a própria Declaração Universal o traz como base de tudo.

Os direitos humanos já foram entendidos como naturais, como uma dádiva divina ou mesmo como uma consequência pelo fato de o homem ser racional, mas para além de todos os ângulos pelos quais esses já foram objetos de análise. Agora resta buscar conceituações mais recentes, estas conseqüentemente, com ângulos mais próximos aos nossos olhos.

Nessa vertente, *Louis Henkin* preconiza que “direitos humanos” constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas “reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo”. Diz-se de reivindicações como “de direito” e não apenas por “amor, graça ou caridade”. Ou mesmo, segundo *Péres Luño*:

os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdades e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional. (apud PIOVESAN, 2008, p. 3).

Ou seja, este tipo de direito deve ser visto como uma garantia a ser dada a título universal, para que possa alcançar a todos os povos, em todos os cantos do globo, trazendo, desta forma, um mundo onde se assegura ao homem a preservação de sua dignidade. E é por isso que, quando se fala em direitos humanos, diz-se tratar-se daqueles direitos fundamentais para uma existência digna, daqueles direitos que transformam todos em iguais, independente da raça, do sexo, da religião, da classe social, das convicções políticas.

Trazendo-se à tona o termo “direitos fundamentais”, este deve ser entendido como a positivação constitucional dos direitos humanos, ou seja, o que é reconhecido internacionalmente como Direitos Humanos, quando devidamente implantado no ordenamento jurídico interno de um Estado-Nação, passa a ser então chamado de Direitos Fundamentais.

A Constituição Brasileira de 1988 traz isso, em seu título II, “Dos direitos e garantias constitucionais”, onde são amplamente resguardados todos aqueles direitos considerados fundamentais. E, como sabiamente descreve Novais (2006, p. 2), “os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o governo democraticamente legitimado”.

É, nessa perspectiva, que devem então ser entendidos os direitos fundamentais. Assim como aconteceu na grande maioria dos Estados, eles foram alcançados após períodos de supressão dos mesmos. No Brasil, a CF/88 foi uma resposta à ditadura militar que durou de 1964 até 1986. E, por isso, o principal objetivo dos direitos fundamentais são garantias “contra” o Estado.

Nessa linha de entendimento, cabe mais uma vez destacar as palavras de Novais (2006, p. 30):

Dessa concepção Kantiana de dignidade – que pode constituir o núcleo indiscutível de um princípio juridicamente operativo e generalizável de dignidade da pessoa humana – resulta para cada indivíduo, uma margem de autonomia e liberdade pessoal que o poder de Estado tem que respeitar.

Alexy (2008, p. 51) sabiamente trata dos direitos humanos em uma concepção de “algo tão importante, que não pode ser deixado às decisões da maioria parlamentar simples” e, por isso, são chamados de cláusulas pétreas.

### Você Sabia?

Cláusula pétrea é aquela imodificável, irreformável, insuscetível de mudança formal. A CF/88 definiu, no artigo 60, § 4º, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Sabemos que a relação entre a concretização dos direitos humanos está intimamente ligada ao Estado Democrático de Direito. Indo mais além, vislumbra-se que o Estado de Direito exige a democracia, sendo que a dignidade da pessoa humana também não seria plenamente alcançada sem a democracia, pois é por meio desta que todos são livres e iguais na participação da tomada de decisões da comunidade. Sendo que, na mesma linha, pode-se afirmar que a democracia exige o Estado de Direito (direitos fundamentais), isso porque sem a efetivação dos direitos fundamentais não se quer se falar em uma verdadeira democracia.

Isso diante da ciência de que o nosso país, como Estado Democrático de Direito, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, com direitos fundamentais devidamente constitucionalizados, na teoria, tem todo o respaldo para que seu povo tenha seus direitos humanos respeitados. Mais ainda, a Carta de 1988 traz que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”. A Carta prima claramente pelo princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, ou seja, vai para além dos tradicionais direitos de liberdade, alcançando também os direitos de igualdade.

Com isso, pode-se francamente afirmar que o brasileiro tem seu direito de votar e ser votado, de liberdade de expressão, à vida, à saúde, à educação, à habitação...; todos eles garantidos constitucionalmente. Mas é o que se vê?

Quando se fala nos direitos de primeira geração, pode-se afirmar que o Brasil, em um contexto geral, consegue assegurar um mínimo de garantia destes. No entanto, quando se trata daqueles de segunda geração, que são os direitos econômicos e sociais, aí se pode rapidamente concluir que não! Estes não são garantidos.

Mas a constituição traz que todos os direitos são universais, indivisíveis e interdependentes, e cita os direitos econômicos, sociais e culturais no texto constitucional como fundamental. Aí perguntamos: pode então este mesmo Estado simplesmente não cumprir?

A resposta a isso pode ser de inúmeras formas:

- esses direitos são de exigibilidade progressiva e conseqüentemente não automaticamente efetivadas;
- o princípio da reserva do possível, nome dado para dizer que não tem verba;
- divisão dos poderes, que impede que o judiciário determine o cumprimento desses direitos a casos concretos,
- entre outras.

Mas não dá para ser de todo pessimista, muito já foi feito e os tribunais, mesmo sendo “impedidos”, tem ordenado, por exemplo, o fornecimento de medicamentos a pessoas que destes necessitam; a realização de cirurgias em pacientes em risco a até mesmo o bloqueio de onerário público para a compra de uma máquina hospitalar.

O Poder Judiciário (um dos três poderes clássicos no Estado de Direito) tem assumido um importante papel enquanto guardião dos direitos humanos, isso porque assegura a eficácia jurídica desses direitos fundamentais quando violados (LEAL, 2000, p. 176). Na verdade, cabe a este garantir e efetivar com plenitude o respeito aos direitos, bem como determina a constituição federal (art. 5, XXXV).

O Ministério Público também assumiu o papel de defender e guardar os direitos humanos fundamentais, pois, bem como determina a constituição (art. 129, II), entre suas funções está “o zelo pelo efetivo respeito do Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. E vem trabalhando quase que como uma instituição paralela vinculada basicamente ao Poder Legislativo. (MORAES, 2007, p. 38).

Para além do plano nacional de proteção dos direitos fundamentais, por meio de acesso ao judiciário, ainda há a possibilidade de busca no plano internacional, seja junto à organização regional, universal ou mesmo em tribunais internacionais.

No caso do Brasil, em um âmbito geral, está submetido no plano regional ao Mercosul e à Organização dos Estados Americanos e, no plano universal, à Organização das Nações Unidas. Sendo que, concernente aos direitos humanos, o Mercosul não tem qualquer meio de busca de proteção, restando, então, a OEA e ONU.

O fato de o MERCOSUL não apresentar qualquer meio viável de proteção dos direitos humanos faz lembrar Deisy Ventura (2007, p. 126) quando afirma que: “O que nos desmoraliza e desgasta internacionalmente não são as violações, mas sim o silêncio e a convivência histórica com elas”.

No plano regional, a Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil faz parte, possui dois meios de proteção dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fora criada em 1959, mas foi com a Convenção Americana de Direitos Humanos que fora devidamente regulamentada, sendo que apresenta três grandes funções:

- a promoção dos direitos humanos;
- recebendo e avaliando os relatórios enviados pelos Estados e mesmo preparando recomendações àqueles Estados-membros para que tomem medidas sobre determinado assunto e ainda façam a emissão de pareceres consultivos;
- e talvez a função mais importante, analisar as denúncias provenientes de queixas individuais de violações de direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos fora composta em 1979 e tem sua regulamentação decorrente da própria Convenção Americana de Direitos Humanos. E, por se tratar de verdadeiro tribunal, tem competência contenciosa e consultiva. Os processos são promovidos pelos Estados ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta última responsável por levar à Corte as queixas individuais que acredita ser pertinente, esclarecendo que o Estado não tomou as medidas “recomendadas”.

No plano universal, o Brasil está comprometido com as Nações Unidas, grande estrutura dos direitos humanos.

Isso porque a principal função do Estado é promover o bem comum, sendo que uma das formas é por meio da função legislativa. E, atualmente, bem como já fora dito, a globalização trouxe a necessidade de se relacionar com outros membros da sociedade internacional, conhecidos como “sujeitos de direitos internacionais”.

Essa relação do Brasil com outros sujeitos de direito internacional é regulamentada pelo direito internacional, sendo de suma importância o campo que busca promover os direitos humanos, qual seja: o direito internacional dos direitos humanos.

Segundo Piovesan (2008, p. 6), “o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimento e instituições internacionais desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”.

E é nessa perspectiva que o Brasil vem pactuando, com outros sujeitos de direito internacional, inúmeros tratados de direitos humanos. Resta, então, a pergunta: como são recepcionados esses tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno para que o cidadão possa ter acesso a eles?

Para responder a essa pergunta, a primeira coisa a se fazer é entender os possíveis dois caminhos e serem seguidos: o dualista e o monista.

O primeiro a tratar a teoria dualista foi Carl Heinrich Tripel, em 1899, na obra *Volkerrecht und Landesrecht*, em que tratava de possíveis conflitos entre a ordem jurídica interna e a externa. Essa teoria veio sofrendo alterações para adequar-se a cada momento histórico, e hoje, pode-se conceituar o dualismo como

[...] uma teoria geral do direito que procura distinguir o direito internacional do direito nacional, considerando a ordem interna e a ordem internacional como duas coisas naturalmente diferentes, em que o Estado teria duas fases, uma voltada para dentro (direito interno) e outra voltada para fora (direito internacional). (KINCHESCKI, 2008, p 23).

Ou seja, a doutrina dualista defende que o direito internacional e o interno são sistemas independentes, sendo que um regulamenta o ordenamento jurídico interno enquanto que o outro regulamenta as normas que envolvem relações entre sujeitos de direito internacional público. Todavia, tais normas não entram em conflito já que o direito internacional é recepcionado pelo direito interno quando da transformação.

Já a teoria monista fora proposta por Hans Kelsen (1998, p. 364), ainda em 1926, e considera a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional como sendo uma só. Segundo este autor:

[...] existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas – justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.

A teoria monista vem trazer certa congruência entre a norma interna e a internacional, e, para isso, tem duas possibilidades: o monismo internacionalista e o monismo nacionalista.

O monismo internacionalista é aquele que prima pela prevalência do direito internacional, ao qual deve se ajustar todo o direito interno. Já o monismo nacionalista, que toma o conceito de soberania de forma absoluta, prima pela prevalência do direito interno, dependendo do reconhecimento da ordem internacional pelo direito interno do Estado. (KINCHESCKI, 2008, p. 31).

Hans Kelsen ainda ressalta o fato de que, se um Estado optar pelo monismo internacionalista, isso não impede que este possa estabelecer constitucionalmente que, para ser aplicado, necessita integrar o ordenamento jurídico interno por meio de algum procedimento.

Mediante tal diferenciação, continua a busca pela resposta à pergunta: como se incorporam os tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro?

A CF/88, em seu artigo 5º § 2º declara que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com base nesse artigo, parte da doutrina defendia que os tratados internacionais incorporam a constituição no mesmo patamar que uma norma constitucional.

Bem como descreve Piovesan (2006, p. 52), “ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional”.

Tal entendimento é condizente com o momento histórico e com a própria evolução das relações internacionais, pois, bem como descreve Canotilho (1998, p. 1217),

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje o fim dos Estados podem e devem ser o da construção de Estados de Direitos Democráticos, Sociais e Ambientais: no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo.

O artigo 5º § 2º, claramente apresenta-se como o caráter aberto da cláusula constitucional, eis que essa abre para a entrada de outros direitos decorrentes de tratados internacionais, sendo esses claros e precisos assim como aqueles dispostos na própria constituição.

Há ainda aqueles doutrinadores que defendem os tratados de direitos humanos como *jus cogens*, que são normas de direito internacional universalmente obrigatórias.

No entanto, na prática, o que aconteceu foi que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, firmou o entendimento de que os tratados internacionais apresentam a mesma hierarquia que a lei federal, concluindo ainda que, conseqüentemente, a lei posterior revoga a norma anterior.

Estava instaurada a batalha. Como poderia ser criada uma lei que revogaria um tratado internacional, devidamente ratificado pelo Brasil, sem que nenhum procedimento internacional fosse tomado (um Estado só pode sair de um tratado por meio da denúncia)?

Nesse ponto é importante ressaltar como se desenvolve o processo brasileiro de celebração de tratados internacionais.

Segundo Kinchescki (2006, p. 84), é constituído de três fases:

- Em um primeiro momento ocorrem as fases próprias da elaboração de um tratado internacional, ou seja, a negociação, conclusão e assinatura, no caso do Brasil, normalmente na figura do Chefe do Poder Executivo ou do Ministro das Relações Exteriores.

- Devidamente assinado, passa-se para a segunda fase, e que será apreciado o tratado pelo Congresso Nacional e sendo aprovado por esse, em uma terceira e última fase, o Chefe do Poder Executivo faz o aceite definitivo. Com isso, cumprido todo o procedimento, será efetuado o depósito do instrumento que deu origem ao mesmo; e, se for tratado bilateral, pela troca de instrumentos.
- A partir desse ato, o país, que livremente ratificou um tratado internacional, está disposto a cumpri-lo, podendo ser cobrado pela inexecução.

Diante deste grande impasse, concernente à hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, introduziu-se § 3º ao artigo 5º da CF/88 que diz o seguinte: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ocorre que o objetivo não fora de todo sanado. Isso porque o entendimento da maioria, até 2006, continuou no sentido de que os tratados de direitos humanos que foram aprovados antes da EC 45/2004, por maioria simples, deveriam permanecer como lei infraconstitucional, no patamar de lei ordinária. Contrário ao entendimento da outra corrente em que, pelo § 2º do artigo 5º da CF/88, essas já eram de valor constitucional.

Para Piovesan (2006), com relação aos tratados internacionais de direitos humanos, sempre existiu de fato uma constitucionalidade material baseada no § 2º do artigo 5º da CF/88, e, com o advento do § 3º no mesmo artigo, houve a possibilidade de formalização de tais instrumentos.

Após 2006, principalmente no ano de 2008, no histórico julgamento do dia 3 de dezembro de 2008, manifestou no STF (Pleno) o voto do ministro Gilmar Mendes (cinco votos a quatro) que determinou a tese da supralegalidade dos tratados anteriores a EM 45/2004. Restou afastada a tese do ministro Celso de Mello (que reconhecia valor constitucional a tais tratados).

Em suma, a maioria entende que os tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 são supralegais, enquanto que os posteriores a esta têm valor de emenda constitucional.

O § 3º do artigo 5º da CF/88 veio deixar muito clara a natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, o que acaba por trazer à conclusão de que vigora um regime jurídico misto, onde os tratados internacionais tradicionais assumem o patamar de lei ordinária enquanto os tratados de direitos humanos assumem valor constitucional (PIOVESAN, 2006, p. 75).

Mais um ponto extremamente importante deve ser ressaltado, o de que os direitos constantes nos tratados de direitos humanos assumem a posição de direitos e garantias individuais constitucionais e, como tais, a prerrogativa de cláusula pétrea.

Ocorre que os Tratados Internacionais podem ser denunciados. Mas, se denunciados, não respeitariam a condição de cláusula pétrea. Surge então mais um impasse.

A solução mais uma vez vem na pessoa de Flávia Piovesan (2006, p. 79), que sabiamente conclui que aqueles tratados internacionais de direitos humanos, material e formalmente constitucionais (que cumpriram a votação nas duas casas com maioria de 3/5), não podem ser objeto de denúncia.

Bem como afirma Rezek (2008), não há mais que falar em conflito hierárquico, isso porque, sempre que da recepção de um tratado de direitos humanos, o Congresso adotar o rito determinado pela EC 45/2004, ou seja, votado “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, assumindo assim equiparação à emenda constitucional.

E, por fim, cabe responder a pergunta: qual teoria regulamenta a incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento brasileiro?

Já se afirmou posteriormente que, ao entrarem na constituição brasileira por votação nas duas casas com aprovação de 3/5, os tratados de direitos humanos assumem a posição de emenda constitucional e, assim como essas, segundo parte da doutrina, teriam direta e imediatamente exigibilidade no plano interno. Não sendo necessária, assim, qualquer intermediação de ato de força legislativa para que tivesse efeito no ordenamento jurídico interno.

Por meio desse entendimento, diz-se que o sistema de incorporação automática reflete a concepção monista, compondo uma mesma ordem o direito internacional e o interno.

No entanto, a doutrina dominante e a prática têm entendido que, para que o tratado internacional produza efeitos internos, faz-se necessária a edição de um ato normativo nacional, ou seja, um decreto de execução expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, com a necessidade dessa incorporação legislativa, não há a incorporação imediata porque primeiro será feita a incorporação por meio de uma fonte interna, demonstrando claramente a existência de duas ordens, uma interna e outra internacional, que para ter exigibilidade internamente precisa primeiro ser transformada em lei. Ou seja, reflete a concepção dualista.

Em suma, ao se tratar dos tratados internacionais gerais, não há qualquer dúvida que se prima pela concepção dualista, a divergência doutrinária ainda permanece no concernente aos tratados internacionais de direitos humanos, em que uma corrente afirma serem esses de concepção monista; outra corrente (majoritária) afirma possuírem uma concepção dualista.

Os direitos humanos, que conferem ao indivíduo o status de cidadão, estão fulcrados na dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, não podem ser vistos como um direito qualquer. Além disso, tem, sim, um valor hierarquicamente protegido no nosso ordenamento, na figura dos direitos fundamentais, pois, como disse Norberto Bobbio (2004, p. 223), “sem direitos humanos não existe democracia, e sem democracia não existem as condições mínimas para a solução de conflitos entre indivíduos”.

E, sendo assim, o cidadão brasileiro pode reivindicar a violação de seus direitos humanos no plano nacional, mesmo em se tratando de norma proveniente de tratado internacional de direitos humanos. E, se nessa busca perante o Estado-Nação não vir sua garantia, ainda há as organizações no plano regional e universal.

E, bem como descreve Valério Oliveira Mazzuoli (2002, p. 490), a

Carta de 1988 endossa esse novo conceito de cidadania, que tem, na dignidade da pessoa humana, sua maior racionalidade, principiologia e sentido. Consagram-se, no direito brasileiro, de uma vez por todas, os pilares universais dos direitos humanos contemporâneos, fundados na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

## Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria constitucional. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

KINCHESCKI, Cristiano. A supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos fundamentais: o caso do Pacto de San José da Costa Rica. Brasília: OAB Editora, 2006.

LEAL, Rogério gesta. Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos: Direitos Humanos, cidadania e Educação: do pós segunda guerra à nova concepção introduzida pela constituição de 1988. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

VENTURA, Deisy / Marcos Rolim. Direitos Humanos e Direito Internacional: Os direitos humanos e o Mercosul: uma agenda (urgente) para além do mercado. Organizado por Lier Pires Ferreira Júnior; Paulo Emílio Borges de Macedo. Curitiba: Juruá, 2007.

## O sistema universal de proteção dos direitos humanos

Valéria R. Zanette

### O sistema das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional, que fora criada pela Carta das Nações Unidas. Começara a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945. Fora uma resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial e, bem como descreve seu preâmbulo, objetiva:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Consta, atualmente, com 193 Estados-membros, entre os quais as maiores e mais importantes nações do globo, incluindo o Brasil. Tem o *head office* em Nova York, sedes em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia) e escritórios espalhados em grande parte dos países do planeta. Toda a estrutura está presente da Carta das Nações Unidas, sendo que conta com seis órgãos principais, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

A Organização das Nações Unidas apresenta um sistema de proteção dos direitos humanos caracterizado pela cooperação intergovernamental, sendo que tem como principais objetivos a manutenção da paz e a garantia dos direitos humanos.

Quando se fala em cooperação intergovernamental, refere-se a um grupo de Estados em pé de igualdade, ou seja, em que nenhum é subordinado a outro.

O sistema das Nações Unidas também deve ser visto como de fontes múltiplas, já que estas derivam dos Direitos Costumeiros (costume internacional), do Direito Convencional (por meio de convenções e tratados) e, também, por meio das próprias decisões internas. Destacando-se, mais uma vez, que objetivam a dignidade da pessoa humana. (MARTINS, p. 123).

Dentre as fontes, destacam-se as de direito convencional, que se subdividem em fontes gerais e aquelas convenções sobre direitos específicos.

## Das fontes gerais

### A Carta das Nações Unidas

Como já fora exposto anteriormente, a Carta das Nações Unidas traz fundamentos que buscam uma nova ordem mundial, que se baseia na paz e na segurança internacional. Sendo que contribuiu muito para a internacionalização dos direitos humanos, assim como por deixar claro que a proteção dos direitos humanos é fundamental para que se possa manter a paz mundial.

A Carta apresenta alguns problemas relacionados com a extensão da proteção, com a limitação dos conteúdos de cada direito, assim como com relação aos meios para garantir tais direitos.

No entanto, tais problemas acabaram por ser ultrapassados quando vieram a ser reafirmados na Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de direitos econômicos, sociais e culturais.

Resta ainda destacar que, por se tratar de normas com eficácia *erga omnes*, ou seja, seus preceitos são obrigatórios para todos os Estados, inclusive aqueles que não são Estados-membros.

### A Declaração Universal dos Direitos do Homem

A Declaração Universal desenvolve as obrigações assumidas pelos Estados-membros na Carta das Nações Unidas (WEIS, p. 68.), sendo que, do ponto de vista formal, por ter sido adotada por meio de resolução da Assembléia geral, há quem a considere não juridicamente vinculativo. No entanto, bem como já fora exposto anteriormente, tal assertiva não tem razão de ser já que o caráter vinculativo fora adquirido por sua influência em todo o direito internacional dos direitos humanos. E, por se tratar de costume internacional, são regras dotadas de *jus cogens* (Leal, p. 107).

A Declaração Universal e os Pactos resultam na “Carta Internacional dos Direitos humanos”, conhecidos mundialmente como *International Bill of Rights*. Que se traduzem na maior expressão do movimento mundial em busca da garantia dos direitos humanos (Weis, p. 68).

## **Do Pacto das Nações Unidas**

Logo após a Declaração Universal, objetivava-se a criação de um pacto que iria positivizar os direitos humanos proferidos na Declaração, onde seriam regulamentados os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, encarregando a Comissão de Direitos Humanos da elaboração.

A ideia inicial era a constituição de um documento único, mas as tensões entre o Leste/Oeste acabaram por, depois de 12 anos de discussões, criar dois pactos.

Os Estados do Ocidente davam primazia aos direitos fundamentais civis e políticos, enquanto que os Estados do Leste preferiam os econômicos, sociais e culturais. E fora assim que os Pactos acabaram por ser adotados em 1966, sendo um o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o outro o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Ao PIDCP foram adicionados dois protocolos facultativos, sendo um de suma importância já que prevê a possibilidade de comunicações individuais.

Quanto ao PIDESC, este também teve aprovado, em 2008, o Protocolo Facultativo que institui mecanismos de denúncia individual quando da violação dos direitos econômicos, sociais e culturais., No entanto, para que possa entrar em vigor, fez-se necessário a ratificação de, pelo menos 10 estados-membros, e este número ainda não foi atingido.

## **Do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**

Primeiramente é importante entender que o PIDCP e o PIDESC, bem como pondera Ana Maria Martins (p. 128), “constituem o núcleo duro do Direito Internacional dos Direitos Humanos das Nações Unidas”.

Bem como assevera Carlos Weis (Weis, p. 76.), “este tratado internacional cuida dos direitos humanos relacionados à liberdade individual, à proteção da pessoa contra a ingerência estatal em sua órbita, bem como a participação popular na gestão da sociedade. São os chamados direitos humanos liberais ou liberdades públicas”.

O PIDCP possui seis partes para além do preâmbulo, tematicamente divididas. Vejamos:

Dos artigos 1 a 27 (da primeira à terceira parte), estão dispostos os direitos subjetivos, bem como as disposições gerais, como o direito de igualdade entre homens e mulheres, da proibição à discriminação e do abuso, assim como as cláusulas de salvaguarda.

Já dos artigos 28 a 53 (da quarta à sexta parte), é onde estão dispostos de que forma devem ser feitos o monitoramento, a interpretação e, por fim, as cláusulas finais.

Pode-se constatar que a maioria dos direitos aplica-se a todos os seres humanos, sendo exceções, aqueles destinados à proteção das minorias, aos estrangeiros, aos acusados, aos presos e aos condenados à morte.

Os Estados-membros estão obrigados a cumprir, dentro de seus territórios, todas as determinações constantes no Pacto, compatibilizando seu ordenamento interno com tais prerrogativas.

Dentre essas obrigações, encontram-se as de vertente negativa, assim como as de vertente positiva. Sendo as negativas aquelas obrigações do Estado de não restringir os direitos dos seus, enquanto que, na vertente positiva, encontram-se aquelas obrigações que necessitam a implementação, a ação por parte do Estado, bem como, no caso da adoção de legislação e outras medidas necessárias, como processuais, para garantir a inibição e reparação da violação aos direitos humanos.

São poucos os direitos considerados absolutos ou intangíveis, isso porque a maioria destes constantes do PIDCP podem ser objeto de derrogações, restrições, limitações ou mesmo reserva. No concernente à reserva nos Tratados de Direitos Humanos, o entendimento tem caminhado no sentido de que essas são “incompatíveis com o objeto e o fim desses tratados”.(Martins, p. 132).

### Importante

Absolutos ou intangíveis: Como: direito à vida, derivados das proibições de tortura, das penas e dos tratamentos cruéis e desumanos ou degradantes e da proibição da escravatura e da proibição da escravatura e servidão, da proibição da prisão por dívidas e do princípio da legalidade, o direito do reconhecimento da personalidade jurídica do ser humano e o direito da liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Objeto de derrogações: Derrogações (art. 4, n. 1 do Pacto): permite que os Estados adotem medidas derogativas das suas obrigações sempre que estiverem em perigo público, em que a própria nação esteja ameaçada, sendo necessário que seja proclamada por meio de ato oficial.

- **Restrições** é a possibilidade de restringir certos direitos que o próprio Pacto consagra, como no caso dos artigos: 6, n. 1; 9, n. 1; 17, n. 1.
- **Limitações**, bem como o próprio nome indica, são limitações que podem ser dadas a determinados direitos, como nos casos dos artigos: 12, n. 3; 13; 18, n. 3; 19, n. 3; 21; 22, n. 3.
- A **Reserva** é a manifestação unilateral de vontade do Estado, pela qual não se obriga a todas as disposições do Tratado, estando possibilitado de excluir alguns pontos pelos quais não concorda, mas sempre respeitando as determinações do próprio Tratado quanto à possibilidade e procedimento para as reservas.

### Importante

O PIDCP criou (art. 28) o Comitê dos Direitos Humanos, tendo como principal finalidade garantir o cumprimento dos direitos humanos por parte dos Estados. Assumindo ainda as tarefas de examinar os relatórios dos Estados, as comunicações individuais e as comunicações dos Estados. Entendendo cada um desses:

**Dos relatórios:** bem como determina o art. 40 do Pacto, cabe aos Estados submeter relatórios ao Comitê, descrevendo todas as medidas legislativas, administrativas ou judiciárias que vêm promovendo para o cumprimento das obrigações provenientes do Pacto.

O Comitê estabeleceu que um primeiro relatório tinha que ser apresentado no primeiro ano, a contar pela entrada em vigor, e, após esse, cabe aos Estados apresentarem relatórios em um período máximo de cinco anos, podendo ser solicitados relatórios especiais, sendo estes examinados em sessões públicas na presença dos Estados e das Ongs interessadas, primando pelo diálogo construtivo. Cabe então ao Comitê formular comentários aos Estados. Sendo que estes comentários, assim como as observações gerais, são de grande valia para os direitos humanos porque têm estabelecido interpretações concernentes ao conteúdo do Pacto, assim como têm difundido as obrigações assumidas pelos Estados.

### Importante

O Comitê tem a competência para elaborar as observações gerais, as quais são enviadas a todos os Estados-partes sobre os relatórios examinados.

Estes, na prática, funcionam mais como um momento de reflexão por parte dos Estados quanto a sua postura perante os seus cidadãos, assim como, por parte do Comitê, vem a ser uma forma de “puxar a orelha” daqueles Estados que não estão cumprindo com suas obrigações. E verdade seja dita, os Estados sempre buscam acatar as “recomendações” já que estes alcançam o conhecimento de toda a comunidade internacional.

**Das comunicações individuais:** o procedimento das queixas individuais fora implementado por meio do Primeiro Protocolo Facultativo; e é considerado o mais eficiente sistema de comunicação ao nível universal.

Bem como pondera Flávia Piovesan (2008, p. 168.),

[...] sob a forma de um Protocolo separado e opcional, os Estados-partes podem consentir em submeter à apreciação do Comitê de Direitos Humanos comunicações encaminhadas por indivíduos, que estejam sob sua jurisdição e que tenham sofrido violação de direitos assegurados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos. .

Dentre as principais características, cabe destacar:

- a. Aceitação formal, pelo Estado, de submissão a esse procedimento (normalmente quando da ratificação); em decorrência do princípio da reciprocidade.
- b. De a vítima estar sob a jurisdição do Estado: faz-se necessária uma ligação entre a vítima e o Estado, devendo a vítima estar sob a autoridade do Estado.
- c. Esgotamento das instâncias nacionais de proteção (sem sujeição a prazo): para isso o Estado deve disponibilizar meios normais e efetivos para que a vítima possa buscar, internamente, a efetivação de seus direitos violados. A questão da celeridade também deve ser analisada, eis que não cabe à vítima esperar prazo desproporcional internamente, podendo esse ser protelatório, para que possa então buscar no CDH.
- d. Não anonimidade, devendo ser apresentada pela vítima ou ser representante legal; fundamental a identificação por parte do proponente, sendo que este pode impetrar pessoalmente ou por representante legal.

- e. Titularidade única dos particulares: Isso porque, segundo o art. 1 do Protocolo, somente os “particulares” podem promover a queixa, no entanto, recentemente, o Comitê concluiu que as comunicações podem ser encaminhadas por organizações ou terceiras pessoas, desde que essas representem a vítima de violações de direitos constantes no Pacto. (*Report of the Human Rights Committee*, 32 gaor supp. 44. Estatuto do Comitê de Direitos Humanos, art. 90 (1) (b)).
- f. Indicação de violação de um direito específico: o Comitê é competente para apreciar aquelas violações de direito específico constante do PIDCP, e até mesmo, por vezes, acaba por alcançar alguns direitos integrantes do PIDESC, eis que este não possui, ainda, o sistema de queixas individuais.
- g. Inexistência do mesmo caso pendente em outra instância internacional (art. 5, n. 2, al. a): o Protocolo proíbe que o Comitê analise caso que esteja tramitando em outra instância internacional, ou seja, que esteja sendo objeto de análise por outro órgão internacional, mas pode se já fora examinado e se extinguiu. Como, por exemplo, um brasileiro que se utiliza na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, também, pelos mesmos motivos, apresenta queixa individual junto ao Comitê.

No concernente ao procedimento, este vem previsto nos artigos 2 a 5 do Protocolo Facultativo, sendo que as comunicações são examinadas por 5 membros, que compõem um grupo de trabalho, que pode aceitar por unanimidade, ou mesmo transmitir ao Comitê as alterações que devem ser feitas para que possam ser cumpridos requisitos quanto à admissibilidade ou mérito.

O Comitê tem competência para sugerir ao Estado que este adote medidas cautelares quando entender tratar-se de situação de caráter irreversível das consequências.

Para além da possibilidade das medidas cautelares, uma vez admitida a comunicação, cabe ao Comitê a análise dos fatos.

Todo o processo é confidencial, respeitando o contraditório e o livre acesso do indivíduo ao Comitê sem a necessidade de interferência do Estado.

Será emitido um parecer com a decisão quanto à violação, ou não, de direitos constantes no Pacto, sendo ainda comum a indicação de quais medidas devem ser tomadas pelo Estado para que esse seja considerado cumpridor das determinações por ele assumidas. (PIOVESAN, 2008, p. 172).

Tais decisões são publicadas no Relatório Anual de Atividades que é apresentado à Assembléia geral, pelo ECOSOC. Fato pelo qual, na prática, são acatados pelos Estados.

**Das comunicações interestaduais:** estando previsto nos artigos 41 e 42 do Pacto, possibilita que um Estado comunique (denuncie) outro Estado em decorrência da violação dos direitos humanos devidamente protegidos no Pacto. (PIOVESAN, 2008, p. 164).

Está sujeito ao princípio da reciprocidade, ou seja, os Estados devem aceitar, por meio de uma declaração em separado, previamente, a competência do Comitê para receber as comunicações interestaduais.

Todo o processo tem natureza confidencial e conciliatória, ou seja, a intenção é que os Estados cheguem a um acordo, sendo, na verdade, esta a primeira fase que compõe o processo: a conciliatória, que não durará mais que seis meses (os bons ofícios do comitê). Esta fase caracteriza-se pela natureza diplomática, precede o processo. Em não havendo conciliação, aí sim inicia o processo, sendo que, ainda assim, com a instauração do processo é tentada mais uma vez a conciliação. Em não resultando, passa-se para a segunda fase que será procedida por uma Comissão ad hoc, que trabalhará até o julgamento.

Tal sistema nunca fora utilizado até a presente data.

### **Pacto Internacional do Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e culturais também fora adotado em 1966 pela Assembleia geral das Nações Unidas, tendo como maior objetivo incorporar os dispositivos da Declaração Universal, incontestavelmente, juridicamente obrigatórios e vinculantes. Sendo ainda, que acabou por alargar ainda mais esse leque de direitos.

Trata-se do único instrumento internacional de direitos humanos, que acorda amplamente os direitos econômicos, sociais e culturais, tendo sido criado especificamente para a garantia destes. Outros instrumentos também fazem referência a certos direitos econômicos, sociais e culturais, no entanto assumem um caráter mais geral, restando ao Pacto maior proteção. (CRAVEN, 1998, p. 24).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresenta um extenso catálogo de direitos, e inclui o direito ao trabalho com salários adequados, direitos sindicais, direito a uma vida com níveis adequados, direito à previdência social, educação, saúde, habitação, assim como a uma participação na vida cultural da sociedade.

Sendo que, bem como pondera Asbjorn Eide (2001, p. 119, tradução nossa), “a efetivação desses direitos exige, no mínimo, que todos gozem dos direitos de subsistência necessários: alimentação e nutrição adequadas, vestuário, habitação e condições necessárias de cuidados”.

Assim como no PSDCP, o PIDESC cria seu próprio Comitê.

Os principais objetivos do Comitê dos direitos econômicos, sociais e culturais são (STEINER, 2008, p. 277):

- o desenvolvimento de conteúdo normativo dos direitos reconhecidos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- trabalhar como catalisador das ações dos Estados de mecanismos de desenvolvimento nacional, estabelecendo responsabilidade final e providenciando maneiras de defesa para o indivíduo ou grupo que fora lesionado;
- e acompanhar o Estado responsável em nível internacional até o fim do exame do relatório.

O monitoramento por meio dos relatórios é de suma importância para o desenvolvimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, cabendo, aos Estados Partes, enviarem relatórios descrevendo as medidas que vêm adotando no sentido de cumprir as determinações constantes no Pacto Devendo também descrever, se for o caso, as dificuldades que vêm encontrando para a implementação de suas obrigações decorrentes do Pacto. (PIOVESAN, 2008, p. 177).

Os Comentários Gerais emitidos pelo Comitê são de grande aceitação por parte dos Estados-membros. Até a presente data nenhum deles foi formalmente rejeitado por nenhum Estado.

Cabe ressaltar que, diversamente do que ocorre no Conselho de Direitos Humanos, órgão responsável pelo PIDCP, o PIDESC não estabelece o mecanismo de comunicação interestadual, assim como não possibilita, até o momento, o envio de uma petição individual.

Ocorre que, assim como aconteceu com o PIDCP, fora adotado, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 2008, e aberto, para assinaturas, em 24 de Setembro de 2009 o Protocolo Facultativo ao PIDESC.

Esse Protocolo Facultativo assume um marco histórico na busca pela garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais, assumindo seu lugar de direito junto aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

O Protocolo Facultativo inclui três procedimentos: o procedimento de queixas individuais, o procedimento de investigação e o mecanismo de queixa entre Estados.

O procedimento de queixas individuais e a comunicação interestadual seguirão os moldes do que vem sendo aplicado ao Comitê de Direitos Humanos. Acresce a esses o procedimento de investigação, que possibilita o Comitê, naquelas situações que constituem um padrão sistemático de **violações graves** dos direitos econômicos, sociais e culturais dentro do Estado-membro, promover uma investigação mais aprofundada, in loco, para ter um conhecimento real da extensão da situação.

O Protocolo Facultativo necessita de 10 ratificações para que possa entrar em vigor. Até a presente data, este número não foi alcançado, no entanto, organizações têm promovido campanhas no intuito de incentivar os Estados a ratificá-lo. O certo é que cedo ou tarde o objetivo será alcançado, já que os benefícios serão infindáveis.

## Convenções Internacionais de direitos humanos e seus sistemas especiais de proteção

São oito os tratados que compõem o “*core human rights*”. Estes tratados são o resultado de mais de meio século de trabalho em prol dos direitos humanos, que foram criados, justamente, para alargar, sempre mais, o leque de direitos e de titulares no concernente a esses (The United Nations Human Rights Treaty System, p. 7).

Esses oito tratados são: o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (que combate qualquer tipo de discriminação, objetivando um tratamento igualitário entre todos os seres humanos), a Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a Mulher (que promove os direitos da mulher, como grupo vulnerável), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (luta contra a tortura ou qualquer outro tipo de tratamento degradante cometidos contra os seres humanos), a Convenção sobre os Direitos da Criança (promove a proteção da criança e do adolescente), a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Suas Famílias (promove o tratamento digno aqueles trabalhadores em países que não o seu de origem), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promove a proteção das pessoas com deficiência, como grupo vulnerável).

A partir da *International Bill Of Rights*, outras convenções foram então elaboradas para, bem como descreve Flavia Piovesan, tratar “sobre novos direitos, outras relativas a determinadas violações, outras, ainda, para tratar de determinados grupos caracterizados como vulneráveis”. (PIOVESAN, p. 184).

Observa-se então um sistema geral (*internacional bill of rights*) e um especial de proteção dos direitos humanos, sendo que, em se tratando do sistema especial, este realmente se destina, em regra, àqueles indivíduos que merecem uma tutela especial, por pertencerem a certos grupos vulneráveis. (PIOVESAN, p. 184).

No geral, o procedimento dentro desses Comitês, que assim como nos Pactos foram criados por suas próprias Convenções, com o objetivo maior de fazer cumprir as determinações nelas expostas, utilizam-se dos mesmos meios de monitoramento.

Dentre as pequenas distinções, cabe destacar que, tanto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial quanto a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, no concernente às comunicações individuais, o Estado tem que fazer uma declaração habilitando os Comitês para recebê-las e então examiná-las. Em não fornecendo tal declaração, os Comitês ficam impedidos de examinar qualquer queixa individual envolvendo aquele Estado.

Cada qual com seus procedimentos próprios, no entanto, buscando sempre a efetivação dos direitos humanos junto aos Estados-parte das Convenções, promovendo um mundo mais justo e igualitário.

## Referências

CRAVEN, Matthew – *The International Covenant on Economic, Social and Cultural rights: a perspective on its development*, Oxford, 1998, p. 24.

EIDE, Asborn. *Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights*. In: EIDE, Asborn/ KRAUSE, Catarina/ ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights. Second Revised Edition*. Dordrecht: 2001. P. 109-174.

LEAL, Rogério gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARTINS, Ana Maria – *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed.: São Paulo: Saraiva, 2008.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

## Atividades de autoaprendizagem

Com base nesta unidade, assinale as alternativas com V (verdadeira) ou F (falso) para as alternativas que seguem:

- a) ( ) Os direitos civis e políticos, foram resultado de ideais advindos das revoluções francesa e americana, enquanto que os direitos econômicos, sociais e culturais, foram uma resposta à revolução industrial e ao capitalismo.
- b) ( ) Os direitos humanos de segunda-geração são aqueles conhecidos como direito de solidariedade ou fraternidade, ou seja, buscam “garantir a humanidade contra a própria humanidade.”. Como exemplo, tem-se direito do consumidor e o direito ao meio ambiente sadio.
- c) ( ) São mundialmente conhecidos como International Bill Of Right, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (e seu protocolo opcional) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu protocolo opcional).
- d) ( ) A teoria dualista procura distinguir o direito internacional do direito nacional, dizendo tratar-se de sistemas distintos. Enquanto que a teoria monista considera a ordem jurídica interna e a internacional como uma só, compondo um mesmo sistema.
- e) ( ) Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, assim como os outros Tratados Internacionais, são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro no mesmo patamar das leis ordinárias.
- f) ( ) Entre os métodos de monitoramento realizados pelos Comitês das Nações Unidas, encontram-se as queixas individuais, sendo essas consideradas fundamentais à efetivação dos direitos humanos já que possibilitam, ao indivíduo, buscar seus direitos no plano internacional quando não os vê sanados no plano nacional.

## Atividade colaborativa

Com base nos princípios da universalidade, interdependência e indivisibilidade, trabalhe a questão da hierarquia dos direitos humanos, pesquisando se, no Brasil, na prática, são respeitados os direitos de segunda e terceira geração na mesma proporção que os de primeira.

Compartilhe com seus colegas a resposta a essa atividade por meio da ferramenta Exposição. Não deixe de visualizar algumas das respostas de seus colegas a essa questão.

## Síntese

Esta unidade veio trazer o entendimento dos direitos humanos e como estes são fundamentais para uma vida com dignidade.

Toda a evolução histórica para a efetivação dos direitos humanos fora no sentido de garantir ao ser humano seus direitos civis, político, econômicos, sociais e culturais, caminhando ainda para os direitos de solidariedade.

O Brasil ainda sofre as consequências de sua formação histórica no concernente aos direitos humanos, mas, mesmo assim, tem buscado aquiescer com os direitos humanos promovidos internacionalmente, assinando tratados de suma importância e, principalmente, promovendo a criação de uma Constituição que preza pelos direitos fundamentais e garantias, que nada mais são do que a positivação dos direitos humanos.

Para, além disso, pode-se dizer que prioriza pelos direitos humanos quando possibilita a incorporação desses tratados no patamar das emendas constitucionais.

E, com tudo isso, quem ganha é o ser humano, que, tendo seu direito violado, pode buscar no judiciário a garantia de seu direito, sendo que, para além dessa possibilidade interna, ainda possui a Organização dos Estados Americanos, da qual o Brasil faz parte e, ainda, junto às Nações Unidas, que possui todo um aparato no monitoramento dos direitos humanos no mundo.

## Saiba mais

Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

A litigância dos direitos humanos no Brasil: desafios e perspectivas no uso dos sistemas nacional e internacional de proteção. In: DORA, Denise Dourado (org.). Direito e mudança social. Rio de Janeiro: Renovar/Ford Foundation, 2002.

BARROS, Sérgio Resende. Noções sobre Gerações de Direitos. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/noco-es-sobre-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 29 jun 2012.



## Desafios da cidadania e dos direitos humanos na contemporaneidade

### Objetivos de Aprendizagem

- Conhecer algumas críticas ao Estado de direito liberal em relação a como este age para a efetivação dos direitos humanos.
- Entender como a compreensão dessas críticas pode contribuir para uma compreensão crítica e reflexiva sobre esses direitos e colaborar para a efetivação dos mesmos.
- Conhecer uma proposta de postura para o poder judiciário ser mais atuante na realização dos direitos humanos em nosso país.

### Introdução

Em tempos de pluralidade de valores, como é o caso da contemporaneidade, é bastante complexo estabelecer conteúdos gerais a que todos devem seguir, mesmo que esses conteúdos sejam os direitos humanos.

Ocorre que tais direitos conseguem até se fazer presentes nos ordenamentos jurídicos de muitos Estados. Prova disso é o fato de um grande número deles terem assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas a verdade é que, no cotidiano das pessoas, os direitos humanos, muitas vezes, estão ausentes ou inexistem.

É consenso, entre muitos autores que tratam do tema dos direitos humanos, que a democracia e o Estado de direito são elementos indispensáveis para a realização desses direitos. No entanto, como já deve ser de seu conhecimento, existem mais de um tipo de Estado de Direito, bem como mais de um tipo de democracia. Qual Estado e qual sistema democrático praticam melhor os direitos humanos? Aliás, algum desses pode realizar tais direitos?

Alguns autores até afirmam que a generalização e formalidade presentes nos ordenamentos jurídicos do Estado de direito mascaram o real motivo para a falta de autonomia dos indivíduos: as desigualdades econômicas que advêm de um modo capitalista de produção.

Em virtude de todas essas questões postas aqui, esta unidade irá inclusive verificar algumas compreensões de Estado de direito a fim de determinar limites e possibilidades para a realização da autonomia dos indivíduos. Autonomia que, por sua vez, consideramos abrigar também os direitos humanos. Além disso irá apresentar, em linhas gerais, algumas das críticas marxistas ao Estado de direito com o intuito de verificar se essa instituição é realmente um empecilho para a realização da autonomia dos indivíduos.

Por último, mas não menos importante, verificar-se-á a crítica de Norberto Bobbio ao fato de se justificarem moralmente os direitos humanos. Segundo esse autor, uma justificação universal a esses direitos impede que os mesmos desenvolvam-se porque os obriga que fiquem atrelados a essa justificação.

O objetivo desta unidade é levar você a compreender alguns dos principais dissensos existentes em torno da questão dos direitos humanos, para que, a partir desses conhecimentos teóricos, possa formar as suas ideias sobre como uma sociedade pode organizar-se para a melhor realização dos direitos humanos. É sempre importante lembrar: você faz parte da sociedade, apesar de muitas vezes só lembrarmos desse pertencimento quando queremos reclamar da falta de serviços sociais adequados.

## Desafios dos direitos humanos na atualidade

Valéria R. Zanette

### No Âmbito Interno

Como uma resposta à própria evolução histórica, podemos observar que muito se tem evoluído na garantia dos direitos humanos, no próprio entendimento do que eles são e de sua importância na sociedade mundial e brasileira.

Tendo feito essa análise dos direitos humanos até o presente, cabe agora pensar: quais são os desafios dos direitos humanos, hoje? E amanhã?

Mais ainda: pode-se afirmar que os direitos humanos são efetivamente garantidos no Brasil? E no mundo?

A resposta mais rápida e fácil a ser dada é que, evidentemente, os direitos humanos não são garantidos de maneira efetiva como um todo; e nem para todos, como podemos ver a seguir:

### Dos Direitos Cíveis e Políticos

No passado, o Brasil vivia em um Estado escravagista, em que o negro africano não merecia direitos porque não era visto como pessoa, mas sim como propriedade. Para ter direitos tinha-se que preencher requisitos importantes como: o sexo, a cor da pele, a classe social, as relações de poder etc.

O que vemos atualmente é um Brasil bastante evoluído, mas distante, muito distante, de ser chamado de um país alheio às discriminações.

O que falar das inúmeras leis que tentam garantir um tratamento digno aos homossexuais, que, no fundo, ainda enfrentam, diariamente, situações discriminatórias? E, no caso da mulher muçulmana, que (existem bastante muçulmanos em cidades como Foz do Iguaçu, por exemplo), por sua religião usa uma burca e que é ridicularizada por isso? E da diferença salarial entre homens e mulheres? E do nordestino que escuta diariamente piadinhas de sua origem? E, pior ainda, daqueles que, pelo simples fato de serem pobres, são taxados de marginais?

Tais circunstâncias são corriqueiras e fazem parte do cotidiano de todos nós, de forma tão natural que nem parece uma verdadeira afronta aos direitos humanos. A conscientização de todos em relação a isso é um processo demorado.

De qualquer forma, o Brasil tem trabalhado bastante na elaboração de um sistema normativo que prima pelos direitos fundamentais, assim como na ratificação e engajamento aos direitos humanos no plano internacional. Sendo assim, o que falta então?

O problema está no cumprimento das normas jurídicas criadas, sejam elas de direitos humanos ou fundamentais.

Bem como assevera Norberto Bobbio (1992, apud PIOVESAN, p. 110), o problema dos direitos humanos hoje: “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

E esse é o problema no Brasil: existem as leis, mas, na prática, pouco se tem feito, seja pelos próprios brasileiros ou mesmo pelo Estado (governantes).

Uma constatação negativa é que ainda temos trabalho escravo no país, principalmente nos Estados do Norte-Nordeste. Não se trata daquela escravatura que nos vem à cabeça, de pessoas negras sendo compradas por dinheiro, mas com outra faceta, bem como descreve BRETON (2002, p. 25):

Hoje em dia as coisas são um pouco mais sutis. Você não possui a pessoa, você apenas a usa por quanto tempo precisar dela. É a escravidão por dívida. Funciona assim: oferecem um emprego para o cara, dão um adiantamento, e ele começa a trabalhar. Quando chega o dia do pagamento, ele descobre que está endividado. Tem de descontar o adiantamento, o pagamento do transporte e o que deve na cantina – alimentos, ferramentas e remédios – a dívida não termina nunca.

Com isso, as pessoas trabalham, horas a fio, no meio do nada, correndo risco de vida e, ao final, o que recebem é muito pouco.

A boa notícia é que a Justiça Federal está condenando fazendeiros por terem submetido trabalhadores a condições semelhantes à escravidão. Um exemplo disso, é o que ocorreu no Pará em 2011, com a condenação de João Caldas de Oliveira, proprietário da fazenda União (Goianésia do Pará), e de Válber Falquetto, proprietário da fazenda Tucandeira (Medicilândia).

O Ministério Público Federal (2012) registrou que:

Do relatório de fiscalização realizada na fazenda União, depreendem-se as mais variadas condições degradantes de trabalho a que estavam expostos os trabalhadores, tais como a existência de alojamentos precários, instalações sanitárias em péssimo estado de conservação, não fornecimento de água potável, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, entre outras.

Outro exemplo são as Ações Afirmativas como o sistema de cotas nas universidades. Esse sistema foi criado com o intuito de promover a igualdade material já que as pessoas negras, constatadamente, formam um número muito inferior nas universidades. Isso pode ser justificado como uma consequência das desigualdades econômicas, pois as pessoas negras não têm acesso a uma educação fundamental de qualidade, precisam trabalhar para seu próprio sustento e de sua família, ficando impossibilitadas de competir, em grau de igualdade, com os outros com melhores condições e preparo.

Nesse contexto, “[...] o Estado abandona sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a atuar ativamente na busca de concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais”. (Gomes, 2001, p. 20).

Mesmo parecendo um caminho simples, muitos brasileiros, na verdade, são contra esse tipo de ação. Não conseguem entender que tudo isso faz parte de um círculo vicioso e que, se não forem promovidas ações discriminatórias positivas em favor dos desprivilegiados, possivelmente o caminho ainda seria muito longo para se alcançar a igualdade, qual seja: o acesso ao ensino superior.

Uma das principais argumentações contra o “sistema de cotas” era que mesmo conseguindo entrar na universidade, os cotistas acabariam por desistir, ou mesmo que isso acabaria por prejudicar o próprio andamento do curso já que estes não conseguiriam acompanhar os outros estudantes em decorrência do déficit no ensino médio. No entanto, um dado recente, publicado por Mandelli (2010), diz respeito ao fato de que, mesmo vindo de um ensino médio defasado, o esforço dos cotistas é tamanho que apresentam desempenho igual ou mesmo melhor que o dos outros acadêmicos de sua turma.

As mulheres também são objeto desse tipo de ação, como é o caso de se destinar a elas um número de cadeiras no executivo. Essa ação afirmativa em benefício das mulheres também é uma forma de promover o tratamento igualitário entre homens e mulheres, possibilitando-se que ambos tenham acesso na administração do nosso País.

Mas, infelizmente, há alguns passos importantes a serem dados nessa busca da igualdade entre homens e mulheres, já que a mulher ainda recebe salários inferiores (mesmo exercendo a mesma função), ocupa menos cargos de chefia (mesmo quando apresenta alto grau de instrução), entre outras situações corriqueiras a serem conquistadas pelo gênero feminino.

E, analisando os **direitos civis**, é de suma importância a garantia do direito à vida. Considerando isso e verificando a frágil segurança pública a que o povo brasileiro tem sido remetido, seu direito está longe de ter a proteção necessária.

Outro elemento que contribui para o direito à vida é o acesso à saúde. O Brasil conta um sistema único de saúde (SUS) que não possibilita atendimento satisfatório. Além da falta de atendimento, os profissionais da saúde regularmente protestam por “melhores condições de trabalho”.

Está entre os basilares dos direitos civis, o direito de “não ter o lar violado”. Isso vai depender de uma série de circunstâncias para que realmente seja respeitado, tais como: o bairro em que mora, o tipo de policial que está em atividade e, até mesmo, o momento histórico. Tudo isso pode ser comprovado se lembrarmos das invasões que ocorreram nas favelas do Rio de Janeiro, em que absolutamente todos os “barracos” foram invadidos, mesmo ali morando pessoas de bem. Estas acabaram pagando por estarem no lugar e no momento errado.

Quanto aos **direitos políticos**, estes não são amplamente assegurado quando o povo não tem um mínimo de instrução para entender a importância de seus atos e de suas escolhas.

E, por fim, é preciso destacar as consequências das obrigações assumidas pelo Brasil nos planos regional e universal, quando assumiu a função de Estado-membro junto à Organização dos Estados Americanos e às Nações Unidas.

Um primeiro exemplo é o caso da prisão civil do depositário fiel. Vejamos, então, o artigo 5º, LXVII da CF/88:

: [...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. [...]

Tal determinação constitucional tornava a prisão do depositário fiel completamente amparada.

Ocorre que o Brasil havia ratificado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que, em 1992, pelo Decreto n. 678/92, entrou em vigor no Brasil. Tal Tratado em seu artigo 7º, n. 7, determina que: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Diante de tal determinação internacional, que tem que ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a prisão civil do depositário fiel ia contra o Pacto de San José da Costa Rica, e, conseqüentemente, ilegal. Dentre os julgados, segue um Recurso Extraordinário n. 349.703/RS, relatado pelo Ministro AYRES BRITO, para demonstrar o entendimento:

INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Atualmente, não é mais possível promover a prisão do depositário fiel no Brasil.

Mas há ainda os casos que são levados ao Comitê dos Direitos Humanos e para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alguns exemplos de casos que foram julgados pelo Comitê ou pela Corte:

O primeiro caso em que o Brasil foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por não ter havido acordo no âmbito do Comitê, foi pela morte em decorrência de maus tratos em uma clínica psiquiátrica do Ceará conveniada ao SUS, de Damião Xavier. Sendo que o Brasil foi condenado pela Corte a pagar quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aos familiares de Damião em 2007. A sentença ainda previa a implementação de políticas públicas na área de saúde mental.

Um caso de bastante repercussão foi o da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que inconformada com a impunidade em relação ao seu marido, que havia tentado matá-la por duas vezes, levou o caso à Comissão de Direitos Humanos da OEA, demonstrando o quanto a legislação brasileira era falha nos casos de violência contra a mulher. O processo deu origem à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Atualmente outros casos envolvendo o Estado brasileiro estão sendo analisados pelos Comitês da OEA e das Nações Unidas de Direitos Humanos, assim como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando os acontecimentos citados, já nos levam a concluir que alguns dos grandes desafios dos direitos humanos no plano interno são relacionados aos direitos civis e políticos:

- Que, para além de fazer leis destinadas à proteção dos direitos humanos fundamentais, faz-se fundamental a aplicação, a efetivação dessas leis por parte do Estado. A partir disso, aponta-se uma perspectiva de o ser humano poder desfrutar de uma vida condigna;
- Que não basta ratificar tratados e fazer parte de Organizações Regionais e Universais, faz-se fundamental a incorporação dos direitos provenientes de tratados internacionais ao ordenamento jurídico interno.

## **Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**

Os direitos humanos são a melhor forma de se defender e garantir a liberdade pública, assim como de se proporcionarem as condições mínimas para uma existência digna. E para isso, conta-se com os poderes executivo, legislativo e judiciário.

O poder judiciário é o último guardião dos direitos humanos, isso porque é a ele que o indivíduo, provado de seu direito, vai buscar guarida. E, por isso, é tão importante que todos esses poderes estejam preparados para tamanha responsabilidade: o de garantir os direitos humanos fundamentais.

A busca pela efetividade dos direitos humanos – principalmente dos direitos econômicos, sociais e culturais – passa pela “mão dos juízes”, que têm assumido uma função imprescindível.

### Para saber mais

Para isso, interessante ressaltar a pesquisa; “Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: Concepção, Aplicação e Formação”, em que fora estudada a justiciabilidade dos direitos humanos na prestação da tutela jurisdicional, ou seja, na resposta do judiciário frente aos casos concretos. (CUNHA, 2012).

Fora feito um levantamento em 225 das 244 varas de primeira instância do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (escolhido por sua representatividade, fluxo e diversidade dos processos), em que os juízes responderam a um questionário relacionado aos direitos humanos, cabendo aqui destacar alguns índices indicados por Cunha (2012):

- 40% dos magistrados nunca estudaram direitos humanos, sendo que cerca de 73% estariam dispostos a estudá-los;
- aproximadamente 80% considera os direitos humanos como normas plenamente aplicáveis, incluindo aquelas que possam interferir no orçamento estatal, pelo menos teoricamente;
- 79% dos magistrados não estão informados a respeito dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Sendo que, quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, somente 5% dos magistrados aplicam-no com constância, 74% nunca o utilizaram, e 19% fazem-no raramente. E, por fim, com relação ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, somente 3% dos magistrados utilizam-no frequentemente em suas sentenças, 20% raramente e 75% nunca o utilizaram.

A conclusão dessa pesquisa é evidente: **as normativas referentes aos direitos humanos, não estão sendo aplicadas pelo poder judiciário brasileiro, pelo menos não na amplitude necessária.**

Diante disso, fica claro que muito ainda precisa ser feito, principalmente quando da busca da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, porque a ausência dos direitos econômico-sociais remete a desigualdades evidentes. São aqueles que vivem em favelas, sem instrução, sem segurança, às margens da sociedade, e, conseqüentemente, estão mais suscetíveis à violência da criminalidade comum, que são vítimas de balas perdidas, de violência na escola, de doenças relacionadas à falta de saneamento básico (diarréias, dengue, febre tifóide e malária causam milhares de mortes anualmente, principalmente entre crianças).

Essas desigualdades ficam ainda mais evidentes quando relacionadas às minorias, porque, por mais que sejam promovidas leis com o intuito de promover a igualdade, ainda enfrentam grandes obstáculos, diariamente. Senão vejamos o caso das mulheres, das crianças e dos idosos:

As mulheres, como já dito, ainda estão num processo intenso de busca de valorização. Profissionalmente precisam provar que são tão capazes quanto os homens para merecerem respeito, quando em muitas circunstâncias são muito mais capacitadas. Em casa, precisam mostrar-se como boas mães, boas esposas e filhas ...

As crianças ainda são as que mais sofrem as vicissitudes da miséria, já que, por si só, não possuem maturidade para lutarem pela sua própria subsistência. E, quando acontece de lutarem, a falta de estrutura sempre leva a caminhos bastante tortuosos. Que o digam as crianças de rua nas cidades Brasileiras, entregues ao abandono, aos vícios, aos abusos.

Os idosos também tem sido objeto de legitimação, na tentativa de a sociedade ou os órgãos públicos promover-lhes certa qualidade de vida quando chegam à terceira idade. O fato é que a realidade ainda está distante de acompanhar as normas. Constata-se muito abandono, descaso, fragilidade, tanto por parte das famílias quanto por parte do Estado.

No concernente ao saneamento básico, segundo o IBGE – PNSB 2008, mais da metade dos domicílios brasileiros não possuem qualquer ligação com a rede coletora de esgoto, sendo que quanto mais pobre a região, maior o descaso.

Outro grande problema são as violações constantes ao direito à moradia/habitação. Eis que diariamente são efetuados despejos forçados sem cumprir as determinações internacionais de realojar essas pessoas, pois, na prática, elas são retiradas por meio de força policial (que nada mais é do que o braço do próprio Estado).

Um exemplo claro é a desocupação da comunidade chamada Pinheirinho (em 2012 na cidade de São José dos Campos), onde havia uma ocupação irregular, que há oito anos abrigava de 6 a 9 mil moradores, em uma área de 1,3 milhões de metros quadrados. Essa área é de propriedade da massa falida da Selecta SA, cujo proprietário é Naji Nahas.

O lugar contemplava certa estrutura física construída pelos próprios moradores. No momento da desocupação, houve conflito entre moradores e autoridades, e contou com disparo de armas de fogo, espancamentos alegadamente gratuitos, a

até denúncias de abuso sexual e físico por parte da polícia. Um dos moradores, Ivo Teles, veio a falecer em decorrência do espancamento. Muitos direitos humanos foram violados nessa ação, o que, ao final, foi ilegal visto que havia uma liminar determinando a suspensão do despejo. Situações que levaram juristas ligados aos direitos humanos a denunciarem o caso à Comissão de Direitos Humanos da OEA (PASSOS, 2012).

Cientes desses problemas enfrentados no Brasil quanto à garantia dos direitos sociais, uma das principais recomendações dos membros do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas foi de que o país deve fazer uma reestruturação urbana para receber o Mundial de Futebol e os Jogos Olímpicos de 2016, mas sem causar desocupações forçadas que desrespeitem os direitos humanos (TERRA DE DIREITOS, 2012).

Outra providência que vem sendo buscada é a alteração do Código de Processo Civil para mudar o procedimento nas reintegrações de posse.

Podem ser citados muitos outros direitos econômicos e sociais que são violados diariamente em nosso país, os quais são resultados de muitos fatores, dentre eles deve ser ressaltado: a falta de informação, e até de educação, da população quanto aos seus direitos humanos.

Se a pesquisa realizada por Cunha (2012) evidencia o desconhecimento dos direitos humanos pelo magistrado, imaginemos o que se evidenciaria em relação à população em geral. A pergunta que nos surge é a seguinte: como se pode lutar por algo que nem se sabe que existe? Diante dessa realidade, cabe a promoção de projetos de educação que levem a conhecimento da população os direitos fundamentais.

Todos esses acontecimentos citados anteriormente, bem como esse desconhecimento evidenciado levam-nos a concluir, também, a respeito de grandes desafios dos direitos humanos no plano interno e relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, entendemos

- que não basta a incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro se este não for do conhecimento do poder judiciário e, principalmente, meio de embasamento frente ao caso concreto;
- que se faz necessária a promoção da educação para os direitos humanos, a fim de que a população em geral possa conhecê-los para então buscá-los.

## No Âmbito internacional

A Declaração Universal de Direitos Humanos já tem mais de cinquenta anos, e fora a partir desse marco histórico que o mundo, como um todo, e de forma unida, vem sofrendo um processo histórico de consolidação dos direitos humanos. Isso porque entende-se que, para a verdadeira evolução do ser humano, faz-se fundamental que os direitos humanos alcancem todos os cantos do globo.

Muito já foi conquistado, mas muito ainda se há de fazer em relação a essa conquista. É sabido que nos Estados desenvolvidos busca-se perpetrar os direitos humanos, para que não lhes sejam cerceados, a exemplo do que acontece em países europeus, que estão reduzindo benefícios sociais em decorrência da crise econômica instaurada em 2009 e que continua até os dias de hoje.

Já, nos países subdesenvolvidos, restam ainda ser efetivados muitos dos direitos humanos, principalmente os econômicos, que têm grande função na igualdade de oportunidades aos indivíduos.

De outro lado, nos países em desenvolvimento, resta balancear o crescimento populacional com a dignidade dos seus cidadãos, para que, ao final, o resultado seja de um país desenvolvido com uma população também plena.

O engajamento dos Estados em fazer parte de organizações internacionais foi o grande avanço já que, dessa forma, os direitos humanos foram não só sendo difundidos, mas também possibilitando mudanças no atendimento a inúmeras pessoas.

Entre 1977 e Fevereiro de 2000, o Comitê dos Direitos do Homem das Nações Unidas recebeu 911 comunicações, envolvendo 64 Estados, sendo que em uma média de 70% dos casos constatou-se a violação de direitos humanos.(GDDC, 2012).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados cuida de mais de 10 milhões de refugiados em todo o mundo, e mais 14,4 milhões de pessoas deslocadas à força nos seus próprios países. (ACNUR, 2012).

No plano regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2012) ultrapassa os 10 mil casos de comunicações examinadas, enquanto a Corte interamericana de Direitos Humanos conta com mais de 200 casos contenciosos e de 20 opiniões consultivas.

Todos esses números demonstram que os direitos humanos continuam sendo violados persistentemente.

## Dos Direitos Civis e Políticos

Os direitos civis e políticos são de suma importância para a promoção dos direitos humanos, ditos como sendo os primeiros a serem reservados pelos Estados, mas que são ainda muito violados. Acompanhe alguns exemplos a seguir.

O Vaticano, assim como vários Estados de orientação católica e islâmica, recusa-se a reconhecer diversos direitos das mulheres, sendo que tal reconhecimento fica cada vez menor nos países em que a religião tem maior influência.

Nesse sentido, a França acabou por tomar uma atitude extrema em prol do direito à igualdade: proibiu o uso da “burca” (vestimenta muçulmada feminina) em lugares públicos por entender que esta denegria a mulher e demonstrava o poder do marido junto à esposa. Ocorre que a questão não é assim tão simplista. E aquelas mulheres que usam a burca porque entendem ser ela fundamental frente as suas crenças religiosas? Essas mulheres também acabaram sendo cerceadas no seu direito de liberdade religiosa.

Por outro lado, há países que nada fazem com relação às situações extremas em prol do direito à liberdade religiosa, como acontece em alguns lugares da África, onde a mutilação da genitália feminina, nas meninas, faz parte dos seus rituais. Respeitar essa liberdade ou proteger essa criança de tamanha barbárie?

A verdade é que questões religiosas têm levado a genocídios frequentes, em muitos lugares do mundo, ainda em pleno século XXI, sendo este um dos maiores desafios dos direitos humanos na atualidade: levar a todos os povos o entendimento de que é possível viver em harmonia com aqueles que divergem de suas crenças; que é possível viver em paz com as diferenças; que ninguém pode ser visto como bom ou ruim, digno ou indigno por ter de seguir determinada religião.

Ainda no âmbito dos direitos políticos, muitos são os Estados que vivem ditaduras fechadas.

Um exemplo disso, distante da tão sonhada “primavera asiática”, muitos dos Estados que lutaram pela democracia da Ásia viram resultados não tão desejosos assim. Verdadeiras guerras civis foram enfrentadas em busca da democracia, no entanto a instauração desta e a ruptura completa com os governantes anteriores não é um processo tão simples assim. Essa verdade é o que se tem visto em países como o Egito, a Líbia, a Tunísia.

Na América Latina, também se observam governos longe de serem chamados de democráticos, mas que assim se intitulam. Isso porque, sempre que um Estado assume ser uma ditadura, o resto do mundo “torce o nariz”. Melhor uma ditadura mascarada de democracia do que uma assumida.

Mas, diante dos conflitos, as Nações Unidas tem exercido um papel importante no auxílio à população civil, assim como na tentativa de restabelecer a ordem. Tendo mesmo que, por vezes, promover sanções quando suas determinações não são acatadas.

No entanto, para que haja qualquer tipo de intervenção por parte das Nações Unidas, faz-se necessária a assertiva de todos os membros permanentes (China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos da América). É aí que está o “calcanhar de Aquiles” das Nações Unidas, pois inúmeras vezes decisões dessa natureza são resultados de relações políticas.

O clássico caso é o de Israel, que ocupou territórios palestinos e vem promovendo inúmeras violações aos direitos humanos dos Palestinos, anos após anos, e nada foi concretamente feito pelas Nações Unidas porque os USA vetam qualquer ação contra Israel, seus aliados históricos.

A última tentativa de que algo fosse feito foi um projeto apresentado pelos países árabes, no início de 2012, o qual tratava da ilegalidade promovida por Israel na invasão de terras, inclusive dos Palestinos, preconizando a interrupção imediata da expansão. Os 14 membros do Conselho de Segurança foram a favor, mas o USA vetou e, mais uma vez, nada foi feito. Desde 2001 este é o décimo veto dos USA em assuntos envolvendo Israel.

Atualmente, outro caso está em evidência: os vetos da Rússia em favor da Síria. Está claro que se faz necessária uma intervenção na Síria, onde civis são mortos todos os dias em decorrência dos conflitos entre os “rebeldes” e o governo. Contudo as Nações Unidas vêm promovendo muito diálogo, mas poucas ações efetivas porque a Rússia vem vetando qualquer intervenção mais drástica.

Esses acontecimentos citados levam-nos a concluir, citando alguns dos grandes desafios dos direitos humanos no plano internacional e relacionado aos direitos civis e políticos:

- que o entendimento dos direitos humanos em um plano global ainda enfrenta muitas questões culturais enraizadas nos Estados e que, para promover as mudanças necessárias, faz-se fundamental existir esclarecimento e solidariedade;

- que dentro das Nações Unidas ainda se observam muitas decisões baseadas em política, deixando-se de lado, muitas vezes, o princípio básico de suas funções que é “promover os direitos humanos”.

## Dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Os direitos econômicos, sociais e culturais estão a “alguns” passos atrás em sua efetivação se comparados aos direitos civis e políticos.

No plano internacional, o que se vê ainda é uma disparidade gritante entre Estados, de tal modo que países desenvolvidos promovem qualidade de vida e dignidade aos seus, como deve ser. Mas, por outro lado, muitos são os Estados que remetem a maioria de sua população à miséria, ao descaso, ao abandono, à fome, à doença, à tristeza de uma existência longe de ser considerada digna.

A pobreza extrema não pode ser vista como uma fatalidade, mas sim como a materialização dos atos cruéis por parte de algumas pessoas, que, para garantirem para si e para os seus tudo do melhor, utilizam-se da degradação de outros seres humanos.

O que vem acontecendo na China é um exemplo clássico disso. O país encontra-se em franco desenvolvimento às custas de muito trabalho escravo. Ou você acredita que a fabricação de produtos por preços infinitamente menores são conseguidos como?

Enquanto uma operária brasileira recebe, no mínimo, trezentos dólares, que somados aos impostos e benefícios representam quase seiscentos dólares, uma operária chinesa recebe, no máximo, cem dólares, sem qualquer benefício. Lembrando-se de que não há que se falar em direitos trabalhistas como horas extraordinárias, limite de horas trabalhadas diariamente, equipamentos de segurança etc.

Não que o Brasil seja um Estado perfeito quanto à aplicação das leis trabalhistas, porque não é. Mas evoluiu muito e tem uma legislação que procura regulamentar todas aquelas questões fundamentais relativas aos direitos básicos dos trabalhadores, inclusive respeitando as determinações internacionais, enquanto que, na China, o que importa, nesse momento, é a produção e não o desenvolvimento humano.

E, lembrando-se do caso Israel X Palestina, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Situação de Direitos Humanos nos Territórios Palestinos Ocupados contatou que o direito à habitação, para além de todos os outros, vem sendo violado constantemente. Eis que houve um aumento de 87% de demolição de edifícios palestinos este ano em relação ao ano passado, tendo sido derrubadas mais de 330 estruturas palestinas em pouco mais de seis meses, o que promoveu mais de 2.100 palestinos deslocados, metade deles, crianças.

A educação também está longe da promoção igualitária. Enquanto há países com alto grau de instrução, em países como a Nigéria, Mali e Afeganistão, menos de 30% da população é alfabetizada.

Resta entender que, somente por meio de uma proteção integral dos direitos humanos por parte de todos os Estados, poderá ser promovida uma vida digna aos seres humanos.

Os acontecimentos citados levam-nos a concluir, citando alguns dos grandes desafios dos direitos humanos no plano internacional e relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais:

- que os direitos econômicos, sociais e culturais ainda são vistos como “de menor importância” em relação aos direitos civis e políticos e, conseqüentemente, mais distantes de serem garantidos por seus Estados;
- que as desigualdades no mundo continuam imensas; e as organizações internacionais não estão conseguindo promover os direitos humanos em todos os cantos do planeta, principalmente no que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais.

## Referências

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Doe para o ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/sobre-o-site/envolva-se/doacao-mensal-ou-individual/>>. Acesso em 07 jul 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Jurisprudencia casos contenciosos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 07 jul 2012.

CUNHA. José Eduardo. **Direitos humanos e Justicibilidade:** Pesquisa No Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro. Disponível em: <[http://www.surjournal.org/conteudos/artigos3/port/artigo\\_cunha.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/artigos3/port/artigo_cunha.htm)>. Acesso em 07 jul 2012.

GDDC. Como apresentar uma queixa individual por violação de direitos humanos aos órgãos de controle das Nações Unidas? **Gabinete de Documentação e Direito Comparado.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/queixa-violacao-dh/queixa-onu.html>>. Acesso em: 07 jul 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Pará. Justiça condena dois fazendeiros no Pará por submeterem trabalhadores à escravidão. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/justica-condena-dois-fazendeiros-no-para-por-submeterem-trabalhadores-a-escravidao>>. Acesso em: 07 jul 2012.

MANDELLI. Mariana. Desempenho de cotistas fica acima da média. O Estado de S.Paulo. 17 julho 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,desempenho-de-cotistas-fica-acima-da-media,582324,0.htm>>. Acesso em: 07 jul 2012.

PASSOS. Najla, Militantes denunciam desocupação de Pinheirinho à OEA e ao CNJ. **Carta Maior.** 21/06/2012. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materialImprimir.cfm?materia\\_id=20432](http://www.cartamaior.com.br/templates/materialImprimir.cfm?materia_id=20432)>. Acesso em: 07 jul 2012.

TERRA DE DIREITOS. Agência EFE: Brasil deve garantir que Copa e Jogos Olímpicos não causem desocupações. 25 mai 2012. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/agencia-efe-brasil-deve-garantir-que-copa-e-jogos-olimpicos-nao-causem-desocupacoes/>>. Acesso em: 07 jul 2012.

## Crítica marxista ao Estado de direito e a necessidade de uma postura jurídica que realize os direitos humanos

Carmelita Schulze

Conforme nos apresenta Dall'Agnoll (2009), podemos ter uma síntese das principais ideias de Karl Marx por meio do seguinte trecho da obra marxista “Uma crítica da economia política”:

O primeiro trabalho que eu assumi para a solução das dúvidas que me atormentavam foi uma resenha crítica da Filosofia do Direito hegeliana, um trabalho cuja introdução apareceu em 1844 no *Deustsch-französische Jahrbücher*, publicado em Paris. Minha investigação chegou ao resultado de que as relações legais assim como as formas do Estado não podem ser compreendidas nem em si mesmas nem a partir do assim chamado desenvolvimento do espírito humano, mas antes têm as suas raízes nas condições materiais da vida, a soma total daquilo que Hegel, seguindo o exemplo dos ingleses e franceses do Século XVII, combinou sob o nome de “sociedade civil” cuja anatomia, todavia, deve ser buscada na economia política. A investigação dessa última, que eu comecei em Paris, continuei em Bruxelas, para onde eu tinha emigrado como consequência de uma ordem de expulsão de M. Guizot. O resultado geral ao qual eu cheguei e o qual, uma vez atingido, serviu como guia geral dos meus estudos, pode ser brevemente sintetizado do seguinte modo: na produção social de suas vidas, os homens entram em certas relações definidas que são indispensáveis e independentes de suas vontades, relações estas de produção que correspondem a um estágio definitivo de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. A soma total dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a fundação real, da qual surge uma supraestrutura legal e política e a qual corresponde formas definidas de consciência social. O **modo de produção de vida material condiciona** os processos gerais da vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, **seu ser social que determina a sua consciência**. Num certo estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas da sociedade entram em conflito com as relações existentes de produção ou – o que nada é senão a expressão legal da mesma idéia – com as relações de propriedade que foram vigentes até aquele momento.

Essas relações tornam-se empecilhos das formas de desenvolvimento das forças produtivas. Então começa uma época de revolução social. Com a mudança dos fundamentos econômicos a supraestrutura inteira é mais ou menos rapidamente transformada. Ao considerar tais transformações, uma distinção deve sempre ser feita entre a transformação material das condições econômicas de produção, que podem ser determinadas com a precisão da ciência natural, e as formas legais, políticas, religiosas, estéticas, filosóficas, enfim, numa palavra, ideológicas, nas quais os homens tornam-se conscientes desse conflito e lutam.

Assim como a opinião de um indivíduo não é baseada no que ele pensa de si mesmo, assim também não podemos julgar tal período de transformação pela sua própria consciência. Pelo contrário, essa consciência deve ser explicada a partir das contradições da vida material, a partir do conflito existente entre as formas sociais produtivas e as relações de produção. Nenhuma ordem social perece antes que todas as forças produtivas para as quais há lugar nela se desenvolvam. E novas relações mais altas de produção nunca aparecem antes que as condições materiais da existência tenham amadurecido no seio da própria sociedade velha. Portanto, a humanidade somente se coloca aquelas tarefas que ela pode resolver, pois vendo a questão mais de perto, sempre se verá que a própria tarefa somente surge quando as condições materiais para a sua solução já tenham existido ou estão, ao menos, em processo de formação. Nos modos de produção asiáticos, antigos, feudais e burgueses modernos podem ser designados como épocas progressivas na formação econômica da sociedade. As relações burguesas de produção são a forma antagônica mais recente do processo social de produção – antagônico não no sentido do antagonismo individual, mas antes resultando das condições sociais da vida dos indivíduos. Ao mesmo tempo, as forças produtivas se desenvolvendo no ventre da sociedade burguesa criam as condições materiais para a solução desse antagonismo. Essa formação social traz, portanto, a pré-história da sociedade humana a um fechamento. (MARX, 1977, p. 389-90 apud Dall’Agnoll 2009, p. 112 – grifos nossos)

Ideias de bastante peso teórico são apresentadas nesse trecho da obra marxista, como por exemplo:

- a. ideia de que não é um tipo de Estado que realiza a autonomia dos cidadãos, pois a condição social dos indivíduos depende das relações estabelecidas entre estes, o que, por sua vez, se expressa nas relações de produção que cultivam;
- b. que as relações de produção correspondem a um estágio definitivo de desenvolvimento das forças produtivas materiais;
- c. que esse **desenvolvimento é dividido em estágios** e, a cada estágio, as forças produtivas entram em conflito com as relações de produção do estágio anterior e, por isso, possibilitam um novo estágio;
- d. que o modo de produção de vida material condiciona os processos gerais da vida social, política e intelectual. Em outras palavras, segundo esse autor: não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, seu ser social que determina a sua consciência.

#### **Desenvolvimento é dividido em estágios**

O modo de produção burguês é um estágio do desenvolvimento das forças produtivas materiais. Esse estágio deve ser superado, segundo Marx, por que não realiza a autonomia dos indivíduos. Esta, segundo esse mesmo autor, só é realizada pelo comunismo.

e. que as relações de produção burguesas, assim como qualquer outro tipo de relações de produção que já existiram na história da humanidade, irão desenvolver-se até o seu limite e, a partir daí, surgirá um novo modo de produção e, conseqüentemente, de relações sociais, e que este será melhor que todos os anteriores, já que o autor afirma que junto com o desfecho do modo de produção burguês virá o fechamento da pré-história da sociedade humana.

Segundo Marx, o Estado não é capaz de realizar a autonomia dos seus indivíduos por que esta forma-se e realiza-se nas suas relações de produção, e não em virtude deste ou daquele ordenamento jurídico pertencer à sociedade da qual o indivíduo faz parte.

Para Marx (GIANOTTI, 1978, p. XVII), o Estado de direito trata o indivíduo de forma geral, não considerando, portanto, as condições históricas em que se encontra para determinar que normas este deve seguir. Ao tratá-lo de forma geral, o indivíduo não se identifica com o indivíduo posto pelo ordenamento jurídico e, assim, não consegue fazer valer em seu benefício o conteúdo jurídico desse ordenamento.

Ainda mais, Marx considera que os conteúdos postos pelo Estado de direito expressam os interesses de uma parcela da sociedade: da burguesia. Isso porque este Estado defende os direitos individuais, conferindo igualdade entre esses indivíduos por meio dos seus conteúdos. No entanto, esta igualdade, por não contar com a igual distribuição de meios de produção, justifica a exploração do proletariado por parte da burguesia. Afinal, de posse da vigência dos direitos individuais, pode-se apelar para o seguinte argumento para justificar as desigualdades sociais: se todos temos os mesmos direitos individuais –liberdade de expressão, de religião, de adquirir propriedade, de profissão, por exemplo-, e se os indivíduos diferenciam-se entre si na sociedade em relação às condições econômicas, essa diferenciação ocorre, portanto, em virtude do mérito próprio dos próprios indivíduos.

Em outras palavras, aquele indivíduo que não se encontra em uma boa condição material/econômica é porque, necessariamente, não sabe empregar bem sua individualidade para melhorar essa sua condição, já que tem liberdade (direitos individuais) para desenvolver sua individualidade.

Desse modo, os direitos individuais podiam ser usados pela burguesia para esta manter-se na exploração do proletariado.

Se Marx é contra o Estado de direito, sua opinião, em efeito cascata, também é contra os direitos humanos, já que estes, justamente por seu caráter jurídico, só existem dentro de tal Estado. Mas não é só isso. Marx critica pontualmente os grupos de direitos humanos vigentes em sua época. Assim o faz porque os direitos humanos no século XIX consideram os indivíduos isolados entre si, ou pior, em oposição um ao outro.

Afinal, os direitos humanos, assim como qualquer outro direito, consideram o exercício da liberdade de um indivíduo em oposição aos demais. Quando tenho um direito, tenho-o contra todos os demais indivíduos, já que tais direitos obrigam aqueles a me permitirem realizar minha individualidade que, justamente, os exclui das ações que emprego nessa realização. Nas palavras de Dutra (2009, p. 124):

Assim, a lei funciona como um limite dentro do qual a liberdade se define por oposição aos demais. Marx não consegue compreender uma humanidade que se defina pela individualidade e não pelo seu caráter político, comunitário.

Logo, não há autonomia política na realização dos direitos humanos, por que essa autonomia implica, segundo Marx, em os indivíduos realizarem ações coletivas.

Outro ponto de crítica aos direitos humanos é o fato desses direitos vigorarem sempre, pois pertencem ao homem em virtude da essência humana, e não como produto da autonomia política dos mesmos. Isso faz como que as ações do homem se moldem àqueles direitos, o que Marx considera muito problemático.

Para Marx, a autonomia dos indivíduos existe em virtude do que os mesmos realizam no que diz respeito aos aspectos materiais em que vivem – relações sociais que, por sua vez, dependem do modo de produção vigente – e não em virtude de conteúdos abstratos desvinculados desses aspectos. Afinal, o dia a dia dos indivíduos é formado por essas relações. No entanto, com os direitos humanos o indivíduo não seria mais livre para modificar essas relações, afinal suas decisões em relação a estas deveria estar conforme tais direitos. Eles se tornariam o fim a que sempre deveria chegar qualquer decisão política e não conteúdos obtidos por esta. O que, na visão de Marx, impediria a autonomia na política.

Mais um ponto a ser considerado da crítica marxista ao direito humano é a compreensão da igualdade. Os direitos humanos a compreendem como algo que é simetricamente distribuído a todos os indivíduos para estes a exercerem no espaço deixado aberto pela lei. E como nos dita Dutra (2009, p. 124): Marx tece severas críticas a esse conceito de igualdade e, quiçá, ao conceito de igualdade mesmo, ao propor que este seja substituído pelo conceito de necessidade: **“dê a cada um segundo suas habilidades, a cada um segundo suas necessidades”**. ((MARX, 1977, p. 659 Apud Dutra, 2009, p. 124).

Porém, esse conceito de igualdade proposto por Marx exime o indivíduo das consequências sociais de suas decisões individuais. Para entender o que o autor defende, imagine a seguinte situação: no caso de dois funcionários desempenhando a mesma função em uma empresa, sendo que um tem um filho e o outro quatro filhos. Pelo pensamento de Marx, aquele funcionário que possui quatro filhos deveria receber quatro vezes mais que aquele que possui um filho. (DUTRA, 2009, p. 129).

Mas, não é só pelo fato da teoria marxista dar margem para o indivíduo não arcar com suas escolhas, distribuindo o “preço” delas pela sociedade, que recebe críticas.

A mais contundente das críticas ao marxismo ocorre em virtude dessa teoria pressupor que haja um **determinismo histórico**, pois esta considera que o desenvolvimento das relações de produção ocorre por estágios pré-determinados; afinal, Marx afirma que depois das relações de produção burguesas virão, necessária e respectivamente, as relações de produção socialista e a comunista. Logo, se Marx assume a compreensão de que o ser do homem não se define por sua consciência, mas por seu ser social e que este é determinado pelas relações de produção, as quais, por sua vez, já estão **pré-determinadas, falta, então, liberdade ao homem.**

Portanto, na teoria marxista, no máximo, o que é livre é o movimento da história, o qual se determina a cada período de tempo num modo de produção até chegar ao comunismo. O homem, então, é só um personagem que esse movimento usa para realizar-se.

Em um estudo que dedicou a esse assunto, no qual critica severamente a posição determinista de Marx, Popper caracterizou essa posição como sendo **historicismo**. (POPPER, 1980, p. 42. Apud Dall’Agnol, 2009).

Diante de todo o exposto aqui, podemos entender por que muitos pensadores recusam o marxismo por não poder ser considerado uma teoria científica. Recusam seu caráter messiânico, profético. Todavia, a crítica marxista a um certo tipo de sociedade, a sociedade burguesa, com sua respectiva moral, permanece válida. Costuma-se dizer que enquanto a teoria de Marx ocupa-se em interpretar seu tempo, ela é muito rica; porém, quando passou a fazer previsões, tornou-se apenas messiânica.

E claro, muito das ações afirmativas existentes, atualmente, nos Estados de direito visam a possibilitar as condições sociais necessárias para os indivíduos realizarem sua autonomia.

Atualmente, muitos dos Estados de direito não presumem que o indivíduo possa realizar sua autonomia apenas pelo fato de os direitos individuais lhe estarem disponíveis. Julgam que algumas condições sociais de cunho econômico e cultural também devem estar disponíveis, as quais buscam disponibilizar por meio de direitos econômicos e sociais e, em alguns casos, até por meio de ações afirmativas, como, por exemplo: programas como “Bolsa família”, Cotas raciais em universidade, etc.

Aqui é importante lembrar que essas **ações afirmativas** não devem tornar o indivíduo atendido por elas dependente do Estado. Isto é, o Estado deve disponibilizar os benefícios desses programas, mas sem se tornar paternalista: deve disponibilizar esses benefícios de um modo tal que o indivíduo por eles atingido desenvolva-se a ponto de não depender mais dos mesmos.

#### Ações afirmativas

Cabe a leitura de pesquisas sobre os programas de ação afirmativa existentes em nosso Estado a fim de verificar se os mesmos possibilitam que os cidadãos atingidos alcancem essa autonomia.

Em outras palavras, é necessário que o Estado disponibilize esses direitos em forma de programas sociais de um modo que o indivíduo consiga desenvolver-se a ponto de não mais depender destes programas para realizar sua autonomia. Quando o Estado realiza isso torna o indivíduo responsável por suas escolhas, consegue demandar a este a maioria. Nessa condição, o cidadão pode, então, desapegar-se do pai que, nesse caso, é o Estado, e desenvolver mais sua autonomia, o que, conseqüentemente, consiste numa maior realização dos direitos humanos.

Além dos direitos econômicos e sociais e das ações afirmativas, o Estado pode contribuir para a realização dos direitos humanos por meio do seu poder judiciário. No entanto, como bem nos apresenta Sidney Francisco Reis dos Santos (2006), esse poder judiciário não deve ser exercido na lógica da **cultura jurídica monista liberal-burguesa de cunho kelsiano**, a qual o mesmo autor afirma ser a ainda vigente na maioria do judiciário brasileiro. Para o poder judiciário contribuir de modo efetivo para a realização dos direitos humanos, deve é agir dentro de uma **óptica constitucional de justiça social**. (Santos, 200, p. 159)

Segundo Santos (2006), grande parte do poder judiciário brasileiro ainda age dentro da lógica kelsiana. Esta não só não contribui com a efetivação dos direitos humanos, mas justifica as condições socioeconômicas que contribuem para o desrespeito a esses direitos. Isso porque:

Dentro desse ordenamento jurídico estatal, os sujeitos de direito da sociedade civil (desiguais em condições sócio-econômicas) são formalmente concebidos em condições de “igualdade formal” perante a lei, com a “certeza jurídica” que terão as “mesmas oportunidades” de fazerem valer seus direitos constitucionais de cidadãos frente ao judiciário. (SANTOS, 2006 p. 157)

Assim, embora a cultura jurídica liberal-burguesa kelsiana aclame como válidos os direitos humanos, o modo como essa mesma cultura se posiciona na aplicação das normas jurídicas deixa de contribuir para a efetivação dos mesmos. Isso, segundo Santos (2006, p. 159) “se revela através da crônica incapacidade dos tribunais de aplicar normas de caráter social ou interpretar as leis dentro de uma óptica constitucional de justiça social, com a finalidade de fazer valer os direitos humanos à cidadania das cidadãs brasileiras”.

Ocorre que a preocupação das cúpulas judiciais brasileiras reside ainda na construção de uma legitimação pelo procedimento técnico-formal dentro do devido “processo legal”, onde a “certeza jurídica” tem seu lugar destacado. Porém, ao se eximir de efetivar as normas jurídicas de caráter social, o que ocorre quando se atém a apenas preservar os critérios lógico-formais da aplicação da lei, o judiciário contribui para que as condições sócio-econômicas que impedem os direitos humanos mantenham-se.

Para uma maior efetividade dos direitos humanos, não basta o judiciário considerar o indivíduo na sua igualdade formal com os demais indivíduos da sociedade, também é preciso que considere este na materialidade de seu tempo e de modo a aplicar as normas jurídicas de caráter social já presentes em nossa Constituição.

Segundo Santos, podemos, então, classificar a lógica jurídica vigente nas cúpulas de nosso poder judiciário como a que justifica um Estado de direito que se deixa bater pelas críticas de Karl Marx.

No entanto, como também nos apresenta Santos, há em nosso país uma aplicação das normas jurídicas, o exercício do poder judiciário, de acordo com uma lógica que possibilita os direitos humanos. Embora essa aplicação não seja das cúpulas do nosso judiciário, ela é realizada em nosso país. **É realizada por muitos magistrados de primeira instância dos tribunais estatais.** (SANTOS, 2006, p. 160).

A posição ético-político desses magistrados permite-lhes tal aplicação das normas jurídicas. Pois, segundo Santos:

Há uma consciência nesses juízes, que o desenvolvimento econômico e normas jurídicas constitucionais são insuficientes para construir uma sociedade livre, justa e solidária, se não forem acompanhadas de um posicionamento ético-político do judiciário em favor da justiça social. (SANTOS, 2006, p. 160)

Menciona-se o movimento dos “juízes alternativos do Rio Grande do Sul” como um grupo de juízes que possuem a postura ético-político mencionada na última citação. Postura que pode ser visualizada, no entender de Ferreira e Silva:

[...] como uma relação pedagógica de contra-hegemonia – onde os magistrados alternativos atuam no sentido tanto do desvendamento do discurso jurídico burguês, frente aos operadores jurídicos de modo geral, frente à comunidade, como através da afirmação positiva de direitos (no sentido da conquista da cidadania), ou seja, construindo os princípios culturais éticos que irão pautar, num sentido prospectivo/utópico, a realidade que se quer construir. (FERRERIA; SILVA, 1995, p. 127)

Todavia, a justiça brasileira frente aos dilemas da operacionalidade dos direitos humanos não se resume apenas à atuação poder judiciário. Afinal, possuímos o Ministério Público.

Em conformidade com a Carta Magna de 1988, art. 127 caput: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (166)

O caput desse artigo constitucional coloca o Ministério Público (MP) como uma das pedras fundamentais do Estado de direito.

Ao adotar essa redação, a Constituição Federal de 1988 deixa explícito que o Ministério Público é um verdadeiro procurador (defensor) do povo, frente à inaplicabilidade e ao descumprimento dos direitos à cidadania por parte dos outros poderes do aparelho estatal.

Para ter mais claro por que essa procuração é passada ao Ministério Público, sigamos mais uma vez os ensinamentos de Santos, mais precisamente a sua descrição das funções do Ministério Público:

Dentro das funções institucionais do Ministério público, previstas na Carta Magna, cabe ressaltar: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para suas garantias; promover o inquérito civil e a ação judicial pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. (art, 129, I, II, III, VII, VII CF/88)

Nesse sentido, pode-se compreender a importância do Ministério Público (através de seus promotores e procuradores de justiça e da república) na operacionalização dos direitos humanos, particularmente sob dois aspectos (SANTOS, 2006, p. 169):

- O primeiro diz respeito à atuação de forma comunitária do MP junto aos sujeitos coletivos da sociedade civil, no fomento à criação e à manutenção de organismos de base que promovam a difusão dos valores pluralistas e democráticos, sobretudo no que tange aos direitos humanos inscritos na Carta Magna.
- O segundo aspecto tem como núcleo o questionamento feito pelo MP sobre os padrões de efetividade social do ordenamento jurídico, denunciando a distância existente entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas.

Isso significa que os operadores jurídicos do Ministério Público, com base na Constituição Federal, podem abrir espaços de participação no poder judiciário (órgão estatal conservador) às reivindicações dos movimentos da sociedade civil, contribuindo assim para a sua gradativa democratização, ampliando, com isso, as possibilidades de acesso à justiça por parte da sociedade civil.

Percebe-se, então, que para uma maior efetivação dos direitos humanos em nossa sociedade, e, inclusive, para que não caiam sobre nosso Estado de direito as críticas remetidas por Marx ao direito, faz-se necessário tecer mudanças estruturais dentro da Cultura Jurídica brasileira vigente, em que os operadores jurídicos possuem uma importância fundamental na operacionalização dos direitos humanos.

## Referências

DALL'AGNOLL, Darlei; **Ética II**. Florianópolis/EAD/UFSC, 2009.

GIANOTTI, José Arthur. Marx (1818-1883): vida e obras. In: MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978.

POPPER, Karl. *A miséria do historicismo*. São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1980, p. 42. Trad. de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota.

ASSMANN, Selvino; DUTRA, Delamar José Volpato; HEBECHE, Luiz.. **História da filosofia IV.** Florianópolis, FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.

Ferreira e Silva, Rafael da Masceno. Poder judiciário e hegemonia: o caso dos magistrados alternativos do Rio Grande do Sul. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. Mulher: Sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

## Críticas às propostas kantiana e rousseanina de cidadania

Carmelita Schulze

É importante salientar desde já que a análise feita aqui, relativamente aos Estados de direito de Jean-Jaques Rousseau e Immanuel Kant, possui como base as críticas de Jürgen Habermas aos referidos autores no que diz respeito à **cidadania**. As posições defendidas por essas críticas encontram muitos adeptos no universo teórico que aborda o tema da cidadania. Basta uma pesquisa nesse universo para tal constatação.

Habermas aponta que Kant e Rousseau tentaram realizar as autonomias pública (o indivíduo autônomo enquanto pertencente à sua condição histórica) e privada (a realização dos conteúdos que lhe pertencem em virtude de sua condição de ser racional), mas que não conseguiram porque não descobriram o nexos interno entre elas. Eles tentaram realizar o nexos entre elas – **o que atualmente se compreende como cidadania**, porém, segundo Habermas, tal nexos não é obtido por nenhum dos Estados de direito propostos por esses autores. (HABERMAS, 1997, p. 165).

É na desvinculação entre moralidade e sociedade histórica que, segundo Habermas, Kant fracassa na tentativa de realizar a cidadania: “a linha kantiana de fundamentação da doutrina do direito, que passa da moral para o direito, não valoriza o contrato da sociedade”. (HABERMAS, 1997, p. 135). Isto é, não valoriza o que essa sociedade cria para se autodeterminar: conteúdos éticos e pragmáticos dessa sociedade e que lhe pertencem em virtude da história que lhe é própria.

Segundo Habermas, Kant considera a necessidade da observância do princípio da soberania por um sistema jurídico legítimo, pois compactua “do princípio de que ninguém, no exercício de sua autonomia como cidadão, poderia dar a si leis que pecam contra sua autonomia privada garantida pelo direito privado”. (HABERMAS, 1997, p. 134.).

Porém, é justamente por não considerar que essa autonomia precisa existir na história que Kant não consegue realizar o nexos interno entre autonomia popular e privada. Kant não propõe mecanismos para a sociedade trazer para o Estado de direito os conteúdos que considera valiosos em virtude da sua condição histórica.

Já Rousseau buscou conceber a sociedade como um povo concreto, como um povo que existe na história. Para isso, construiu um sistema jurídico em que a soberania popular é a única que dita as normas jurídicas. Pretende que essa soberania seja a autorrealização dos indivíduos dessa sociedade.

Através de **leis gerais e abstratas**, o sistema rousseaniano pretende atingir de forma simétrica o interesse dos atingidos por ele, de modo a realizar essa soberania e essa autorrealização. Por meio dessas características, conforme aponta Habermas, Rousseau também pretende respeitar o grupo de direitos humanos já existentes em seu tempo. (HABERMAS, 1997, p. 137).

### Leis gerais e abstratas

Isto é, através das normas jurídicas obtidas pela democracia rousseaniana.

Porém, esses direitos não podem ser alcançados dessa maneira; uma norma apenas por ser geral e abstrata não garante que ela mesma pertença a um sistema jurídico realizador dos direitos humanos. Pode-se aplicar uma norma geral, abstrata e **injusta** a todos de uma sociedade.

Segundo Habermas, há, em Rousseau, a coação jurídica das vontades particulares que divergem da vontade geral:

Quanto menos as vontades singulares se referirem à vontade geral - isto quer dizer: os costumes às leis - tanto mais convém que cresça o poder de coerção. Portanto, o governo, para ser bom, precisa tanto ser mais poderoso quanto maior for o número das pessoas. (HABERMAS, 1997, p. 136)

Logo, a capacidade de um povo concreto legislar para existir enquanto tal é possível seguindo a proposta de governo rousseaniana. Mas, não é possível disso deduzir que as normas jurídicas obtidas por esse modo de legislar sejam legítimas, pois indivíduos de uma comunidade podem atribuir-se (a si mesmos e uns aos outros) um conteúdo que consideram moralmente válido, mas que, na verdade, só aparentemente o é. E é bem possível de isso ocorrer, dos indivíduos juntos decidirem algo errado para si mesmo.

Por exemplo, os indivíduos podem chegar à decisão de que se pode torturar prisioneiros de guerra em troca de informações sobre o Estado inimigo. Para evitar isso - a obtenção por todos, ou pela maioria, de conteúdos que só aparentemente são válidos moralmente - Habermas defende sua ação comunicativa. Afinal, esta pretende trazer à tona a racionalidade.

Além disso, a democracia rousseaniana depende de uma comunidade mais ou menos homogênea para obter normas abstratas e que essa considere válida. Do contrário, é difícil obter a obtenção do consenso da maioria de que um conteúdo é válido. Mas, esse perfil de comunidade não é o que existe na contemporaneidade. Essa solução defendida por Rousseau seria totalmente incompatível em tempos de pluralismo cultural:

Em uma sociedade que é pluralista no que diz respeito à cultura e às visões de mundo, esse papel de fiador [da integração social] não pode ser transferido dos planos da formação política da vontade e da comunicação pública ao substrato aparentemente natural de um povo pretensamente homogêneo. (HABERMAS, 2002, p. 134-135)

No entanto, M. Rosenfeld afirma que essa última crítica que Habermas remete a Rousseau também cabe ao sistema jurídico habermasiano. Compreende, portanto, que tal sistema, o que tem na ação comunicativa seu mote, não possibilita a existência das pluralidades culturais. (ROSENFELD, 1998). Isto é, o modo habermasiano de resolver conflitos sociais não possibilita, ao ver de Rosenfeld, a solução racional de conflitos entre modos de viver divergentes porque não possui em si ações em prol da diversidade de formas de vida num mesmo contexto social.

Este crítico de Habermas defende que o slogan “*All man are created equal*”, o qual fundamenta o direito liberal e que serve como base para defesa de uma **única decisão correta** para cada tipo de conflito social, não é mais o caso em sociedades em que minorias étnicas lutam contra uma cultura majoritária. (ROSENFELD, 1998).

Habermas defende a existência dessa unicidade no direito, haja vista o que propõe por sua argumentação racional. Já, segundo Rosenfeld, este *slogan* deve ser confirmado ou rejeitado em função da situação que se apresenta, de modo que a justiça impere sempre. (ROSENFELD, 1998.). Isto é, deve-se tratar - quando se pretende agir de modo justo - como igual o que é igual e como desigual o que é desigual. Vale lembrar aqui que essa variância também é defendida por grande parte das feministas.

Habermas concorda com Rosenfeld e com as feministas de que os diferentes modos de vida precisam ser respeitados pelo procedimento que resolve conflitos sociais, no caso, o Estado de direito. Porém, Habermas considera que o procedimento jurídico que propõe pode resolver as situações de conflito entre diferentes formas de vida de modo a respeitar cada uma dessas. (HABERMAS, 2002, p. 334).

Habermas admite que qualquer forma de vida, grupo da sociedade, que pretenda resolver de forma racional seus conflitos precisa respeitar os direitos individuais, e esses direitos estão presentes no procedimento de obtenção de normas jurídicas proposto por esse autor, no seu Estado de direito. Basta verificar quais são os direitos fundamentais defendidos por Habermas e o porquê os defende para se concordar com a tese de que devem ser preservados por qualquer forma de vida que pretende ser justa.

Toda forma de vida precisa dos direitos individuais para se realizar. Isso não seria imparcialidade para com os desejos, anseios, condições históricas etc. das formas de vida, mas a condição mínima que essas devem possuir para se realizarem de modo racional.

Desse modo, Rosenfeld está errado em considerar que nenhum grupo de direito pode ser aplicado da mesma forma em todas as situações para, de modo legítimo, resolver conflitos sociais. Há sim conteúdos universais que, apesar da pluralidade cultural, devem ser quistos por todos os grupos da sociedade contemporânea e muitos defendem que os direitos humanos consistem nesses conteúdos.

## Referências

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 4. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a, v. I.

HABERMAS, J. *A inclusão do outro*. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ROSENFELD, M. Can Rights, Democracy, and Justice Be Reconciled Through Discourse Theorie? Reflection on Habermas's Procedimentalist Paradigm of Law. In: ARATO, Andrew; ROSENFELD, Michel (Orgs.). *Habermas on Law and Democracy*. California: University of California Press, 1998.

## Atividade de autoaprendizagem

Com base nesta unidade, analise as afirmações abaixo e escolha a única dentre elas que está correta.

- a. ( ) O paradigma lógico-procedimental de aplicação das normas jurídicas é algo já superado pela maioria dos magistrados em nosso país, principalmente na alta cúpula do poder judiciário.
- b. ( ) Todas as ações afirmativas estão, por definição, fadadas a não contribuírem com a efetivação dos direitos humanos porque tornam o indivíduo dependente do Estado.
- c. ( ) Podemos afirmar que os âmbitos econômico e social dos direitos humanos, atualmente, na nossa sociedade, são realizados na mesma medida que os direitos individuais.
- d. ( ) A aplicação do direito de acordo com uma óptica constitucional de justiça social pressupõe uma posição político-ética dos magistrados que leva a uma maior aplicação dos direitos humanos.

## Atividade colaborativa

As ações afirmativas buscam contribuir para a autonomia dos indivíduos que não possuem condições econômicas ou sociais para realizar sua autonomia. Essas ações visam, portanto, a ajudar na efetividade dos direitos humanos. Porém, como também vimos nesta unidade, uma ação afirmativa pode resultar no oposto do que pretendia, o que ocorre quando o cidadão atendido por ela fica dependente do benefício que a mesma lhe oferece. Quando ocorre essa dependência, dizemos que o Estado - o qual é o responsável por realizar essa ação – é paternalista em relação a esse cidadão. Pesquise por ações afirmativas que obtiveram sucesso no Estado de direito. Não esqueça de apresentar as referências bibliográficas dos resultados desta sua pesquisa. Publique sua resposta na ferramenta **Fórum**.

## Síntese

Nesta unidade, estudamos sobre os desafios que estão presentes em nosso e em muitos outros países para a efetivação dos direitos humanos. Compreendemos que esses desafios atingem o Estado de direito e que ainda muito se aposta para o mesmo contribuir mais para essa efetivação.

Vimos, então, que os direitos econômicos e sociais presentes no conjunto de direitos humanos são os mais difíceis de serem efetivados.

Também estudamos que, graças ao modo liberal de realizar o Estado de direito, este recebeu algumas das críticas marxistas. Essas críticas atribuem ao Estado de direito a ausência de autonomia dos cidadãos. Estudamos a validade dessas críticas em relação à compreensão liberal do Estado de direito. No entanto, vimos que elas não procedem se o Estado de direito estiver também ocupado em realizar os direitos sociais e econômicos para a realização dos direitos humanos.

Sim! Como você estudou aqui, a realização desses últimos direitos é bastante difícil, mas possível. Algumas propostas para essa efetivação ocorrer em maior medida também foram apresentadas. A aplicação do direito de acordo com uma óptica constitucional de justiça social – a qual autores como Sidney Francisco dos Reis Santos afirma já estar presente entre grupos de magistrado da primeira instância judicial – as ações afirmativas e as possibilidade de ação do Ministério Público estão entre essas propostas. Todas essas propostas contam com o Estado de direito para darem-se.

É dado que o Estado de direito continua sendo um ponto determinante para a efetivação dos direitos humanos, os quais, vale lembrar, possibilitam e pressupõem as autonomias pública e privada. Verificamos ainda, de modo geral, as propostas de Rousseau e de Kant para esse Estado. Fizemos isso por meio das críticas de Habermas a essas propostas e, portanto, constatamos que elas não são completas.

Como contraponto a essas críticas, verificamos se a crítica de Rosenfeld ao Estado de direito proposto por Habermas aplica-se. Crítica esta que podemos resumir na ideia de que não deve haver conteúdos universais no estado democrático: cada conflito social deve ser analisado de modo a tratar de modo desigual os desiguais em prol dos menos favorecidos. Habermas não nega o fato de que muitas vezes o Estado e o direito precisam dar maior atenção aos indivíduos mais vulneráveis na sociedade – mulheres, crianças, pobres, idosos (o que pode fazer até por meio de direitos especiais). No entanto, como vimos aqui, isso não exclui o fato de que deve existir uma base de direitos sobre a qual o Estado se apoia e que são válidos para todos em igual medida. Esses direitos, segundo esse autor, precisam ser admitidos a todos em igual medida por que qualquer projeto de vida racional depende dos mesmos para se realizar. Então, diferente do que quer Roselfel, Habermas mostra-nos que a base do Estado de direito deve ser aplicada a todos do mesmo modo.

Esperamos que esta unidade tenha contribuído com seus conhecimentos sobre a efetivação dos direitos humanos nos Estados de direito em sociedades contemporâneas.

## Saiba mais

As cotas raciais em Universidades Públicas são bastantes polêmicas. Trata-se de uma ação afirmativa que visa a contribuir para realizar a autonomia de alguns grupos de nossa sociedade que historicamente tiveram menos condições sócio-econômicas para essa realização. Uma boa leitura para verificar uma teoria que justifica essa ação afirmativa é um trecho do livro “A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade de Ronald Dworkin”, de Ronald Dworkin.

Para saber mais sobre a proposta da aplicação do direito proposto por Sidney Francisco Reis dos Santos, leia “O pluralismo Jurídico como instrumental de mudanças sociais na sociedade civil”, um dos capítulos da sua obra: Mulher: Sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres.



## Para concluir os estudos

Prezados Alunos

Nesta disciplina você teve a oportunidade de encontrar importantes discussões sobre o que são os direitos humanos. Nesse sentido, pôde constatar que esses direitos dependem da cidadania e da ética. Tal dependência contribui para a complexidade da efetivação desses direitos, haja vista que não existe apenas uma teoria sobre a cidadania ou uma só posição sobre o que vem a ser a ética. No entanto, é justamente a riqueza de tais direitos para a realização da racionalidade na humanidade que os liga à cidadania e à ética.

Estudamos, em termos gerais, algumas das posições teóricas mais relevantes no que diz respeito à cidadania e à ética, sempre buscando estabelecer quais são suas vinculações com os direitos humanos. A teoria da ação comunicativa habermasiana foi defendida como a que se apresenta viável para a solução de modo ético dos conflitos sociais. E, nesse sentido, vimos que a riqueza dessa ação comunicativa leva seu autor a pressupô-la num determinado tipo de cidadania e de direito que propõe, os quais ele mesmo afirma que possibilitam os direitos humanos. Assim, estudamos como o sistema jurídico e a cidadania habermasianos buscam a realização dos direitos humanos.

A filosofia dá suporte às correntes éticas, conceitos de cidadania e à relação desses elementos com os direitos humanos, já que trata das relações mais gerais entre esses elementos e dos fundamentos últimos para as justificativas dos mesmos. E assim como ocorre com outras disciplinas, a filosofia é em geral contestada. Isto é, nessa área, em vez de haver um só corpo de conhecimento aceito que devemos aprender, somos apresentados a uma gama de teorias conflitantes que fazem com que usemos a razão e argumentemos sobre seus respectivos méritos.

Pretendemos com esta disciplina ter-lhe ofertado uma gama de teorias e alguns de seus respectivos méritos em relação aos direitos humanos no sentido de você tomar uma posição reflexiva a respeito disso. Acreditamos que uma posição

racionalmente fundamentada é a chave para uma ação consciente capaz de contribuir para a efetivação dos direitos humanos. Logo, cabe ao cidadão que pretende contribuir para a efetivação dos direitos humanos buscar o caminho do esclarecimento sobre eles.

Também estudamos o desenvolvimento histórico dos direitos humanos, suas fases. Assim o fizemos com o objetivo de demonstrar que eles são resultantes de ações sociais e que, portanto, não se tratam de conteúdos fixos, intocáveis, pelo contrário, ficou evidente que eles são ligados à compreensão social do que devem ser.

Para finalizar, verificamos algumas críticas marxistas aos direitos humanos, bem como alguns motivos largamente apresentados para a falta da efetividade desses direitos. Vimos que os direitos econômicos e sociais buscam ser uma resposta a essas críticas marxistas a efetivar os direitos humanos. Por isso, não pudemos deixar de apresentar nesta disciplina a importância de ações sociais por parte do Estado para a efetivação dos direitos sociais e econômicos os quais levam à efetivação dos direitos humanos.

Esperamos, então, ter-lhe apresentado uma ampla visão do tema aqui discorrido a fim de contribuir para a sua compreensão reflexiva que, como já foi afirmado aqui,, acreditamos ser essencial para uma ação cidadã capaz de contribuir para a efetivação desses direitos.

Sucesso em seus estudos!

Professoras Carmelita Schulze e Valeria R. Zanete

## Minicurrículo

**Carmelita Schulze** tem graduação e mestrado em Filosofia. Possui trabalhos publicados na área da filosofia do direito e de ética. Participou de pesquisas na área de ética e filosofia política, mais especificamente na área do biocentrismo e da Fundamentação da política e teorias da justiça, na UFSC, entre os anos de 2007 a 2010. Trabalha como professora na Unisul em disciplinas da graduação e de Pós-graduação. Trabalhou por cerca de três anos como tutora em cursos a distância pela UFSC/UAB. Atua, como designer instrucional, há mais de 5 anos na elaboração e adaptação de conteúdos para educação a distância.

**Valéria Rodineia Zanette** possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2000), especialização em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa (2007) e em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (2008). Tem mestrado em Direito Internacional pela Universidade de Lisboa (2010). Com experiência na área de Direito, ênfase em Direito, atua principalmente em disciplinas relacionadas com essa temática. É Professora da Uniban - Universidade Bandeirantes de São Paulo.



## Respostas e comentários das atividades de autoaprendizagem e colaborativas

### Unidade 1

1.

- a. ( F )
- b. ( F )
- c. ( f )
- d. ( f )
- e. ( f )
- f. ( f )
- g. ( f )
- h. ( v )
- i. ( v )
- j. ( v )
- k. ( v )
- l. ( v )

### Unidade 2

1.

- ( 5 ) Estado democrático de direito
- ( 6 ) Estado democrático de direito habermasiano.
- ( 1 ) Antiguidade Clássica
- ( 4 ) Estado de não direito
- ( 3 ) Estado de direito
- ( 2 ) Época das grandes revoluções (Revolução francesa, americana, inglesa).

### Unidade 3

1. Gabarito: (V), (F), (V), (V), (F), (V)

### Unidade 4

1. Alternativa D

## Referências

- ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Doe para o ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/sobre-o-site/envolva-se/doacao-mensal-ou-individual/>>. Acesso em 07 jul 2012.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Aditora Acadêmica, 1993.
- ANNONI, Danielle: **Os novos conceitos do novo direito internacional**: o direito da democracia como requisito imprescindível ao exercício da cidadania. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- ASSMANN, Selvino; DUTRA, Delamar José Volpato; HEBECHE, Luiz.. **História da filosofia IV**. Florianópolis, FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.
- BALESTRERI, Brisolla Ricardo. Direitos Humanos: coisa de polícia. 3ª edição revista e ampliada. CAPEC. Editira Berthier, Passo Fundo. RS.2003.
- BARROS, Sérgio Resende. Noções sobre Gerações de Direitos. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/nocoas-sobre-geracoes-de-direitos.cont>>. Acesso em: 29 jun 2012.
- BARTEL, Márcio Renato. **Ética contemporânea**. Design instrucional Ana Cláudia Taú, [Marina Cabeda Egger Moellwald] 1. ed. rev. – Palhoça : UnisulVirtual, 2011.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Apresenação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Maria de Lurdes; DALL'AGNOLL, Darlei; DUTRA, Delmar Volpato. **Ética**. Editora (O que você precisa saber sobre) –Rio de Janeiro:D&P, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2012.

CAMPOS, Eduardo Nunes: **Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania Social nos Blocos Regionais: a experiência da Comunidade Européia e do Mercosul**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria constitucional**. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 1999.

CARDI, Nancy Cardi. Percepção dos direitos humanos: ausência de cidadania e exclusão moral. In: ANNONI, Danielle: **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CASTRO Jr, Osvaldo Agripino de. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Os novos conceitos do Novo Direito Internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos**. Notas introdutórias sobre a cidadania brasileira no mundo globalizado. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CATANEO, Marciel Evangelista. **Ética moderna : livro didático / Marciel Evangelista Cataneo ; revisão e atualização de conteúdo Marciel Evangelista Cataneo ; design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini, João Marcos de Souza Alves. – 1. ed., rev. e atual. – Palhoça : UnisulVirtual, 2011.**

CENCI, Angelo Vitório. A controvérsia entre Habermas e Apel acerca da relação entre moral e razão prática na ética do discurso. Campinas, SP: [s. n.], 2006.

CENCI, Angelo Vitório. Aclaraciones a la ética del discurso. Trad. Manuel J. Redondo. Madrid: Trotta, 2000.

CENCI, Angelo Vitório. Direito e Moral. Trad. Sandra Lippert. Lisboa: Instituto Piaget, 1992. [Coleção Pensamento e Filosofia].

COMPARATO, Fábio Kondes. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Jurisprudencia casos contenciosos. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em: 07 jul 2012.

CRAVEN, Matthew – The International Covenant on Economic, Social and Cultural rights: a perspective on its development, Oxford, 1998, p. 24.

CUNHA, José Eduardo, Direitos humanos e Justicibilidade: Pesquisa No Tribunal De justiça Do Rio De Janeiro. Disponível em: <[http://www.surjournal.org/conteudos/artigos3/port/artigo\\_cunha.htm](http://www.surjournal.org/conteudos/artigos3/port/artigo_cunha.htm)>. Acesso em 07 jul 2012.

DALL'AGNOLL, Darlej; **Ética I**. Florianópolis/EAD/UFSC, 2008.

DALL'AGNOLL, Darlej; **Ética II**. Florianópolis/EAD/UFSC, 2009.

EIDE, Asborn. Economic, Social and Cultural Rights as Human Rights . In. EIDE, Asborn/KRAUSE, Catarina/ ROSAS, Allan. Economic, Social and Cultural Rights. Second Revised Edition. Dordrecht: 2001. P. 109-174.

FERREIRA E SILVA, Rafael da Masceno. **Poder judiciário e hegemonia: o caso dos magistrados alternativos do Rio Grande do Sul**. 1995. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, Santa Catarina.

FERREIRA FILHO, Manoel. **Direitos Humanos**. 3 ed.: São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século 21**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania**: uma questão para educação. RJ: Nova Fronteira, 1993.

FLEIRE, Thomas. O que são Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime e PINSKY, Carla Bassanezi (orgs). **História da Cidadania**. 2ª Ed. São Paulo: 2003.

GDDC. Como apresentar uma queixa individual por violação de direitos humanos aos órgãos de controle das Nações Unidas? Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/queixa-violacao-dh/queixa-onu.html>>. Acesso em: 07 jul 2012.

GIANOTTI, José Arthur. Marx (1818-1883): vida e obras. In: MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978.

- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 1987. v. II.
- HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Trad. Manuel J. Redondo. Madrid: Trotta, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989a.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 4. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. I.
- HABERMAS, Jürgen. **El discurso filosófico de la modernidade**. Madrid: Taurus, 1989b.
- HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra, 1989c.
- KINCHECKI, Cristiano. A supraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos fundamentais: o caso do Pacto de San José da Costa Rica. Brasília: OAB Editora, 2006.
- KONDER, Leandro. **A cidadania que não temos: A questão da cidadania na transição democrática**. Organizado por Maria de Lourdes Manzini Covre. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1986
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- LIMA JR., Jayme Benvenuto – **El Carácter Expansivo de Los Derechos Humanos en la Afirmación de su Indivisibilidad y Exigibilidad in Derechos Económicos, Sociales y Culturales Humanos**, Washinton: 2004. P. 152.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Hierarquização dos Direitos Fundamentais? Revista de Direitos Constitucional e Internacional**, São Paulo: Ano 9. Janeiro-março.2001.n. 34, p. 168-183.

MANDELLI, Mariana. Desempenho de cotistas fica acima da média. O Estado de S.Paulo. 17 julho 2010. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,desempenho-de-cotistas-fica-acima-da-media,582324,0.htm>>. Acesso em: 07 jul 2012.

MARTINS, Ana Maria – Direito Internacional dos Direitos Humanos. Coimbra: Almedina, 2006.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, Democracia e Direitos Humanos: Direitos Humanos, cidadania e Educação: do pós segunda guerra à nova concepção introduzida pela constituição de 1988. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Pará. Justiça condena dois fazendeiros no Pará por submeterem trabalhadores à escravidão. Disponível em: <<http://www.prpa.mpf.gov.br/news/2012/justica-condena-dois-fazendeiros-no-para-por-submeterem-trabalhadores-a-escravidao>>. Acesso em: 07 jul 2012.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PASSOS. Najla, Militantes denunciam desocupação de Pinheirinho à OEA e ao CNJ. Carta Maior. 21/06/2012. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/materialImprimir.cfm?materia\\_id=20432](http://www.cartamaior.com.br/templates/materialImprimir.cfm?materia_id=20432)>. Acesso em: 07 jul 2012.

PINZANI, Alesandro. **Filosofia Política II**. Florianópolis, FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9 ed.: São Paulo: Saraiva, 2008.

POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. São Paulo: Cultrix/EDUSP, 1980, p. 42. Trad. de Leônidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Renovar, 2005.

REIS, Geraldo Antônio. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Os desafios da cidadania nos países em desenvolvimento**. Organizado por Danielle Annoni. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENFELD, M. Can Rights, Democracy, and Justice Be Reconciled Through Discourse Theorie? Reflection on Habermas's Procedimentalist Paradigm of Law. In: ARATO, Andrew; ROSENFELD, Michel (Orgs.). *Habermas on Law and Democracy*. California: University of California Press, 1998.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento ético contemporâneo**. São Paulo: Paulus, 1999.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: Sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHULZE, Carmelita. **A moralidade vinculada à ação comunicativa e ao direito em Habermas**. Dissertação de mestrado, pós-graduação Filosofia. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010 Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PFIL0113-D.pdf>>. Acesso em: 07 jul 2012.

TERRA DE DIREITOS. Agência EFE: Brasil deve garantir que Copa e Jogos Olímpicos não causem desocupações. 25 mai 2012. Disponível em: <<http://terradedireitos.org.br/biblioteca/agencia-efe-brasil-deve-garantir-que-copa-e-jogos-olimpicos-nao-causem-desocupacoes/>>. Acesso em: 07 jul 2012.

TRINDADE, Antonio Augusto Cansado. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2000.

VENTURA, Deisy / Marcos Rolim. **Direitos Humanos e Direito Internacional: Os direitos humanos e o Mercosul: uma agenda (urgente) para além do mercado**. Organizado por Lier Pires Ferreira Júnior; Paulo Emílio Borges de Macedo. Curitiba: Juruá, 2007.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.